



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

20/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/05/2026.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 4/2026 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	9

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 565/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	39
2	PEC 65/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	78

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51)	PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51)	SE 3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)	
Renan Filho(MDB)(3)(13)(51)	AL 3303-6266 / 6273	5 Giordano(PODEMOS)(3)(13)	SP 3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PSB)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42)	AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR 3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46)	AL 3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12)	PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50)	CE 3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSB)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP 3303-2191
Ana Paula Lobato(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)(50)	MA 3303-2967	6 Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Carlos Portinho(PL)(2)(54)(58)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Hermes Klann(PL)(56)(2)	SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59)	TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA 3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(40)(6)(39)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS 3303-1837	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciró Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).
- (38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).
- (39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).
- (40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).
- (41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).
- (42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).
- (43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).
- (46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).
- (48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).
- (49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).
- (50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).
- (51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).
- (52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).
- (53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).
- (54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).
- (55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).
- (56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

- (58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
- (59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 20 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Indicação de Autoridade
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****OFÍCIO "S" Nº 4, DE 2026****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Em 13/05/2026, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022****- Não Terminativo -**

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 2-CRE (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso, Senador Rogerio Marinho, Senador Davi Alcolumbre, Senador Wilder Moraes, Senador Ciro Nogueira, Senador Laércio Oliveira, Senador Alessandro Vieira, Senadora Damares Alves, Senador Eduardo Gomes, Senador Rodrigo Cunha, Senador Zequinha Marinho, Senador Nelsinho Trad, Senador Mecias de Jesus, Senador Fernando Farias, Senador Eduardo Girão, Senador Jorge Seif, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Angelo Coronel, Senador Fernando Dueire, Senador Plínio Valério, Senador Marcos do Val, Senador Cleitinho, Senador Hamilton Mourão, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Styvenson Valentim, Senador Confúcio Moura, Senador Flávio Arns, Senador Sergio Moro, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Otto Alencar, Senadora Eliziane Gama, Senadora Tereza Cristina, Senador Jayme Campos, Senador Chico Rodrigues, Senador Esperidião Amin, Senador Efraim Filho, Senador Dr. Hiran, Senador Wellington Fagundes, Senador Giordano, Senador Lucas Barreto, Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável à Proposta e às Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 17, parcialmente favorável às Emendas nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15, e contrário às Emendas nº 1, nº 2, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Foram apresentadas 21 Emendas à Proposta;
- Em 18/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;
- Foi apresentado Voto em Separado, de autoria do Senador Rogério Carvalho, o qual foi lido em 10/07/2024.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria (PLEN)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

[Emenda 12 \(CCJ\)](#)

[Emenda 13 \(CCJ\)](#)

[Emenda 14 \(CCJ\)](#)

[Emenda 15 \(CCJ\)](#)

[Emenda 16 \(CCJ\)](#)

[Emenda 17 \(CCJ\)](#)

[Emenda 18 \(CCJ\)](#)

[Emenda 19 \(CCJ\)](#)

[Emenda 20 \(CCJ\)](#)

[Emenda 21 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 4, DE 2026

(n° 446/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF

Ofício-e STJ/GP n. 446/2026

Brasília, 14 de abril de 2026.

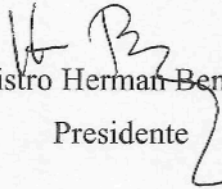
A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Corregedor Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, mediante eleição realizada no dia 14 de abril corrente, indicou o Ministro Benedito Gonçalves para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça no biênio 2026/2028, em conformidade com o disposto no art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,


Ministro Herman Benjamin
Presidente

013878/2026

6934317v1

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 15/04/26 Hs 08:21

BENEDITO GONÇALVES



Data de nascimento: 30 de janeiro de 1954, no Rio de Janeiro - RJ.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, 2025.
- Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, 2002.
- Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília - UnB, 1997.
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, 1978.

FUNÇÕES ATUAIS

Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, desde 2024.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 2008.

- Membro do Conselho de Administração, desde 2023.
- Membro da Corte Especial, desde 2017.
- Membro da Comissão de Jurisprudência, desde 2017.
- Membro da Primeira Seção e da Primeira Turma, desde 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

No Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Conselho da Justiça Federal - CJF:

- Presidente da 1ª Turma do STJ, de 05/2021 a 05/2023.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, de 12/2021 a 09/2022.
- Coordenador do Comitê Consultivo Temporário de Segurança e Transporte do Superior Tribunal de Justiça, de 08/2020 a 08/2022.

- Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça, de 09/2020 a 09/2022.
- Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, de 05/2020 a 11/2021.
- Presidente da 1ª Seção do STJ, de 08/2019 a 08/2021.
- Conselheiro Efetivo do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 11/2015 a 11/2017.
- Conselheiro Suplente do Conselho da Justiça Federal - CJF, de 04/2015 a 11/2015.
- Membro Suplente da Comissão de Coordenação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - ESMAM/MA, de 04/2013 a 09/2014.
- Presidente da 1ª Turma do STJ, de 02/2010 a 02/2012.

No Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral no TSE, de 09/2022 a 11/2023.
- Ministro Efetivo do TSE, de 11/2021 a 11/2023.
- Ministro Substituto do TSE, de 11/2019 a 11/2021.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2:

- Desembargador Federal, por promoção por merecimento, de 12/1998 a 08/2008.
- Juiz Federal, com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, de 02/1988 a 12/1998.

Na Justiça Federal de Primeira Instância:

- Coordenador da comissão de instalação de Varas Federais do Foro Regional da Baixada Fluminense, de 02/1998 a 10/1998.
- Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 12/1997 a 12/1998.
- Juiz Federal da Vara Única de Campos da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 01/1995 a 12/1995.
- Juiz Federal titular da Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 06/1989 a 12/1998.

- Juiz Federal titular da Vigésima Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de 10/1988 a 06/1989.
- Juiz Federal titular da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, de 09/1988 a 10/1988.
- Juiz Federal titular da Vara Única de Santa Maria da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, de 02/1988 a 08/1988.
- Juiz Federal, aprovado no V Concurso Público promovido pelo Tribunal Federal de Recursos, de 02/1988 a 12/1998.

Outras atividades exercidas na Magistratura:

- Presidente da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2, de 05/2007 a 09/2008.
- Membro do Plenário, da 3ª Seção Especializada, da 6ª Turma Especializada e do Conselho de Administração, de 05/2007 a 09/2008.
- Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, de 04/2007 a 09/2008.
- Membro da Comissão Organizadora e Examinadora do 11º Concurso para ingresso na Magistratura Federal, de 12/2006 a 11/2007.
- Diretor-Geral da Escola da Magistratura Federal - EMARF, de 03/2005 a 03/2007.
- Diretor de Pesquisa da Escola da Magistratura Federal - EMARF, de 04/2003 a 04/2005.
- Integrante da Comissão de Interiorização da Justiça Federal nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, de 04/2001 a 09/2002.

Cargos exercidos no Poder Executivo:

- Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, por concurso público, de 09/1982 a 02/1988.
- Papiloscopista da Polícia Federal, no Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por concurso público, de 01/1977 a 09/1982.
- Inspetor de alunos na Secretaria Municipal do Município do Rio de Janeiro, por concurso público, de 03/1975 a 01/1977.

- Inspetor de alunos da Secretaria Estadual de Educação do Estado da Guanabara, por concurso público, de 02/1974 a 03/1975.

PUBLICAÇÕES

- Vozes negras na Justiça: a contribuição de intelectuais negras na construção de uma perspectiva crítica sobre inclusão racial e equidade no Brasil. In: Cátedra FGV Pequena África 2024/FGV Conhecimento. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2025.
- Garantias individuais e direitos fundamentais: a atuação do Superior Tribunal de Justiça na proteção, interpretação e ponderação de direitos. In: Direito Contemporâneo à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Londrina: Thoth, 2025.
- A defesa da democracia e das liberdades: uma homenagem ao Ministro José Antônio Dias Toffoli. In: Constituição, Democracia e Diálogo: 15 anos de jurisdição constitucional do Ministro Dias Toffoli. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- A prática no Brasil: historicidade, conceitos, características e evolução normativa da atividade. In: Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário e a Atividade de Praticagem no Brasil. São Paulo: Foco, 2025.
- A garantia constitucional no processo administrativo disciplinar. In: Ética, Sabedoria e Justiça: Homenagem aos 10 anos do Ministro Luiz Edson Fachin no Supremo Tribunal Federal. Londrina: Thoth, 2025.
- A desjudicialização como fator da pacificação social - uma homenagem ao Ministro Sérgio Kukina. In: Direito e Justiça: Estudos em Homenagem ao Ministro Sérgio Kukina. Londrina: Thoth, 2025.
- Democracia e integridade eleitoral no Estado constitucional brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP. São Paulo: TRE-SP, 2025.
- A desordem informacional como núcleo do abuso de poder: desafios à proteção da normalidade eleitoral na democracia hiperconectada. In: Democracia, Eleições e Justiça Eleitoral: desafios e perspectivas. São Paulo: Lique; Brasília: Sobredireito, 2024.

- Os ideais do Estado Democrático de Direito estão ameaçados pelo populismo? Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, jan./jun. 2024. Rio de Janeiro: TJERJ, 2024.
- A promoção do acesso à Justiça: aspecto fundamental para o pleno exercício da cidadania ambiental. Revista Justiça & Cidadania, ed. 285, 2024.
- Os 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a defesa da democracia e dos direitos fundamentais. In: A Constituição da Democracia em seus 35 Anos. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- A inclusão dos negros no sistema educacional brasileiro: desafios e perspectivas. In: As Políticas Públicas no Direito Constitucional Fraternal: estudos em homenagem à Ministra Laurita Vaz. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- A tributação e os direitos fundamentais sob a ótica da Ministra Regina Helena Costa. In: Ensaio em Direito Público: os 10 anos da Ministra Regina Helena Costa no Superior Tribunal de Justiça. Londrina: Thoth, 2023.
- Competência para o julgamento de mandado de segurança: comentários. In: Direito Público e Democracia: estudos em homenagem aos 15 anos do Ministro Benedito Gonçalves no STJ. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- Jurisdição: uso de novas tecnologias. In: Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021.
- Mandado de segurança: legitimidade ativa das associações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

CONDECORAÇÕES
, TÍTULOS E
MEDALHAS

- Medalha do Mérito Judiciário, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro-RJ, março de 2026.
- Medalha de Mérito Acadêmico, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON, em reconhecimento à significativa contribuição prestada enquanto Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, Rondônia, 2026.
- Medalha San Tiago Dantas, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, Rio de Janeiro-RJ, novembro de 2025.



- Medalha de Honra ao Mérito Desembargador Décio Antônio Erpen, do Colégio de Corregedoras e Corregedores da Justiça do Brasil, Rio de Janeiro-RJ, outubro de 2025.
- Medalha do Mérito em Educação Judicial Desembargador Mário Albiani, da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, agosto de 2025.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Grande Oficial, do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília-DF, agosto de 2025.
- Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, junho de 2025.
- Título de Cidadão Goianiense, da Câmara Municipal de Goiânia-GO, março de 2025.
- Medalha de Mérito ENM, da Escola Nacional da Magistratura - ENM, órgão acadêmico da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, fevereiro de 2025.
- Ordem do Mérito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no grau Grã-Cruz, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dezembro de 2024.
- Medalha Mérito Integração Segurança Pública do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, novembro de 2024.
- Medalha do Mérito da EMERJ, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, outubro de 2024.
- Diploma e Medalha de Mérito Acadêmico "Dr. Feliciano Machado Braga", da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, outubro de 2024.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Moysés Vianna", do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, abril de 2024.
- Medalha "40 anos da ANAPE, Advocacia Pública Forte", da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, dezembro de 2023.
- Medalha de Alta Distinção Ministro Célio Silva, do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral, dezembro de 2023.



- Comenda do Mérito Acadêmico Professor Byron Seabra Guimarães, da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG, dezembro de 2023.
- Colar do Mérito Eleitoral Paulista, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, novembro de 2023.
- Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União, no grau Grã-Cruz, da Advocacia-Geral da União, Brasília-DF, novembro de 2023.
- Medalha de Mérito Eleitoral "Desembargador Vaz de Mello", do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, outubro de 2023.
- Comenda em reconhecimento à palestra ministrada no I Encontro da Advocacia do Meio Norte do Brasil: Cooperação, Assistência e Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais Piauí e Maranhão, Timon-MA, setembro de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Frei Caneca", no grau Ouro, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Recife-PE, agosto de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral "Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto", do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, Vitória-ES, agosto de 2023.
- Comenda de Alta Distinção "Desembargador Flodoardo Lima da Silveira" e Diploma do Mérito Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa-PB, junho de 2023.
- Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, março de 2023.
- Medalha do Mérito Eleitoral do Maranhão, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, São Luís-MA, fevereiro de 2023.
- Medalha de Honra ao Mérito Eleitoral do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil "Guerreira Maria Felipa de Oliveira", do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil, Fortaleza-CE, janeiro de 2023.
- Comenda do Mérito Acadêmico, da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, Manaus-AM, novembro de 2022.

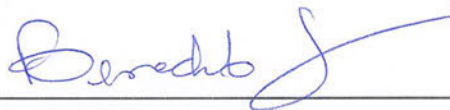
- Diploma Amigo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, da Polícia Militar do Estado de Alagoas, novembro de 2022.
- Medalha Comemorativa dos 80 anos da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília-DF, setembro de 2022.
- Medalha Evandro Lins e Silva, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, agosto de 2022.
- Medalha da Ordem do Mérito da Defesa, no grau Grande-Oficial, do Ministério da Defesa, Brasília-DF, junho de 2022.
- Medalha Brasília 60 anos, do Governo do Distrito Federal, Brasília-DF, abril de 2022.
- Medalha Chanceler da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral - Assis Brasil, no grau Grã-Cruz, do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, março de 2022.
- Medalha Ministro Franciulli Netto, do Colégio Permanente de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM, Rio de Janeiro-RJ, março de 2022.
- Medalha do Mérito do Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro-RJ, abril de 2021.
- Comenda da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral Assis Brasil, no grau Grande Oficial, do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília-DF, 2020.
- Medalha Especial do Mérito Cândido Mendes, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís-MA, novembro de 2019.
- Colar de Mérito do Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina-PI, junho de 2019.
- Título de Cidadão Piauiense, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina-PI, junho de 2019.
- Título de Membro Honorário das Comissões de Direito Administrativo e Direito Constitucional, do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Rio de Janeiro-RJ, maio de 2019.
- Medalha Luiz Eduardo Pimenta Pereira, da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo - AJUFERJES, Rio de Janeiro-RJ, dezembro de 2018.

- Placa de Homenagem, do 42º Encontro Nacional de Praticagem, Foz do Iguaçu-PR, novembro de 2018.
- Medalha Montezuma, do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Rio de Janeiro-RJ, outubro de 2018.
- Medalha Juscelino Kubitschek, do Governo do Estado de Minas Gerais, setembro de 2018.
- Placa de Homenagem, da Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR, 2018.
- Medalha Sindepol, do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal - SINDEPOL, Brasília-DF, 2018.
- Placa Moção Diamante, conferida na inauguração das instalações da Faculdade de Miguel Pereira-RJ, 23 de fevereiro de 2018.
- Medalha da Ordem do Mérito Bombeiro Militar do Distrito Federal "Imperador Dom Pedro II", do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, junho de 2017.
- Medalha da Ordem de Rio Branco, no grau Grande Oficial, abril de 2017.
- Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dezembro de 2015.
- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2015.
- Certificado de disertante em las Jornadas Argentino-Brasileñas de Derecho y Políticas Públicas, Villa La Angostura, Patagônia, Argentina, 2014.
- Comenda Senador Abdias Nascimento, do Senado Federal, Brasília-DF, novembro de 2014.
- Título de Cidadania Parnaibana, da Prefeitura e Câmara Municipal da Parnaíba, Parnaíba-PI, agosto de 2014.
- Medalha Senador Delegado Romeu Tuma, da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-Brasil, Brasília-DF, dezembro de 2013.
- Medalha Mérito Integração Segurança Pública do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, setembro de 2013.



- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, no grau Grão-Colar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília-DF, fevereiro de 2013.
- Medalha Mérito Legislativo Câmara dos Deputados 2012, da Câmara dos Deputados, Brasília-DF, novembro de 2012.
- Título Honorífico de Cidadão de Fortaleza, da Câmara Municipal de Fortaleza, Fortaleza-CE, agosto de 2012.
- Medalha Miranda Lima, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, Brasília-DF, maio de 2012.
- Colar do Mérito do Ministério Público, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dezembro de 2011.
- Medalha Mérito Segurança Pública do Distrito Federal, do Governo do Distrito Federal, Brasília-DF, outubro de 2011.
- Medalha da Ordem do Mérito Naval, no grau Grande Oficial, da Marinha do Brasil, junho de 2011.
- Medalha da Ordem do Mérito Militar, no grau Grande Oficial, do Exército Brasileiro, abril de 2011.
- Medalha Deferência Policial Federal, no grau Comendador, novembro de 2010.
- Diploma do Mérito Judiciário "Conselheiro Coelho Rodrigues", da Associação dos Magistrados Piauienses, maio de 2010.
- Medalha Tiradentes, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, março de 2010.
- Cavaleiro da Boca Maldita de Curitiba, dezembro de 2009.
- Colar de Mérito do Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dezembro de 2009.
- Colar do Mérito Ministro Victor Nunes Leal, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, novembro de 2009.
- Título de Colaborador Emérito do Exército, do Exército Brasileiro, abril de 2009.
- Medalha do Bicentenário da Polícia Civil do Distrito Federal "Intendente Paulo Fernandes Viana", do Governo do Distrito Federal, novembro de 2008.
- Troféu Raça 2008, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, novembro de 2008.

- Medalha Albert Sabin, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, outubro de 2008.
- Troféu Raça Negra 2007, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, 2007.
- Título no grau de Comendador da Ordem do Mérito Naval, maio de 2007.
- Ordem do Mérito Cívico Afro-Brasileiro, da ONG Afrobras - Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sociocultural, 2006.
- Título no grau de Comendador da Ordem do Mérito Militar do Exército Brasileiro, abril de 2006.
- Comenda da Ordem do Mérito do Direito Público, do Instituto Ibero-Americano de Direito Administrativo, 2006.
- Medalha de Vitória, da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil - Seção do Rio de Janeiro, junho de 2000.



Benedito Gonçalves

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que não existem parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, II, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

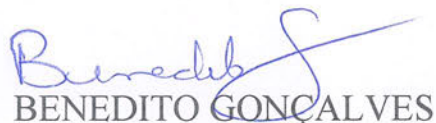
Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que não participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresa ou entidades não governamentais.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que minha situação fiscal no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, conforme documentação comprobatória anexa.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 124086151662026
NOME: BENEDITO GONCALVES
ENDEREÇO: informações pessoais
CIDADE: [REDACTED]
CPF: 338 [REDACTED] 5
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 14 de julho de 2026. *

Certidão emitida via internet em 15/04/2026 às 16:04:22 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BENEDITO GONCALVES
CPF: 338 informações pessoais **15**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:53:11 do dia 15/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 12/10/2026.

Código de controle da certidão: **64D6.3A9D.DD7C.1A7C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, *b*, 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que não figure como autor ou réu em qualquer ação judicial.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, em cumprimento ao art. 383, I, b, 5, do Regimento Interno do Senado Federal, atuei nos seguintes juízos e tribunais, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de minha indicação:

1. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 17/09/2008.
2. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral-CGE, biênio 08/09/2022 a 09/11/2023.
3. Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, biênio 09/11/2021 a 09/11/2023.
4. Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, de 26/11/2019 a 09/11/2021.

Declaro ainda, que não participei de conselhos de administração de empresa estatal ou de cargos de direção de agência reguladora.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

DECLARAÇÃO

BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, II/art. 130-A, IV, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

Brasília, 16 de abril de 2026:


BENEDITO GONÇALVES

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, Benedito Gonçalves, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, apresento a presente Argumentação, para todos os fins de direito, tendo em vista a indicação de meu nome para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

Sou bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá e recebi, no ano de 2025, o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Minha trajetória profissional foi integralmente construída no serviço público. Exerci o cargo de inspetor de alunos na Secretaria Estadual de Educação do Estado da Guanabara, de fevereiro de 1974 a março de 1975 e na Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, de março de 1975 a janeiro de 1977.

Exerci o cargo de papiloscopista da Polícia Federal, de janeiro de 1977 a setembro de 1982; e delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, de setembro de 1982 a fevereiro de 1988. O meu acesso, a cada um desses cargos, deu-se por meio de concurso público.

Ingressei na magistratura em fevereiro de 1988, após aprovação no V Concurso Público promovido pelo Tribunal Federal de Recursos, para o cargo de Juiz Federal.

Atuei na Justiça Federal de primeira instância em diferentes unidades jurisdicionais, inclusive nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Paraná e do Rio de Janeiro, tendo exercido também as funções de Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de



dezembro de 1997 a dezembro de 1998, e de Coordenador da comissão de instalação de Varas Federais do Foro Regional da Baixada Fluminense, de fevereiro de 1998 a outubro de 1998.

Fui promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual atuei de dezembro de 1998 a agosto de 2008.

Nesse período, exerci funções jurisdicionais, administrativas e de formação institucional, inclusive como Diretor de Pesquisa e Diretor-Geral da Escola da Magistratura Federal – EMARF, além de Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais e Presidente da 6ª Turma Especializada.

Em 2008, assumi o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que exerço até hoje. Atualmente, sou membro do Conselho de Administração, desde 2023; membro da Corte Especial, desde 2017; membro da Comissão de Jurisprudência, desde 2017; membro da Primeira Seção, desde 2008; membro da Primeira Turma, desde 2008.

Ao longo dessa trajetória, também exerci a Presidência da Primeira Turma, em dois períodos; e a Presidência da Primeira Seção. Fui Conselheiro Suplente e Conselheiro Efetivo do Conselho da Justiça Federal; membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM; Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça; Coordenador do Comitê Consultivo Temporário de Segurança e Transporte do STJ; e Vice-Diretor da ENFAM.

Desde o ano de 2024, exerço o cargo de Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

No Tribunal Superior Eleitoral, exerci o cargo de Ministro Substituto, de novembro de 2019 a novembro de 2021; de Ministro Efetivo, de



novembro de 2021 a novembro de 2023; e de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, de setembro de 2022 a novembro de 2023.

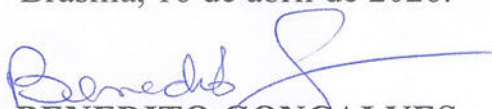
Desenvolvi produção acadêmica em temas relacionados à democracia, aos direitos fundamentais, ao acesso à Justiça, à desjudicialização, ao processo administrativo disciplinar e às novas tecnologias na jurisdição, dentre outros temas.

Ao longo da carreira, recebi distinções e condecorações conferidas por instituições do Judiciário, do sistema de Justiça, do meio acadêmico e da administração pública.

Toda a minha vida funcional, que perdura por mais de 52 (cinquenta e dois) anos de serviço público, dentre os quais 38 (trinta e oito) anos dedicados à Magistratura, foi orientada pelo compromisso com o serviço público, pela observância da Constituição e das leis, pela responsabilidade institucional e pelo aperfeiçoamento da Justiça.

Desse modo, submeto a Vossas Excelências a presente argumentação, reafirmando meu compromisso com a Constituição, com a independência judicial, com a transparência, com a eficiência administrativa e com o devido processo legal.

Brasília, 16 de abril de 2026.


BENEDITO GONÇALVES

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício do Senado Federal nº 4, de 2026 (nº 446, de 2026, do Superior Tribunal de Justiça), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

O Senhor Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Ofício “S”, nº 4, de 2026 (nº 446, de 2026, na origem), submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal (CF), o nome do Senhor BENEDITO GONÇALVES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eleito em 14 de abril próximo passado, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2026/2028.

Conforme o art. 103-B, *caput*, inciso II e §§ 2º e 5º, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça está composto por quinze membros, com mandato de dois anos, sendo um deles indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, que exercerá a função de Corregedor Nacional de Justiça. Nos termos do § 2º do referido artigo, todos os integrantes desse colegiado, com exceção de seu Presidente, *serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.*

Para informar a arguição nesta Comissão, o ofício do Presidente do STJ encaminha o *curriculum vitae* do indicado, que passo a sintetizar.

O indicado é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, diplomado em 1978; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade de Brasília, em 1997; Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá, em 2002; além de ter recebido, em 2025, de sua *alma mater*, o título de Doutor Honoris Causa. Manteve-se vinculado à atividade acadêmica por meio de publicações diversas, a respeito de temas relacionados à democracia, aos direitos fundamentais, ao acesso à Justiça, à desjudicialização, ao processo administrativo disciplinar e às novas tecnologias na jurisdição, entre outros.

Iniciou sua carreira profissional no Poder Executivo, como Inspetor de alunos no Estado da Guanabara e no Município do Rio de Janeiro, depois como papiloscopista da Polícia Federal e como Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ingressou na Magistratura em fevereiro de 1988, como Juiz Federal, atuando na primeira instância no Rio Grande do Sul, no Paraná e no Rio de Janeiro. Promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ali permaneceu de 1998 a 2008, exercendo funções jurisdicionais e administrativas, além de participar, como Diretor de Pesquisa e Diretor-Geral, de Escola da Magistratura Regional Federal – EMARF.

Assumiu, em 2008, o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que exerce até o presente. Na sua trajetória como Ministro, tem destaque sua atividade na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM.

No Tribunal Superior Eleitoral – TSE, foi Ministro Substituto de 2019 a 2021, Ministro Efetivo de 2021 a 2023 e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral de 2022 a 2023.

Em atendimento às exigências constitucionais e regimentais, o indicado declara ainda que:

- a) não há parentes seus que tenham exercido atividades públicas ou privadas vinculadas a sua atividade;

- b) não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, de membro ou servidor do Poder Judiciário ocupante de cargo de provimento em comissão;
- c) não é sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais;
- d) está em situação de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação comprobatória anexa;
- e) inexistem ações judiciais em que figure como parte, assim como não foi objeto de sanção criminal nem há contra ele procedimento administrativo-disciplinar; e
- f) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem possui cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, que seja membro desses Poderes.

O indicado apresentou também uma argumentação pormenorizada a respeito da adequação de suas qualificações às exigências que pesam sobre os integrantes do Conselho Nacional de Justiça, reiterando seu compromisso permanente com o serviço público, a observância da Constituição e das leis, a responsabilidade institucional e o aperfeiçoamento da Justiça.

Ante o exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022



[Página da matéria](#)



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea *b* do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, que Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

08 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSONHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 565/2022)

NA 18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

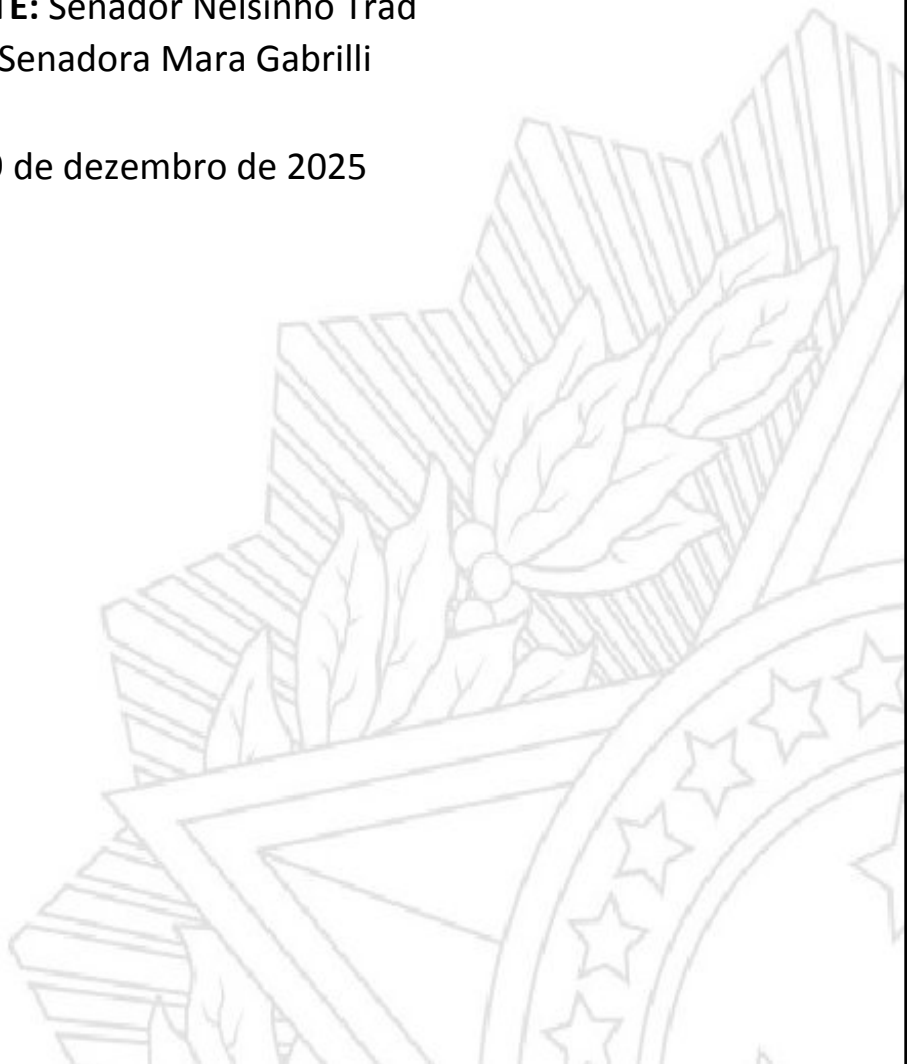
PARECER (SF) Nº 95, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, que Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

09 de dezembro de 2025





PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

A proposição invoca o Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, celebrada na Haia (Países Baixos), o qual prevê exceções à obrigação de retorno da criança ao país estrangeiro de residência habitual, quando tal retorno possa ser-lhe prejudicial.

Antes de a matéria ser distribuída para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado significativamente na consolidação de um regime jurídico voltado à proteção de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

Entre os marcos mais relevantes, destacamos a própria internalização da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000) e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994), bem como a edição de normas internas de proteção integral, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431, de 4 de abril 2017) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022).

É preciso sublinhar, do mesmo modo, os avanços do Brasil no reconhecimento da vulnerabilidade de mulheres, que tem contribuído para a construção de mecanismos normativos para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, seja pela formulação de leis pioneiras, a exemplo da Lei Maria da Penha, seja pelo engajamento em pactos internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção de Belém do Pará.

Ainda assim, permanece uma lacuna visível em nosso ordenamento: em processos de restituição internacional de crianças e adolescentes (a considerar que a Convenção da Haia é aplicável até os 16 anos), situações de violência doméstica nem sempre são reconhecidas como circunstâncias capazes de caracterizar grave risco físico ou psíquico estabelecido no artigo 13 da Convenção da Haia, o que pode possibilitar o retorno compulsório de crianças a ambientes potencialmente inseguros.

Na prática, o sistema internacional de cooperação jurídica, ao privilegiar a regra do retorno imediato ao país de residência habitual, por vezes minimiza a realidade concreta de mulheres, crianças e adolescentes submetidos à violência doméstica.

É nesse contexto que registro a trajetória de vida – e luta – da senhora Eliana März, a qual ilustra as vulnerabilidades e lacunas na aplicação da Convenção da Haia no Brasil, bem como os seus impactos sobre as mães e crianças brasileiras.

Mãe de Helena, uma menina com síndrome de Down, Eliana residia na Alemanha, onde enfrentou um processo de separação marcado por violência doméstica e dificuldades no que se refere ao convívio com a sua filha. Os indícios de abusos e negligência por parte do genitor eram numerosos, mas o sistema policial alemão foi desinteressado e o sistema judiciário, provocado pela cooperação internacional, foi célere ao determinar a repatriação da criança, desconsiderando o contraditório e a vulnerabilidade da menina.

Em 2012, Helena foi então retirada do convívio da mãe em apenas 40 dias de processo. Anos depois, Eliana conseguiu reverter a sentença, mas já era tarde. A essa altura, a criança já havia sido alvo de alienação parental e manifestava, em juízo, o desejo de permanecer sob a tutela paterna.

O caso chamou atenção do país e do então Senador Eduardo Suplicy, bem como da Associação de Mães de Mãos Vazias, revelando lacunas na proteção de crianças brasileiras na esfera internacional.

Essa experiência não representa apenas uma tragédia pessoal, mas também um alerta institucional. Mostra que, sem aprimoramento legislativo e procedimental, o Brasil corre o risco de reproduzir injustiças semelhantes, fragilizando sua arquitetura de proteção e expondo mães e crianças brasileiras a situações de abandono jurídico.

E é precisamente nesse ponto que a história de Eliana transcende o drama individual e se converte em elemento estruturante da necessidade de uma nova lei: um marco regulatório que fortaleça garantias processuais, impeça

decisões sumárias sem a devida análise do melhor interesse da criança e reforce o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção da Haia.

Nesse sentido, o projeto de lei busca corrigir a distorção apontada, ao prever que a violência doméstica constitui situação de grave risco, suficiente para autorizar a autoridade judicial brasileira a excepcionar a regra do retorno, nos termos dos tratados internacionais aplicáveis.

Além disso, a proposta estabelece parâmetros probatórios adequados para a demonstração da violência, contemplando relatórios médicos, psicológicos e institucionais, inclusive os provenientes de órgãos e entidades estrangeiras.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar é dever constitucional do Estado (CF, art. 226, § 8º). Além disso, o projeto de lei também concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Sob uma perspectiva internacional, a proposta harmoniza o ordenamento jurídico pátrio com os compromissos assumidos pelo Brasil. Do ponto de vista da juridicidade, não há vícios a apontar, não contrariando tratados já ratificados; ao contrário, aprimora a aplicação dos instrumentos internacionais de cooperação ao introduzir critérios claros e compatíveis com o ordenamento interno. Trata-se de inovação normativa relevante, que confere maior segurança jurídica às decisões judiciais em matéria de restituição internacional de crianças e adolescentes.

No mérito, o projeto de lei é digno de reconhecimento, pois enfrenta a dificuldade de conciliar a celeridade da cooperação internacional com a proteção efetiva da criança vítima de violência doméstica. A proposição contribui para que a exceção de grave risco deixe de ser interpretada de modo restritivo, permitindo que situações de violência, ainda que contra a genitora, sejam juridicamente consideradas como fatores de risco à criança.

Na CDH, o texto foi aperfeiçoado pelo relatório da Senadora Ana Paula Lobato, que conseguiu transformar em sugestões valiosas os anseios de mulheres e organizações da sociedade civil por um regramento mais justo de situações tão desafiadoras.

Em nossas atividades como parlamentar, costumamos orientar nossa atuação pela escuta empática de pessoas e grupos diretamente afetados pelas normas que editamos, bem como pelo diálogo aberto com parceiros da sociedade civil e com autoridades do governo, do Ministério Público e do Judiciário. Fiéis a essa premissa que nos é tão cara, mantivemos numerosas reuniões de trabalho com esses atores que participaram da construção de um novo substitutivo, que ora apresentamos, diante da conclusão de ser necessário qualificar ainda mais a resposta estatal. Seu texto contou, inclusive, com a anuência da Senadora Ana Paula Lobato, a quem agradecemos pela preciosa colaboração.

As alterações mais significativas dizem respeito à oitiva da criança ou adolescente. Nossa proposta não somente garante o direito de ser ouvido, como estabelece que essa escuta deve ocorrer de forma adequada, por meio de profissionais habilitados ou escuta especializada, protegendo a criança ou o adolescente de circunstâncias que possam agravar seu sofrimento. Ademais, adicionamos dispositivo que exige fundamentação adequada caso a oitiva não seja realizada.

A integração com outras leis nacionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel, demonstra uma abordagem sistêmica de proteção, alinhando o tratamento de casos de subtração internacional com as normas nacionais de proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Além disso, a definição de violência doméstica e de risco no substitutivo é apresentada de forma mais estruturada.

O novo texto organiza os indícios, tais como medidas protetivas, laudos médicos ou psicológicos, relatórios de órgãos de proteção estrangeiros

e outros elementos que possam formar a convicção judicial, enquanto o texto antigo listava genericamente diversos tipos de abuso.

Outra importante inovação diz respeito à caracterização da inexistência de reabilitação e de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e da separação da criança ou do adolescente com deficiência de seu cuidador principal como circunstâncias aptas a configurar o grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro.

Da mesma forma, inserimos um dispositivo que visa a assegurar a igualdade processual perante a Justiça brasileira, em atendimento a uma demanda justa de mães e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos das mulheres. Nesse sentido, o projeto prevê que, nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a legitimidade ativa caberá à parte estrangeira diretamente interessada. A solução inspirou-se na experiência de outros Estados-Partes da Convenção.

Além disso, à justiça brasileira deverá avaliar, no curso do processo, se, havendo decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o ajuizamento da ação perante a autoridade nacional, existem elementos suficientes que indiquem que a criança ou o adolescente já está integrado ao novo meio em que passou a residir.

Assim, o novo substitutivo, embora inspirado e em grande medida construído a partir do texto apresentado pela CDH, introduz ajustes que, em nossa avaliação, conferem maior clareza e segurança aos operadores do direito.

Por fim, em razão dos fatos expostos, proponho que o projeto de lei, ora em análise, seja denominado como Lei Eliana März, em justa homenagem e reconhecimento à luta dessa mãe brasileira que, movida pelo amor e pela coragem, enfrentou circunstâncias extremas em defesa de sua filha. Que essa denominação simbolize o compromisso do Estado brasileiro com a proteção de mulheres e crianças em contextos de vulnerabilidade internacional, para que nenhuma outra mãe, em desespero por estar separada de seu filho, tenha que acampar diante do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro

Poder da República. Que essa lei seja um marco de sensibilidade e justiça, para que episódios tão dolorosos jamais se repitam com qualquer outra mãe ou criança brasileira.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 565, de 2022, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Dispõe, para fins do disposto no Artigo 13 do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 — Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e no Artigo 11 do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 — Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente (Lei Eliana März).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente, para fins do disposto no:

I – Artigo 13, alínea “b”, do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 — Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças; e

II – Artigo 11, alínea “b”, do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 — Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores.

Art. 2º A violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a situação intolerável, ficando a autoridade judicial brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou adolescente ao país estrangeiro de residência habitual.

Art. 3º Para configuração da violência doméstica, podem ser considerados indícios de exposição do genitor ou da criança e adolescente à violência doméstica, sem prejuízo de outros meios de prova que venham a ser apresentados:

I – registros ou denúncias de violência física, sexual ou psicológica;

II – medidas protetivas solicitadas no país estrangeiro, ainda que negadas, acompanhadas das alegações de defesa e das decisões administrativas ou judiciais que integraram o procedimento;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro;

IV – relatórios elaborados por órgãos ou entidades de proteção, assistenciais ou equivalentes de país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações da sociedade civil dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência doméstica no exterior, com atuação destacada em âmbito internacional, nacional ou regional; e

VI – quaisquer outros elementos que possam formar a convicção judicial da ocorrência de violência doméstica e do risco referido no art. 1º.

Parágrafo único. A definição dos parâmetros probatórios para comprovação da violência doméstica em casos de subtração internacional de criança e adolescente será efetuada conforme a legislação brasileira aplicável.

Art. 4º A justiça brasileira deverá avaliar, na análise do processo, as seguintes situações:

I – se há mandado de prisão expedido contra o genitor subtrator ou tipificação penal da conduta de subtração internacional de criança ou adolescente no país de residência habitual;

II – se o genitor subtrator perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III – se existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro, inclusive, caso seja pessoa com deficiência, em decorrência da separação de seu cuidador principal;

IV – se a criança ou adolescente com deficiência será privada de receber tratamento de saúde adequado ou de acessar serviço de reabilitação em seu país de residência habitual;

V – se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou adolescente já se encontra integrada ao novo meio em que passou a residir.

Art. 5º É direito da criança e do adolescente ser ouvido, cabendo à autoridade judicial assegurar que sua manifestação seja colhida de forma adequada, por meio de escuta especializada ou por profissionais habilitados, de modo a subsidiar a tomada de decisão acerca de pedidos de regresso a país estrangeiro.

§ 1º A negativa da oitiva da criança ou do adolescente deverá ser fundamentada, não podendo se limitar a justificativas genéricas ou abstratas.

§ 2º A ordem de retorno poderá ser recusada pela autoridade judicial ou administrativa caso se verifique oposição manifesta da criança ou adolescente, desde que tenha alcançado grau de maturidade e idade que tornem relevante a consideração de sua vontade.

Art. 6º Será dotado de autenticidade o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive sua tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se a juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Art. 7º A autoridade judicial brasileira deverá zelar pela celeridade do procedimento e pela garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo determinar, de ofício ou a requerimento, a produção de todas as provas que julgar pertinentes ao receber a petição inicial ou a contestação.

Parágrafo único. Sempre que necessário à instrução do feito, a autoridade judicial brasileira poderá solicitar a cooperação da Autoridade Central Administrativa Federal, da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério das Relações Exteriores para obtenção de provas junto a autoridades estrangeiras.

Art. 8º Nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, a legitimidade ativa perante a Justiça brasileira caberá exclusivamente à parte estrangeira diretamente interessada.

§ 1º A representação judicial da parte estrangeira será feita por advogado regularmente constituído no Brasil.

§ 2º Em caso de hipossuficiência econômica, o interessado poderá requerer assistência jurídica integral da Defensoria Pública da União, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A União limitar-se-á à cooperação administrativa e diplomática necessária ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 4º A cooperação jurídica internacional de que trata este artigo observará, em todos os casos, os princípios da soberania nacional, da prevalência dos direitos humanos, da proteção integral da criança e da vedação à revitimização da mulher em contexto de violência doméstica.

Art. 9º Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições:

I – da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida);

IV – da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

V – da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

VI – da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

VII – da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

VIII – da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX – dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil que ofereçam proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****31ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO		4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA		5. MARCOS DO VAL	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DR. HIRAN	
MAGNO MALTA		4. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 565/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CRE (SUBSTITUTIVO). A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

09 de dezembro de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, que qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, celebrada na Haia (Países Baixos) em 1980. O mencionado Artigo 13 da chamada Convenção da Haia prevê exceções à obrigação de retorno da criança ao país estrangeiro de residência habitual, quando tal retorno possa ser-lhe prejudicial.

Antes de a matéria ser distribuída para esta Comissão, o projeto foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do substitutivo apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato. Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), tive a honra de relatar o projeto e opinar pela sua aprovação, na forma de novo substitutivo – o qual foi acatado pelo Colegiado.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito da proposição.

Nesse sentido, não identificamos óbices formais à tramitação do projeto.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, importa destacar que a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar é dever constitucional do Estado (CF, art. 226, § 8º). Além disso, o projeto de lei também concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Em que pesem os avanços obtidos nas últimas décadas, ainda temos um longo caminho a percorrer no combate à violência contra mulheres e crianças. Uma das mais desoladoras faces da violência tem se manifestado durante a tramitação dos processos de restituição internacional de crianças e adolescentes, fundados na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção da Haia.

O art. 13, I, b da Convenção desobriga o Estado requerido a ordenar o retorno se restar provado que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

De forma equivocada, o Poder Judiciário brasileiro ainda não tinha qualificado como de grave risco físico ou psíquico as situações de violência

doméstica e familiar que vitimiza as mães. Assim, a maioria das decisões de nossos magistrados permitem o retorno compulsório de crianças a ambientes potencialmente inseguros e, em consequência, a submissão destas ao poder parental de homens violentos. A regra do retorno imediato ao país de residência habitual tem sido aplicada de modo peremptório mesmo diante da indiscutível incidência das exceções.

É importante retomar o caso de Eliana März, ao qual nos referimos quando relatamos a proposição na CRE.

Eliana residia na Alemanha com sua filha Helena, uma menina com síndrome de Down. O fim do casamento com um cidadão alemão, pai de Helena, foi marcado pela violência doméstica. Havia diversos indícios de abusos por parte do genitor, mas as autoridades policiais alemãs demonstraram desinteresse em apurar os fatos. Ao regressar ao Brasil com a criança, em 2012, Eliana foi acionada judicialmente com base nas normas de cooperação internacional da Convenção da Haia.

Na ocasião, o Poder Judiciário brasileiro, que deveria zelar pela garantia do contraditório e promover a análise atenta das condições de vulnerabilidade que recaíam sobre mãe e filha, privilegiou a celeridade. Como resultado, Helena foi retirada do convívio com a mãe após apenas 40 dias de tramitação do processo.

Anos mais tarde, Eliana conseguiu reverter a decisão judicial, mas já não havia como reparar integralmente os danos. A criança já havia sido afastada do convívio materno por 4 anos e passou a manifestar, em juízo, o desejo de permanecer sob a guarda do genitor.

Este caso ganhou repercussão nacional, assim como diversos outros que tivemos a oportunidade de acompanhar de perto ao longo dos anos por meio de mulheres brasileiras que buscaram nosso apoio no Congresso Nacional. São dramas familiares que evidenciaram importantes lacunas na proteção de crianças brasileiras em contextos internacionais.

As lacunas reveladas por estas histórias geraram oportunidades de aprimoramento legislativo e procedimental, que afastem, de uma vez por todas, os riscos de exposição de mães e crianças brasileiras a situações de abandono jurídico.

É nesse contexto que se apresenta o projeto de lei que ora analisamos. Sua principal inovação é, justamente, a previsão de que a violência doméstica constitua situação de grave risco, suficiente para autorizar a autoridade judicial brasileira a excepcionar a regra do retorno, nos termos dos tratados internacionais aplicáveis. Com a proposta, a exceção de grave risco deixa de ser interpretada de modo restritivo, permitindo que situações de violência, ainda que contra a genitora, sejam juridicamente consideradas como fatores de risco à criança.

Em nossa avaliação, o projeto tem uma envergadura tamanha que permite combater três faces da violência. A primeira é mais evidente: a violência doméstica e familiar. A proposição protege a mulher que foi vitimizada em país estrangeiro, mas também a criança que não precisará ser repatriada para o país onde reside o agressor.

A segunda modalidade diz respeito à violência institucional, cuja configuração é tão marcante nos relatos que conhecemos, especialmente no de Eliana März. O projeto estabelece parâmetros para uma atuação harmonizada e sensível à violência de gênero de autoridades do Executivo e do Judiciário brasileiros, reduzindo as chances de cometimento de injustiças.

Por fim, o terceiro tipo de violência combatido pelo texto legal é a vicária, um subtipo da violência doméstica e familiar que preferimos analisar separadamente.

Tema de estudo da psicóloga argentina Sonia Vaccaro, designa um ato de violência intencional contra a mulher por parte do parceiro atual ou ex-parceiro, mediante a instrumentalização de uma terceira pessoa (geralmente, os filhos), com o objetivo de infligir-lhe sofrimento emocional e psicológico.

Explica Vaccaro que, mesmo em caso de separação, a existência de prole comum mantém um vínculo entre a mulher e o ex-cônjuge. O poder parental exercido sobre os filhos permite que o ex-parceiro pratique abusos contra as crianças, sabendo que as agressões contra estas irá desestabilizar a mãe. Em suma, o agressor transforma os filhos em objetos para continuar exercendo o controle sobre a mulher. O título do livro onde Vaccaro apresenta a teoria é sugestivo: “Violência vicária: golpear onde mais dói”.

A violência vicária pode se configurar por meio de outras condutas: falsas acusações contra a mulher, resistência ao pagamento do valor adequado a título de pensão alimentícia e disputas pela guarda dos filhos.

É possível, ainda, a instrumentalização da Convenção da Haia para obter a separação definitiva entre mãe e filhos ou até a prisão da mulher pelo crime de “sequestro internacional”. Nos países onde a conduta é penalmente tipificada e a criança é repatriada na companhia da mãe – em um último esforço desta para evitar a separação definitiva –, o reingresso da acusada de “sequestro internacional” poderá deflagrar o cumprimento de mandado de prisão e a persecução penal pelo crime.

Na linha do entendimento que vem sendo solidificado pelas instituições de nosso país acerca da necessidade de proteger mulheres e crianças contra todas as formas de violência, chamamos atenção para o recente posicionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Em nota publicada em outubro do ano passado sobre a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o Conanda reconhece a violência vicária de gênero como uma forma de violência exercida também contra crianças e adolescentes. Além disso, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), afirmaram que a submissão de crianças e adolescentes ao convívio forçado com agressores é uma forma de violência psicológica que deve ser reconhecida e combatida. O Conanda recomenda que a proteção da criança e do adolescente prevaleça sobre formalismos jurídicos, interesses parentais e diplomáticos e que sejam aplicados protocolos de avaliação de risco de violência doméstica e familiar e de gênero antes de decisões sobre o retorno, entre outras indicações.

Meritório desde sua apresentação, o projeto foi ainda objeto de aprimoramento contínuo durante sua tramitação. O texto aprovado pela CRE foi o resultado de debates sinérgicos que contaram com a participação ativa da sociedade civil, de autoridades do governo, do Ministério Público e do Judiciário. Também é preciso destacar a contribuição da Senadora Ana Paula Lobato, que relatou a matéria na CDH e traduziu, com rigor técnico e sensibilidade, os anseios das mulheres vítimas de violência em normas jurídicas mais justas.

As alterações incorporadas ao texto inicial foram examinadas com profundidade pela CRE. Pela importância, destacamos alguns pontos, como a necessidade de garantir a oitiva adequada da criança ou adolescente, bem como a igualdade processual entre as partes (mães e pais) perante a justiça brasileira; e ainda, no caso de criança ou do adolescente com deficiência, a previsão de que a inexistência de serviços de reabilitação e de tratamento de saúde adequado no país de residência habitual e sua separação de seu cuidador principal podem configurar grave risco físico ou psíquico que impedem seu retorno ao país estrangeiro.

Finalmente, a decisão de atribuir a uma lei o nome de uma pessoa nunca é neutra: é uma escolha que tem significado político e simbólico. O caso de Eliana März exemplifica uma situação em que nosso senso de justiça percebe como moralmente inaceitável: uma mulher, mãe atípica, que foi sendo sucessiva e progressivamente vitimizada. Foi vítima de agressões do ex-marido em país estrangeiro, da omissão das autoridades do país onde residia, da violência institucional do sistema de justiça de seu próprio país e da violência vicária perpetrada por meio dos abusos cometidos contra sua filha por parte do genitor e da instrumentalização da Convenção da Haia para separá-la da criança. Eliana não encontrou a proteção do sistema internacional; encontrou apenas a acusação, o descaso, a penalização, a perda.

Nomear de Eliana März a nova lei que aprovaremos é um alerta poderoso de que não mais aceitaremos uma aplicação formalista de diplomas jurídicos. Os operadores do Direito precisam desenvolver e materializar uma abordagem jurídica que seja sensível à violência de gênero. É essa a lição que Eliana März tão generosamente nos oferece.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela CRE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (1º signatário), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.
.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.



§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.” (NR)

Art. 2º. Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central.

Parágrafo único. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, mas não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades.

A necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exige alteração do arcabouço legal. A proposta de evolução institucional do Banco Central do Brasil prevê a garantia de recursos para que atividades relevantes para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para a instituição quanto para o Tesouro Nacional.

O centro da proposta consiste no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas. Entende-se aqui por senhoriagem o custo de oportunidade do setor privado em deter moeda comparativamente a outros ativos que rendem juros. A apuração é realizada aplicando-se uma medida de taxa de juros nominal da economia sobre o valor da base monetária.

O uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é consistente com os procedimentos adotados entre os mais importantes bancos centrais do mundo (Canadá, Estados



Unidos, Suécia, Noruega, Austrália, Nova Zelândia, além do Banco Central Europeu, por exemplo).

Nas melhores práticas internacionais, a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento normalmente vem acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal. A Lei nº 13.820, de 2019 já prevê o uso do resultado do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional para o pagamento da dívida mobiliária federal e não deve ser alterada.

Estimativas preliminares sugerem que a receita anual de senhoriagem mais do que cobre o custo do Banco Central do Brasil. Esse volume de recursos, combinado com o esquema de aportes emergenciais do Tesouro Nacional descrito na Lei nº 13.820, de 2019, garante segurança de longo prazo para o financiamento das atividades do Banco Central do Brasil, propiciando-lhe autonomia para execução de suas atividades.

A experiência internacional mostra que, os principais bancos centrais do mundo se submetem a processos rigorosos de supervisão, tanto internos quanto externos, mesmo com elevado grau de autonomia financeira. Propõe-se a mesma sistemática na proposta apresentada.

O princípio da unicidade orçamentária – que estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – foi estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Na ocasião, reconheceu-se que, de acordo com as atribuições e a estrutura do BCB instituídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o orçamento da Autarquia deveria ter tratamento distinto, uma vez que a execução das funções de autoridade monetária não poderia se sujeitar ao mesmo tratamento e às mesmas restrições aplicáveis à execução das demais despesas integrantes do Orçamento Geral da União (OGU). Nesse sentido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que determinava que a decisão sobre o orçamento do BCB caberia ao Conselho Monetário Nacional (CMN), na figura do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, Orçamento de Autoridade Monetária (OAM).

Deve-se destacar, sobre o assunto, que a existência do OAM não viola o princípio da unicidade orçamentária, pois tal peça, por sua natureza, não se confunde com as três espécies orçamentárias que, expressamente,



integram a lei orçamentária anual, a teor do art. 165, § 5º, da Constituição de 1988: não se trata de orçamento fiscal, nem de orçamento de investimento das empresas estatais, tampouco de orçamento da seguridade social.

Essa situação peculiar do BCB foi reconhecida já na primeira Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) imediatamente posterior à Constituição de 1988 (Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989), a qual fixou que, na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição de 1988, a programação das despesas de caráter administrativo do BCB integrariam o projeto de lei orçamentária, não fazendo referência às demais despesas da Autarquia, quais sejam, aquelas típicas de autoridade monetária ou de banco central.

A essa época, o orçamento do BCB era custeado unicamente por receitas próprias (independentemente do conceito fiscal de primário e não primário), ou seja, toda receita era considerada fonte para custear suas despesas, não havendo repasses do Tesouro Nacional para custeio do orçamento. Em outras palavras, o BCB financiava parte de suas despesas de custeio com receitas financeiras (tais como juros e correção cambial), cabendo destacar que os valores de receita da Autarquia (fonte de recursos) integrantes do OGU se limitavam ao total das despesas do mesmo período, porque, de outra forma, estar-se-ia constituindo financiamento, pelo BCB, ao Tesouro Nacional, o que é vedado pelo art. 164, § 1º, da Constituição de 1988.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao incluir definitivamente o orçamento administrativo do BCB no OGU, perenizou o que já vinha sendo estabelecido em bases anuais por meio das LDO, ao dispor, em seu art. 5º, § 6º.

Portanto, o legislador optou por não incluir na LOA as receitas e despesas de autoridade monetária, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mecanismo de prestação de contas a posteriori (apresentação ao Congresso Nacional) sobre tais aspectos da atividade do BCB. A adoção de mecanismos especiais tinha por base as seguintes premissas:

- a) as operações relativas às políticas monetária e cambial exigem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, distinguindo-se das demais operações integrantes do OGU;



- b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados na legislação pertinente, e não em função das disponibilidades e da programação financeira do Tesouro Nacional; e
- c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, trouxe a previsão de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira ao BCB, conforme previsto em seu art. 6º.

Entretanto, o objetivo da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021 não pôde ser alcançado em virtude do disposto na Constituição, e comentado nos itens anteriores, que determina a unicidade orçamentária e a obrigatoriedade de observância da LOA por todas as entidades públicas, sem prever qualquer exceção ao BCB.

Desta forma, por todo acima exposto, entendemos ser imprescindível a previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do Banco Central do Brasil, visando essencialmente o melhor exercício de suas atribuições como autoridade monetária e supervisora do Sistema Financeiro Nacional, e que deve contar com o melhor fundamento constitucional de forma a oferecer segurança jurídica adequada para a sua efetiva implementação e regulamentação por lei específica.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



85

*Proposta de Emenda à Constituição que dispõe
sobre o regime jurídico aplicável ao Banco
Central.*

SF/23022.84634-08

Nº	NOME	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		



Proposta de Emenda à Constituição que dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art60_par3
 - art164_par1
 - art165_par5
 - art165_par9
 - art192
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021 - LCP-179-2021-02-24 - 179/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;179>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- Lei nº 7.800, de 10 de Julho de 1989 - LEI-7800-1989-07-10 - 7800/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7800>
- Lei nº 13.820, de 2 de Maio de 2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o seguinte § 9º ao art. 164 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023) renumerando-se os demais:

“**Art.164.**

.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o novo § 9º ao art. 164 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 164.
.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal acrescentou o § 8º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a preservação de competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) como “*órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN)*”, ao qual seria assegurada a “*responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito*”, bem como atribuídos os objetivos de “*garantir a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país*”.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o mérito do dispositivo, pois, de fato, não seria razoável inferir que a PEC 65/2023 tivesse por objetivo retirar do CMN as competências relativas ao estabelecimento das metas de política monetária ou à sua atuação como regulador do sistema financeiro que hoje lhe são atribuídas pela legislação, modificando radicalmente arranjo normativo que bem atende aos interesses do País. Assim, por meio do substitutivo apresentado em seu parecer, o Relator buscou superar quaisquer dúvidas a



respeito da matéria, tornando expressa, no texto da norma, a preservação das relevantes atribuições do CMN.

No entanto, entende-se que previsão sobre o tema não deveria constar do corpo da Constituição, aderindo ao art. 164 da Lei Maior. Trata-se de assunto que diz respeito a aspecto claramente transitório da proposição, voltado apenas a “preservar” competências que o legislador já fixou. O *locus* adequado para o dispositivo é, assim, o corpo da Emenda Constitucional, espaço reservado para disciplinar os impactos da nova norma sobre o ordenamento jurídico vigente e sobre as pessoas alcançadas pela mudança. Por isso, sugerimos que o relator suprima o § 8º, do Art. 164, da Constituição, previsto no substitutivo, e insira o novo dispositivo ora apresentado no corpo da proposta.

Além disso, quanto ao conteúdo, vislumbra-se que o dispositivo merece aprimoramentos voltados a evitar: (i) interpretações que defendam suposta hierarquia entre o Banco Central (BC) e o CMN (o que estaria em contradição com a autonomia do BC), e (ii) a expansão da competência atual do CMN prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 2021, que hoje está focada na fixação da meta de política monetária a ser perseguida pelo BC.

Nesses termos, portanto, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações aqui propostas, as quais são essenciais para garantir que a PEC 65/2023, caso aprovada, mantenha inalterado o arranjo normativo hoje em vigor, preservando as competências do CMN quanto à política monetária e à regulação do SFN.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

**Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)**



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** XX Fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

I – a compensação financeira de que trata o art. 3º; e

II – os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 65, de 2023, determina importante alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil (BCB) que tem relevantes impactos para os atuais servidores do BCB, incluindo tanto os da ativa quanto os aposentados. Em relação aos ativos, suas relações de trabalho deixarão de ser as de servidores públicos, regidas pelo Regime Jurídico Único (RJU), e passarão a ser as de empregados públicos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A alteração institucional do BCB também afeta as expectativas de direito dos atuais servidores, por exemplo em relação às condições de suas aposentadorias. Quanto aos aposentados e pensionistas, o BCB atualmente é o responsável pela gestão desses benefícios previdenciários e das atividades a eles acessórias.

Com base nesse entendimento, avalio que as importantes modificações constantes do substitutivo proposto pelo relator, que tão bem incorporaram a proteção aos atuais funcionários, protegendo-os de eventuais perdas de direitos com regras de transição, precisam ser complementadas nas



definições relativas aos impactos da alteração da natureza jurídica do BCB sobre os mesmos. Assim, faz-se necessário definir a responsabilidade do BCB pelo pagamento de compensação financeira voltada a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas da autarquia BCB.

O texto proposto pelo relator dispõe de previsão constitucional transitória destinada a mitigar impactos negativos relevantes em direitos decorrentes da mudança de regime de previdência, inclusive do ponto de vista financeiro. Trata-se de compensação financeira, prevista no art. 3º, a ser calculada com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a exemplo do que foi feito quando da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos.

Contudo, entendo que é necessário especificar a ausência de impacto no orçamento fiscal da União decorrente dessa medida. Afinal, trata-se de disposição transitória mediante a qual os atuais servidores do BCB que optarem por tornarem-se empregados públicos do Banco Central receberão compensação financeira, nos termos do art. 3º. Nada mais lógico que caiba ao próprio Banco Central arcar com esses custos a partir de suas receitas próprias, não mais onerando as despesas primárias da União que, com tal medida, serão reduzidas, gerando ou um resultado primário maior ou, conforme decisão dos gestores da política fiscal do país, mantendo o resultado primário e direcionando tais despesas primárias para outras atividades entendidas como prioritárias.

Além disso, entendo ser necessária disposição transitória em relação aos atuais servidores aposentados do BCB. Também neste caso, proponho que caberá ao BCB, organizado na forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotado de autonomia orçamentária e financeira, a responsabilidade por processar, gerir e custear as despesas com os proventos de aposentadoria e pensões dos atuais servidores aposentados do BCB. Igualmente neste caso, o Banco Central deverá ser o responsável, mediante expressa determinação constitucional, pelo pagamento dessas aposentadorias e pensões. Com essa medida, será magnificado o esperado impacto de redução de despesas primárias da União e, possivelmente, também e em igual medida, de aumento do resultado primário.



Por fim, quanto a esses servidores aposentados, o BCB deverá continuar a prestar serviços relacionados aos benefícios de natureza previdenciária a eles concedidos, incluindo os pensionistas. Essa prestação de serviços a aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência que estão sob a responsabilidade do BCB visa evitar impacto negativo sobre mais de sete mil vidas, razão pela qual entendo haver necessidade de previsão expressa no texto constitucional, na forma aqui proposta nesta emenda.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Dê-se a seguinte nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023:

“Art. 164.....

.....

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do Banco Central para aprovação de seu orçamento anual;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

.....



JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal alterou o inciso I do § 6º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a aprovação do orçamento anual do Banco Central do Brasil (BCB). Para este fim, foi acrescentado à redação original da proposta os seguintes termos: “a quem [Congresso Nacional] caberá a aprovação do orçamento anual do Banco Central”.

Embora essa adição represente uma contribuição significativa sobre a competência para a aprovação do orçamento anual do BCB, considero, com todo o respeito, que o trecho merece melhorias, pelas seguintes razões.

Primeiramente, sobre o orçamento do BCB, é fundamental considerar sua condição única como autoridade monetária e executor autônomo da política monetária do país, conforme definido pela Constituição e legislação. Essa característica específica do BCB sempre implicou uma diferenciação entre orçamento de custeio e investimento e orçamento de política monetária.

Conforme detalhado nas justificativas da proposta original e do substitutivo, desde 1988, o orçamento do BCB recebe um tratamento institucional próprio devido às suas atribuições como autoridade monetária. Assim, o denominado Orçamento de Autoridade Monetária (OAM) sempre recebeu um tratamento distinto, não seguindo a mesma tramitação do Orçamento Geral da União (OGU). A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), ratificou esse entendimento, estabelecendo em seu art. 5º, § 6º, que as despesas do BCB incluídas no OGU seriam apenas aquelas “relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, incluindo benefícios e assistência aos servidores, e investimentos”. Esse tratamento preservou o princípio da unicidade orçamentária, mantendo no OGU as despesas do BCB referentes aos orçamentos fiscal, de investimento e de seguridade social. O OAM, portanto, foi excluído da disciplina orçamentária geral do país, seguindo um rito próprio.

Não considero adequado que a PEC da autonomia do BCB submeta à mesma disciplina de aprovação pelo Congresso Nacional essas duas partes



do orçamento do BCB. Isso porque não deve haver risco de limitar, na prática, a autonomia operacional consagrada que o BCB já possui e exerce com competência. Refiro-me especificamente à capacidade do BCB de executar as medidas de política monetária voltadas ao seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Assim, proponho alterar a redação do inciso I do § 6º que a PEC 65/2023 acrescenta à Constituição, de forma que o BCB elabore seu próprio orçamento anual, evitando o risco mencionado e prestigiando a autonomia orçamentária e financeira da instituição, conforme a PEC 65/2023.

Além disso, para que o orçamento aprovado pelo BCB esteja alinhado com as diretrizes de política monetária estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Lei Complementar nº 179, de 2021, proponho incluir, como inciso III, a previsão de que o BCB elabore um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN. Nos termos a serem dispostos em lei complementar, esse plano poderia conter as diretrizes estratégicas do BCB para o período plurianual, contemplando os eixos e metas de atuação de acordo com seus objetivos legais e institucionais; as projeções quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas no período do plano; as diretrizes orçamentárias voltadas a permitir a concretização do plano; além de uma avaliação quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas e orçamentárias executadas no período do plano anterior.

Diante desses argumentos, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações propostas, essenciais para assegurar plenamente a ampliação da autonomia do BCB que a PEC 65/2023 visa trazer de forma tão oportuna, ajustando a competência para a aprovação do orçamento anual de custeio e investimento pelo próprio BCB e prevendo a



elaboração de um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN pelo BCB.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Suprima-se o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescente-se o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais:

Art. 3º A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal adicionou o § 10 ao art. 164 da Constituição Federal, estabelecendo limites para o aumento das despesas orçamentárias do Banco Central do Brasil (BCB). Especificamente, no inciso III desse parágrafo, a proposta determina que o crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central será limitado à inflação, conforme medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Inicialmente, é essencial reconhecer o mérito desse dispositivo, pois seria inadequado permitir que a proposta de autonomia orçamentária e financeira do BCB viesse sem regras e limites para orientar a atuação de seus gestores. Limites de crescimento de despesas são cruciais para evitar



gastos excessivos que poderiam não estar alinhados com as regras fiscais gerais aplicáveis à União.

Esta emenda visa aprimorar o limite de crescimento das despesas do BCB proposto no substitutivo, buscando tanto o objetivo mencionado pelo autor de evitar o aumento exacerbado dessa rubrica orçamentária, quanto assegurar a viabilidade da gestão do BCB, evitando pedidos frequentes de exceções no Senado Federal.

A inclusão do limite proposto pelo inciso III do § 10 do art. 164 na Constituição, que vincula o aumento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB ao IPCA, apresenta riscos à capacidade do BCB de custear essas despesas ao longo do tempo. Em primeiro lugar, as despesas de pessoal tendem a crescer organicamente devido à progressão natural dos funcionários na carreira, especialmente num momento em que se espera a recomposição do quadro de pessoal do BCB com a entrada de novos funcionários que ainda percorrerão toda a tabela salarial, o que poderia, por si só, esgotar o limite estabelecido sem qualquer ato de gestão por parte dos administradores do BCB.

Além disso, a recente experiência brasileira com o regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 ("Teto de Gastos"), que previa a correção dos limites de gastos da União pela inflação, demonstrou a insustentabilidade desse tipo de arranjo ao longo do tempo, resultando no engessamento da gestão pública, pedidos recorrentes de exceções às regras, perda de credibilidade dos parâmetros instituídos e, finalmente, sua substituição pelo novo regime fiscal previsto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 ("Regime Fiscal Sustentável").

Baseado nessa experiência recente – da instituição do Teto de Gastos e sua posterior revogação, seguida pela implementação do novo Regime Fiscal Sustentável por meio de lei complementar – e considerando que atualmente nenhuma regra fiscal está disciplinada na Constituição, proponho a supressão do § 10 do art. 164 da Constituição e a inclusão do art. 3º na Emenda Constitucional, com a renumeração dos demais artigos, de forma que o texto constitucional apenas indique o caminho a ser seguido na lei complementar que regulamentará



a autonomia do BCB: estabelecer limites de crescimento para as despesas orçamentárias do BCB.

Diante disso, solicito o apoio dos senhores senadores e senhoras senadoras para a modificação proposta.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para dar proteção aos atuais aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência que estão sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil (BCB) e cujos proventos de aposentadoria ou pensões são revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifica a remuneração dos servidores em atividade.

Tendo em conta que a natureza jurídica desses benefícios previdenciários será preservada e que os atuais cargos das carreiras do BCB serão extintos com a transformação da autarquia em empresa pública, é preciso estabelecer nova base remuneratória de referência para que se preserve os critérios constitucionais de paridade para o grupo em questão, em observância às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Destaco que a PEC nº 65, de 2023, assegura aos atuais servidores do BCB a opção entre carreiras congêneras no âmbito da Administração Pública Federal



e o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, nos termos da lei complementar de que trata o previsto § 6º do art. 164 da Constituição.

Por isso, proponho que essas carreiras congêneres também sirvam de parâmetro quando da revisão das aposentadorias e das pensões em referência, conforme será disposto na lei complementar a ser editada. Ressalto que essa solução vai ao encontro do compromisso explicitado pelo relator de evitar impacto negativo sobre o atual quadro do BCB, que inclui tanto os servidores ativos quanto os aposentados e os pensionistas.

Lembro, por fim, que durante a audiência pública destinada a instruir a PEC nº 65, de 2023, realizada no dia 18 de junho de 2024, um dos participantes sugeriu a inclusão de dispositivo com esse mesmo objetivo, o que comprova o acerto da decisão de ouvir especialistas e autoridades para a compreensão maior das implicações das medidas propostas, bem como o desenvolvimento de marco regulatório robusto e adequado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de junho de 2024.

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)



EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

“Art.164.....

§ 10. A ressalva prevista no § 9º, do Art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, trouxe inovação legislativa, na forma de novo § 9º ao Art. 164, no sentido de ressaltar os serviços notariais e de registro de qualquer impacto decorrente da mudança no caráter de atuação e da natureza do Banco Central previstos por essa PEC.

No entanto, a redação genérica ali prevista não contempla as eventuais implicações da criação de novos produtos bancários, os quais, pelas características das tecnologias digitais em voga ultimamente, poderão requerer novos modelos de registro, distintos do modelo atual.

Dessa forma, proponho a presente emenda, à consideração de meus nobres pares, para a qual solicito o apoio, e cujo conteúdo inclui novo parágrafo ao Art. 164, no sentido de dar a liberdade necessária à criação e regulação de novos produtos bancários e financeiros.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)



EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

“Art. 6º Exclusivamente aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar claro que os servidores do Banco Central que vierem a integrar o quadro próprio e permanente da instituição após a sua transformação em empresa pública farão parte do Regime Geral de Previdência Social sob as regras vigentes na data da sua opção de que trata o art. 4º do Substitutivo à PEC 65/2023.

Tendo em vista que o art. 5º do Substitutivo já prevê uma indenização pela mudança, na forma de uma compensação financeira, não faz sentido se assegurar também o direito a uma regra previdenciária mais benéfica que não existe mais desde 2019.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

O art. 1º da PEC nº 65, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 164 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.....

.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, cabendo a aprovação do orçamento anual de custeio e de investimentos do Banco Central à comissão temática pertinente do Senado Federal.

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.



III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 10 A operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro poderão ser excepcionados do alcance de que trata o § 9º, nos termos da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e que a Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Ainda, que a Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A PEC estabelece no art. 164 da CF que a autonomia conferida ao Banco Central **não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da**



competência dos tabeliões e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Compreendemos que a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro, é tema que deve tramitar no Congresso de acordo com o processo legislativo adequado, ou seja, no rito das leis ordinárias.

O artigo 234 da Constituição estabelece que compete ao Congresso Nacional legislar sobre os serviços notariais, reforçando a importância de um marco regulatório unificado e consistente em nível federal para assegurar a uniformidade, a eficiência e a segurança jurídica desses serviços essenciais.

É fundamental que a legislação sobre serviços notariais permaneça sob a égide de uma lei federal, garantindo que todas as normas e procedimentos sejam aplicados de maneira equitativa em todo o território nacional.

Relativizar a competência por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) seria inadequado e prejudicial, pois fragmentaria a legislação, criando disparidades regionais e comprometendo a coesão e a imparcialidade que são cruciais para a prestação de serviços notariais de qualidade.

Este dispositivo, *data venia*, deve ser tratado em proposição autônoma para que, através de lei federal, o Congresso possa normatizar os registros públicos no uso de suas competências.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 9º a 11 do art. 164, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 164.**

.....

§ 9º O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) estruturado de forma a promover a segurança e higidez do sistema financeiro nacional e constituído por contribuições ordinárias e especiais de suas instituições associadas, recuperação de créditos em que for sub-rogado, além dos rendimentos de aplicação de seus recursos dentre outras receitas previstas, será regulado por Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que o regerá por estatuto próprio, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 10. O Fundo previsto no §9º exerce função pública, inclusive por delegação, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 11. Para fins de operacionalização do Fundo previsto no §9º, o total de créditos de cada pessoa, física ou jurídica, será garantido até o valor de R \$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um sistema bancário sólido e competitivo é importante para a vitalidade econômica de uma nação. Instituições financeiras fornecem, através de suas atividades precípuas, serviços críticos por meio de seu papel no sistema



de pagamento, na intermediação de fundos dos poupadores aos consumidores de direito e investidores, e na transmissão da política monetária.

O Sistema Financeiro Nacional ("SFN") é formado pelo conjunto de instituições, públicas e privadas, financeiras ou não, e opera sob regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pelo Banco Central do Brasil ("BCB"), pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e pela Superintendência de Seguros Privados ("Susep"), para garantir a eficiência da intermediação de recursos e promover a estabilidade financeira.

A regulamentação do SFN é aplicada às instituições financeiras de forma segmentada, analisando a dimensão de sua exposição a riscos e à relevância de sua atuação - ou seja, instituições com maior exposição são sujeitas a regramentos complexos, enquanto instituições com menor exposição são sujeitas a regramentos mais simplificados. Justamente por esses fundamentos - segurança, proteção e transparência; especialmente por conta da crescente preocupação das autoridades com a estabilidade do sistema financeiro - que se autorizou a constituição, na década de 1990, de um esquema de garantia de depósitos ("DSG") chamado Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

O FGC, portanto, vem contribuindo para a manutenção e estabilidade do SFN e prevenção de crise(s) bancária(s) sistêmica(s), dada garantia que presta, bem assim com a contratação de operações de assistência ou suporte financeiro a suas associadas.

Apesar de sua constituição ter sido por norma oriunda do CMN (Resolução nº 2.197/1995), como uma pessoa jurídica (associação) de direito privado interno, sua atuação deve se dar em interação com o BCB, atraindo função eminentemente pública, por pretender assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente, indene das oscilações do mercado.

Significa dizer que, a finalidade da garantia envolve a promoção da estabilidade, trazendo, por intermédio de recursos, a segurança jurídica necessária para o mercado financeiro - ou, no mínimo, prevenindo e mitigando riscos, somado ao supervisionamento e transparência pública de órgão especial dotado de



competência para garantir manutenção do sistema econômico, trazem equilíbrio à conjectura.

Não por outras razões, em todo o mundo, a maioria (cerca de 90%) dos esquemas de garantia de depósitos (DGS¹) é de natureza pública. Destas, 18% ligadas diretamente aos respectivos Bancos Centrais e outras 23% reguladas por normas públicas ainda que com gestão de amplo recrutamento. Apenas 9% são estabelecidas e administradas de forma privada.

A posição adotada pelo Fundo Monetário Internacional, indica que as DGS devem ser públicas como melhor prática. Em uma publicação de 1999 intitulada "*Deposit Insurance: A Survey*", que pesquisou as práticas reais e melhores nesse ambiente, o FMI endossou explicitamente administração pública das DGSs nos moldes da americana FDIC.

E, especialmente, em tempos dos novos marcos regulatórios tanto dos super reguladores quanto de Resolução Bancária, especialmente estes, o acesso ao orçamento público - vis a vis o porte da instituição a ser resolvida - é essencial. Um fundo exclusivamente privado, por maior que seja constituído, não atende à esta demanda como, por exemplo, se observou no caso Credit Suisse-UBS², vez que se não fosse a intervenção governamental não se viabilizaria a solução³.

De igual modo, serve também como exemplo o recente caso do SVB (Silicon Valley Bank), pois, novamente, se não fosse a extensão de garantia prestada pelo FDIC (DGS de natureza pública) e a ação rápida do FED, a quebra da instituição arrastaria várias outras dado o porte do banco (16º no ran^{1 2 3}king americano) e a insuficiência da garantia ordinária para atender à 96% da clientela.

1 ¹Deposit Guarantee Schemes (DGS) na sigla em inglês.

2 ²A DGS suíça é de natureza privada.

3 ³ Em 19 de março de 2023, o banco de investimento suíço UBS Group. A Group concordou em comprar o Credit Suisse por C\$ 3 bilhões (CHF 2,2 bilhões) em uma transação de ações intermediada pelo governo da Suíça e pela Swiss Financial Market Supervisory Authority. O Swiss National Bank apoiou o negócio fornecendo mais de CHF 100 bilhões (US\$ 104 bilhões) em liquidez para o UBS após a aquisição das operações do Credit Suisse, enquanto o governo suíço forneceu uma garantia ao UBS para cobrir perdas de até CHF 9 bilhões (US\$ 9,6 bilhões) no curto prazo. Além disso, CHF 16 bilhões (US\$ 17,2 bilhões) de títulos Adicionais de Nível 1 foram reduzidos a zero.



Adicionalmente, e para sustentar a gestão pública sobre a exclusivamente privada, poder-se-ia trazer à tona a questão da confidencialidade das informações tratadas em momentos de decisão sobre resolução de bancos. Um comitê decisório sobre o tema, em razão do sigilo (imperativo legal) e da sensibilidade dos dados e informações manejadas, afasta a gestão privada do centro da decisão. E, afastada, estará sempre a reboque para cumprir com seu múnus, gerando turbulências, entraves e atrasos.

Não menos importante, se apresenta para reforçar a necessidade de o FGC possuir natureza pública, a questão de acordos de cooperação internacionais, especialmente em tempos de globalização das transações financeiras e instituições transnacionais. Entre governos e gestões oficiais, acordos que tais sempre são mais fáceis e rápidos de tramitar.

Ademais, não se pode olvidar que a gestão dominada pela banca privada quase sempre privilegia o interesse da indústria em detrimento do interesse e das políticas públicas, além de isentar as autoridades econômica e monetária de suas consequências.

Desse modo, a presente proposta de Emenda indica que o DGS e o Fundo de Resolução devem ter natureza pública, ligados ao Banco Central, e não ligados diretamente com o mercado, via setor financeiro, para melhor exercerem suas funções institucionais. O tipo aqui consagrado pretende um aperfeiçoamento em termos de administração, indicando que os ocupantes da gestão tenham compromisso com o interesse público. Ao mesmo tempo, sigam independentes em sua atuação com a instituição de mandatos fixos.

No mesmo sentido - de manter o alinhamento com as políticas internacionais -, mas também para incentivar a possibilidade de instituições terem maior competitividade entre si - isto é, não ocorra o monopólio dos serviços para as instituições mais tradicionais e maiores -, disponibilizando ao consumidor final melhor qualidade na prestação de serviços, se faz necessário a majoração da garantia ordinária.

Sobre isso, recorda-se que, preteritamente, já houve uma mudança de paradigmas, ou seja, houve uma majoração da garantia ordinária de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para os atuais R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais),



tendo por base justamente elementos que estão constantes nessa proposta e a projeção de ascendência do SFN.

Além disso, nas experiências estrangeiras, mesmo que haja certa similaridade com os valores imputados, verifica-se que o poder da moeda é o fator preponderante para demonstrar a diferença entre a cultura brasileira e a estrangeira. Nos Estados Unidos da América ("EUA"), por exemplo, o *Federal Deposit Insurance Corporation* ("FDIC") estipula o valor de U\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares).

Por consequência, o aumento da garantia para novos patamares demonstra seriedade nacional de equiparar o valor da moeda (moeda nacional vs. moeda estrangeira) e a segurança dos investimentos.

Portanto, propõe-se também a majoração do valor do limite da garantia ordinária do FGC de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Proposta de Emenda Constitucional n^o 65, de 2023 contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Aos entes supervisionados pela autoridade de que trata o art. 164 faculta-se a implementação de novos produtos e serviços financeiros em âmbito digital, assegurada, na forma legal, a auditabilidade, a segurança cibernética, a proteção de dados e perfis pessoais e a manutenção e interoperabilidade com os sistemas de registros públicos e demais serviços prestados em consonância com o art. 236 da Constituição Federal e legislação especial aplicável, necessários e indispensáveis à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos realizados.

Parágrafo único. Os emolumentos devidos em razão dos serviços previstos no art. 236 da Constituição Federal serão, necessariamente, a base de cálculo para qualquer taxa ou acréscimo legal destinado a entes públicos ou a qualquer entidade de fiscalização e regulação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado e apoiado com entusiasmo o fortalecimento das prerrogativas do Banco Central do Brasil nos últimos anos. O parlamento aprovou a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, consolidando a autonomia da autarquia. Concedemos mandatos, reforçamos competências e percebemos evoluções na governança da autoridade monetária e supervisora do sistema financeiro.



Nesse contexto, entendemos que a PEC nº 65, de 2023, de relatoria do ilustre colega, Senador Plínio Valério, pode ser aperfeiçoada. O objetivo desta emenda é garantir a interoperabilidade entre os novos meios de pagamento e plataformas digitais, regulados pelo Banco Central, e os sistemas de registros públicos e notariais, preservando a integração e a segurança desses sistemas, que são fundamentais para a manutenção de um ambiente jurídico e financeiro, robusto e confiável, essenciais para a validação de transações, o registro de propriedade, e a formalização de atos jurídicos, além de garantir que a base de cálculo para qualquer acréscimo legal destinado a entes públicos ou outras entidades seja clara, justa e limitada, preservando a acessibilidade dos serviços notariais e de registro.

Segurança e estabilidade são pilares fundamentais para a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Infelizmente, milhares de brasileiros tem sido vítimas de fraudes e golpes financeiros. Pesquisa do Data Folha mostra que fraudes digitais e roubos de celular no Brasil resultaram em um prejuízo de R\$ 71,4 bilhões em 1 ano. O levantamento levou em conta crimes digitais com máquinas de cartão, boletos falsos e golpes com Pix (<https://www.poder360.com.br/pesquisas/fraude-digital-dao-prejuizo-de-r-71-bi-diz-datafolha/>). A nossa emenda, ao estabelecer a obrigatoriedade de compartilhamento de informações e de interoperabilidade de sistemas, coopera para criação de uma estratégia nacional antifraude, em benefício dos cidadãos brasileiros e consumidores de serviços financeiros.

A interoperabilidade entre os novos produtos financeiros regulados pelo Banco Central e esses sistemas é imprescindível para assegurar que as inovações no setor financeiro estejam em conformidade com os preceitos legais estabelecidos, preservando a integridade e a confiabilidade dos dados registrados, daí que, manter o sistema de registros públicos e notariais ativo e em um ambiente seguro é de extrema importância para a proteção dos dados dos cidadãos e a confiança necessária para o funcionamento de um sistema econômico saudável, garantindo-se que os registros sejam imunes a fraudes, manipulações ou acessos não autorizados.

Logo, a nossa emenda harmoniza a PEC também com o inciso XXX, do art. 5º, que elevou a proteção e dados pessoais ao *status* constitucional



de direito fundamental. De acordo com o Banco Central do Brasil, ocorreram vazamentos de dados em pelo menos 13 instituições financeiras que participam do ecossistema Pix. Precisamos, nesse contexto, inserir essa temática na PEC, de forma a regulamentar, oportunamente, de maneira mais aprofundada, esse assunto tão sensível a toda nação.

A Emenda também reflete a importância da cidadania financeira, que consiste no pleno exercício dos direitos e deveres financeiros pelos cidadãos. Para que os cidadãos possam gerir bem os seus recursos financeiros, é necessário que exista um contexto estruturado, com sistemas de registros públicos e notariais confiáveis e acessíveis, e com inovações financeiras que respeitem a privacidade e a segurança dos dados e perfis de qualificação dos usuários.

Ao assegurar a interoperabilidade entre os novos meios de pagamento e os sistemas de registros públicos e notariais, a emenda contribui para a criação de um ambiente financeiro seguro e transparente, que facilita o acesso dos cidadãos a produtos e serviços financeiros em ambientes e sistemas seguro e supervisionados pelos agentes legalmente autorizados para esse fim.

Assim, a política de eficiência com responsabilidade social, aliada à preservação de um sistema de registros públicos e notariais seguro, fortalece a cidadania financeira, promovendo o exercício consciente e responsável dos direitos financeiros e a gestão eficaz dos recursos pelos cidadãos.

Dessa forma, a emenda proposta não apenas assegura a integração dos novos produtos financeiros ao sistema jurídico existente, mas também promove a manutenção de um sistema de registros públicos e notariais seguro e acessível, garante a justa aplicação de acréscimos legais sobre os emolumentos e fortalece a cidadania financeira, ao garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços essenciais a um custo justo.

Como relator da LGPD, autor da PEC que esta Casa aprovou para garantir a proteção de dados pessoais e autor da PEC que já aguarda deliberação do Plenário para disciplinar segurança cibernética no Brasil e Presidente da Comissão de Direito Digital do Senado, sinto-me no dever de trazer essa contribuição ao debate.



Ao equilibrar inovação, com proteção, a emenda contribui para um ambiente regulatório que favorece o desenvolvimento sustentável e a justiça social, onde a inovação financeira e a proteção dos direitos dos cidadãos coexistem de maneira harmoniosa e eficaz, sob a égide dos princípios da segurança jurídica e da desjudicialização, razão pela qual contamos com o indispensável apoio dos nobres e ilustres colegas do Parlamento.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Com a apresentação da mais recente versão do parecer pelo Relator da PEC 65/2023, Senado Plínio Valério (PSDB/AM), de 14 de agosto de 2024, apresento esta emenda com as sugestões de aprimoramento ao Substitutivo proposto, todas relacionadas ao reforço da autonomia do Banco Central, em especial no tocante à sua dimensão orçamentária, a seguir detalhadas:

a) Dê-se nova redação ao art. 164, § 4º, previsto no art. 1º:

Art. 164.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de **pessoa jurídica de direito privado** integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal, dotada de **regime jurídico próprio e** poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

b) Dê-se nova redação ao art. 164, § 6º, I, previsto no art. 1º:

Art. 164.....

§ 6º.....

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;



c) **Dê-se nova redação ao art. 164, § 6º, II, previsto no art. 1º:**

Art. 164.....

§ 6º.....

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão **ou sistema** da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

d) **Dê-se nova redação ao art. 164, § 10, I, previsto no art. 1º, a ser renumerado:**

Art. 164.....

§ 9º.....

I - será elaborado e executado por ato próprio do Banco Central, **sujeitando-se as despesas de custeio e de investimento nele previstas à apreciação prévia do Conselho Monetário Nacional, com posterior deliberação conclusiva da comissão temática pertinente do Senado Federal;**

e) **Dê-se nova redação ao art. 3º, suprimindo-se seu parágrafo único:**

Art. 3º A comissão temática pertinente do Senado Federal estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 4º, limite para o crescimento do montante global de despesas de custeio e de investimento do Banco Central, incluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, respeitando a sua autonomia orçamentária, financeira e administrativa e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

f) **Inclua-se um artigo na PEC:**

Art. X As transferências e coberturas de resultados e as emissões e resgates de títulos previstos na legislação de que trata o art. 164, § 8º, da Constituição não serão contabilizados para fins de apuração das metas fiscais



de resultado primário do setor público e não integrarão a base de cálculo do montante global das despesas primárias referentes ao regime fiscal de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou a eventual regime que venha a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípua da PEC 65/2023 em discussão nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal é conceder ao Banco Central a necessária complementação de sua autonomia, nas dimensões orçamentária, financeira e administrativa. Tal aprimoramento desenvolve o recente reforço da autonomia operacional do Banco Central a partir da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Tendo a alteração do regime jurídico aplicável ao Banco Central como aspecto central a possibilitar essa autonomia ampliada, as emendas acima enumeradas e abaixo justificadas objetivam tornar mais robusto o arcabouço constitucional dessa autonomia, mormente no que diz respeito à sua dimensão orçamentária.

Item “a” – Sobre a natureza jurídica do Banco Central autônomo e o regime jurídico a ele aplicável

A ementa da PEC 65/2023 esclarece que a proposta “*dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*”. Atualmente, a instituição é uma “*autarquia de natureza especial*”, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. A redação original da PEC 65/2023 propunha transformar o Banco Central em “*empresa pública*”. Na sequência, o Substitutivo especificou melhor a natureza do Banco Central, definindo-o como “*empresa pública que exerce atividade estatal*”.

O debate entre os senhores Senadores e as senhoras Senadoras nas sessões da CCJ levou o Relator a fórmula nova, a saber a designação do Banco Central como uma “*corporação integrante do setor público financeiro que exerce*”



atividade estatal”. No entanto, essa formulação igualmente não resultou consensual entre os integrantes da Comissão.

Ressalte-se que o objetivo da PEC 65/2023, desde sua formulação original e passando pelas tentativas posteriores, é de caracterizar o Banco Central como instituição única no arcabouço jurídico-institucional brasileiro, assim como já ocorre com os bancos centrais de referência internacionalmente.

Nesse sentido, esta emenda propõe definir o Banco Central autônomo a partir das seguintes características:

- *“Instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira”*: a previsão do Banco Central como instituição especial, por si só já o qualifica como instituição singular, única, bem alinhada aos objetivos da PEC. Adicionalmente, explicitam-se as dimensões da autonomia garantida constitucionalmente ao Banco Central.

- *“Organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal”*: a atribuição de personalidade jurídica de direito privado é essencial para permitir que a instituição assuma modelo organizacional aderente às melhores práticas internacionais, afastando-se do formato autárquico que marca sua conformação atual. Como pessoa jurídica de direito privado, o Banco Central terá à disposição o instrumental necessário e adequado para assegurar e tornar plenamente efetiva sua autonomia orçamentária, financeira e administrativa. Já sua definição como integrante do setor público financeiro decorre de uma realidade fática, qual seja, a de que o Banco Central realiza atividades de uma instituição financeira, por certo *sui generis*, mas não por isso menos instituição financeira. Além disso, a definição indica que o capital da instituição é integralizado pelo Estado (setor público), evidenciando sua inserção na Administração Pública, ainda que sob o regime privado. Por fim, a explicitação do exercício de atividade estatal é decorrente do conjunto de competências constitucionais e legais do Banco Central.

- *“dotada de regime jurídico próprio”*: essa previsão visa a deixar claro que as relações jurídicas estabelecidas pelo Banco Central serão disciplinadas por regime distinto daquele aplicável aos demais órgãos e entidades do Poder



Público, permitindo que a figura *sui generis* que se pretende instituir seja regida pelo conjunto de princípios e de regras mais adequado a suas particularidades e ao alcance de sua plena autonomia.

- dotada de “*poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução*”: a explicitação constitucional de que os atuais e indispensáveis poderes e prerrogativas do Banco Central serão preservados é necessária para se conferir plena segurança jurídica à mudança normativa que será implementada. Busca-se garantir que a instituição *sui generis* no ordenamento nacional tenha reconhecida sua capacidade para desempenhar as funções estatais que continuarão a lhe ser confiadas.

Para isso, proponho a nova redação, acima indicada, ao § 4º do art. 164 da Constituição Federal, assegurando plenamente os objetivos iniciais da PEC 65/2023, com os aprimoramentos resultantes do debate legislativo.

Item “b” – Sobre a aprovação do orçamento anual do Banco Central

Esta emenda pretende-se apenas formal, de boa prática legislativa, para evitar a duplicidade atualmente constante do Substitutivo. A duplicidade decorre de complementação de voto realizada oralmente pelo Relator, Senador Plínio Valério (PSDB/AM), durante a sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal no dia 14 de agosto passado. Nessa complementação de voto, foi acrescido ao Substitutivo seu atual § 10 do art. 164 da Constituição. Conforme a redação atual do inciso I, o referido parágrafo prevê que o orçamento do Banco Central:

“I - será elaborado e executado por ato próprio do Banco Central, competindo à comissão temática pertinente do Senado Federal a aprovação das despesas de custeio e de investimento nele previstas;”

Observa-se duplicidade com a atual redação do inciso I do § 6º do mesmo art. 164, que dispõe conforme abaixo:



“I - a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial , **cabendo a aprovação do orçamento anual de custeio e de investimentos do Banco Central à comissão temática pertinente do Senado Federal .**” (negrito acrescido).

Considerando que o atual § 10 trata especificamente do orçamento do Banco Central, seja do seu processo de elaboração, aprovação e execução (inciso I), seja da sua exclusão do processo orçamentário público (inciso II), consideramos pertinente manter nesse parágrafo a previsão de autonomia orçamentária do Banco Central.

Ao inciso I do § 6º caberia a definição mais geral das dimensões da autonomia do Banco Central a serem definidas na legislação complementar. Dessa maneira, a exclusão do trecho em negrito acima destacado em nada prejudica no mérito a matéria em discussão, evita duplicidade e reforça a boa prática legislativa.

Item “c” – Explicita a exclusão do Banco Central dos sistemas da Administração Pública

Como corolário da autonomia que a PEC 65/2023 concede ao Banco Central, em especial em sua dimensão administrativa, o inciso II do § 6º assegura que a lei complementar respeitará a ausência de vinculação do Banco Central a Ministério ou órgão da Administração Pública, assim como de tutela ou subordinação hierárquica.

Esta emenda destina-se a concretizar a autonomia administrativa do Banco Central, explicitando que a lei complementar também assegurará a ausência de vinculação da corporação aos *sistemas* da Administração Pública, evitando, assim, que a instituição termine subordinada, por exemplo, aos sistemas estruturadores e estruturantes do Poder Executivo.

Dessa maneira, penso que, no espírito do Substitutivo do Relator e da própria PEC 65/2023, restará assegurada de forma ampla a autonomia administrativa do Banco Central, dimensão fundamental da autonomia prevista na presente Emenda à Constituição.



Item “d” – Sobre a competência institucional para a aprovação do orçamento anual do Banco Central

Um dos pilares da autonomia orçamentária e financeira de bancos centrais, que a PEC 65/2023 tão oportunamente prevê para o caso brasileiro, é que essas instituições possam elaborar e executar o seu próprio orçamento. Em relação à aprovação, a experiência internacional traz tanto casos nos quais essa aprovação ocorre pelo próprio banco central, quanto aqueles em que esse papel cabe ao Poder Legislativo. Este último foi o cenário desenhado pela PEC 65/2023 para o Banco Central autônomo.

A institucionalidade pátria atual prevê que o Orçamento de Autoridade Monetária (OAM) do Banco Central seja aprovado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), enquanto as despesas de custeio e investimentos da instituição, aí incluídas as com pessoal e os encargos, integrem o processo orçamentário e o Orçamento Geral da União (OGU).

Claramente, a autonomia orçamentária do Banco Central demanda sua exclusão do processo orçamentário e do OGU, o que está plenamente previsto na PEC nos termos do art. 164, § 9º, II. Mas, desnecessário dizer, as autonomias orçamentária e financeira não dispensam o Banco Central dos necessários acompanhamento e controle por parte dos Poderes da República. Dessa maneira, proponho reforçar o papel do governo, por meio do CMN, relativamente ao Banco Central autônomo.

O atual inciso III do § 6º do art. 164 já prevê, como um dos parâmetros da futura lei complementar de regência da instituição, que o Banco Central deva submeter ao CMN seu plano estratégico plurianual, que visa a orientar sua atuação para a consecução dos seus objetivos institucionais.

A presente emenda propõe ampliar essa nova atribuição do CMN. Tendo avaliado e aprovado o plano estratégico plurianual do Banco Central, o CMN estará em condições favoráveis para também apreciar previamente a proposta de orçamento anual da instituição. No entanto, resguardando a autonomia orçamentária e financeira que constitui o coração desta PEC, propõe-



se que a avaliação tenha caráter preliminar, resguardando posterior deliberação conclusiva à comissão temática pertinente do Senado Federal – o que, aliás, já constava do Substituto do Relator.

Item “e” – Sobre os limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central

A autonomia orçamentária e financeira do Banco Central não se confunde, de nenhuma maneira, com a ausência de limites para os gastos da instituição nem, muito menos, com a inexistência de controles sobre esses gastos. A presente emenda busca, por um lado, consolidar a redação atualmente constante do Substitutivo para, mantendo seu mérito, tornar mais direta e efetiva sua execução, verificação e controle. Por outro lado, visa reforçar o que entendemos ser a participação desta Casa Legislativa na definição e controle do orçamento do Banco Central, aí incluídos a definição de limites à expansão dos seus gastos, sua aprovação, seu acompanhamento e controle e sua prestação de contas.

Em primeiro lugar, entendo caber ao Senado Federal, por meio de sua comissão temática pertinente, a saber, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a definição desses necessários limites ao crescimento dos gastos de custeio e de investimentos, incluídos os de pessoal e encargos sociais.

Em segundo lugar, deve ficar explícito que os limites serão impostos ao crescimento “*do montante global*” de despesas de custeio e de investimento. Nesses termos, entendo que ficará mais claro o objetivo de controlar o total dos gastos do Banco Central autônomo, resguardando sua autonomia na definição de quais programas, projetos, atividades e outros privilegiar orçamentariamente a cada período, conforme suas necessidades institucionais.

Por fim, incorporando ao *caput* o quanto anteriormente previsto no parágrafo único – que esta emenda propõe excluir – ficará explícito, igualmente, que as despesas acima enumeradas incluem as despesas com pessoal e encargos sociais. Assim, estará bem previsto que todas as despesas do Banco Central, exceção feitas àquelas próprias de sua condição de autoridade monetária, estarão sujeitas a limites legais.



Item “f” – Sobre a necessidade de exclusão dos fluxos entre a União e o Banco Central da apuração das metas fiscais

A PEC 65/2023 não altera o relacionamento entre a União e o Banco Central, que hoje é disciplinado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. No seu § 8º do art. 164, o Substitutivo permite recepcionar a citada legislação ao novo texto constitucional. A presente emenda trata da relação entre os fluxos previstos na Lei nº 13.820, de 2019, as estatísticas fiscais compiladas pelo Banco Central, e as metas fiscais do país, atualmente regidas pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável.

A Lei nº 13.820, de 2019, estabelece as condições nas quais ocorrem as transferências de resultados positivos do Banco Central à União, a cobertura de resultados negativos daquele por este, e demais casos de emissão e resgates de títulos públicos federais entre as duas partes. Já a Lei Complementar nº 200, de 2023, prevê regras para a evolução das despesas públicas e metas para o resultado primário do setor público. Nos termos do seu art. 2º, § 4º, a apuração do resultado primário e da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) do país será realizada pelo Banco Central.

Considerando que a PEC 65/2023 trata tão somente da necessária autonomia do Banco Central, parece evidente que a proposta normativa deve ter efeito neutro em relação à apuração das metas fiscais de cada exercício. Nesses termos, a necessária estabilidade fiscal do Brasil, buscada por todos os atores políticos, Governo e Parlamento, não deve ser afetada por possíveis impactos da PEC 65/2023 nas estatísticas fiscais do país, especialmente as compiladas pelo Banco Central.

Adicionalmente, não deve este Parlamento legislar sobre metodologia de compilação estatística, algo que cabe aos próprios compiladores nacionais, seguindo os manuais internacionais de referência. Não apenas isso está de acordo com acordos internacionais dos quais o país é signatário como também decorre de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e, recentemente, do próprio Supremo Tribunal Federal (STF).



Por essas razões, proponho acrescentar novo artigo à PEC 65/2023, para explicitar que os parâmetros legais pelos quais o governo é avaliado na execução da política fiscal não serão afetados por eventuais alterações em classificações setoriais e de fluxos nas estatísticas fiscais compiladas pelo BCB.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

a) Dê-se nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 164.....

.....

§ 6º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

.....” (NR)

b) Acrescente-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte inciso ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, renumerando-se o atual inciso III, nos termos do Substitutivo apresentado:

“Art. 164.....

.....

§ 6º

.....

III – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional.

.....” (NR)



c) Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado:

“ **Art. 4º**.....

.....

§3º Os servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, na forma do *caput* deste artigo, terão assegurada a estabilidade adquirida nos termos do art. 41 da Constituição.” (NR)

d) Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX. O projeto de lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta emenda constitucional.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem encaminhamento do projeto de lei complementar, a iniciativa na matéria atenderá ao disposto no *caput* do art. 61 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Item “a” – Sobre a iniciativa de proposição da lei complementar que regulamentará a autonomia do Banco Central.

A versão inicial da PEC 65/2023, assim como todos os Substitutivos posteriores, previam que a proposição da lei complementar referida no § 6º do art. 164 da Constituição (a ser incluído na Lei Maior pela própria PEC) observaria a regra constitucional ordinária sobre iniciativa legislativa, isto é, seria aplicável à hipótese o comando estabelecido no *caput* do art. 61 da Constituição.

Esta emenda propõe suprimir a referência ao *caput* do art. 61 da Lei Maior, deixando que a matéria seja regida pelas regras atuais de iniciativa previstas na Constituição. Com a supressão do texto, entende-se que caberá ao



Presidente da República, na forma do §1º do art. 61, propor ao Congresso Nacional a lei complementar que cuidará dos objetivos, da estrutura e da organização do Banco Central. A medida se justifica no fato de o Banco Central, a despeito de sua futura natureza *sui generis*, continuar integrando o setor público. Nesse cenário, é natural que o titular da Administração Pública na esfera federal tenha a prerrogativa de provocar os debates legislativos sobre estrutura da autônoma instituição.

Item “b” – Sobre a capacidade de submissão de proposições legislativas pelo Banco Central autônomo ao Presidente da República.

A proposta constitucional de assegurar ao Banco Central sua necessária autonomia, nas dimensões orçamentária, financeira e administrativa, não altera, em nada, suas competências constitucionais, legais e institucionais. Assuntos de natureza de supervisão, de resolução ou regulatórios sobre instituições financeiras e as demais instituições autorizadas pelo Banco Central, por exemplo, permanecerão da alçada da instituição.

Relativamente a esses temas de competência do Banco Central, periodicamente faz-se necessário o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, tendo em vista as incessantes inovações do mercado financeiro, o aprimoramento dos padrões de atuação institucional, os impactos nacionais de novos acordos internacionais, entre outros. Nada mais razoável, portanto, do que permitir que o Banco Central, a partir de sua qualificação técnica e experiência de negócio, tenha assegurada a prerrogativa de contribuir para o debate legislativo. Nesse sentido, propõe-se que a instituição possa encaminhar ao Presidente da República, de maneira direta, proposições legislativas sobre assuntos de seu interesse institucional.

Com a medida, assegurar-se-á a criação de procedimento robusto, institucionalmente ágil e que garantirá a harmonia entre a natureza autônoma do Banco Central e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

Item “c” – Sobre a estabilidade dos atuais servidores do Banco Central do Brasil integrados ao quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central.



A promulgação da PEC 65/2023, após aprovada em seu processo legislativo, implicará mudança na natureza jurídica do Banco Central, que deixará de ser uma autarquia, de sorte que o regime jurídico a ele aplicável deixará de ser o de direito público. Essas alterações impactarão os atuais servidores públicos do Banco Central do Brasil. Como forma legítima e adequada de resguardar os direitos desses servidores, a PEC estabeleceu para eles, no *caput* de seu art. 4º, a prerrogativa de optar entre a permanência na condição de servidores públicos estatutários, em carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal, ou de passar a integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, o qual, dada a natureza de pessoa jurídica de direito privado que se pretende atribuir à instituição, será regido pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Deve-se ter em mente, contudo, que o mecanismo de proteção contra a despedida imotivada é distinto entre os regimes estatutário e celetista. Enquanto, no primeiro, existe o instituto da estabilidade previsto no art. 41 da Constituição, no segundo, a proteção se dá por meio dos depósitos vertidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Os servidores atuais do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal da nova instituição deixarão, por ato voluntário, de ser servidores públicos, perdendo a estabilidade adquirida e passando a se vincular à proteção do FGTS. Ocorre que, em relação a todo o período de exercício do cargo público, não terá havido contribuições para a constituição de fundo individual de FGTS, não sendo razoável esperar que o Poder Público ou o Banco Central promovam o recolhimento retroativo, de modo a constituir fundos individuais compatíveis com o tempo de serviço dos trabalhadores.

Dessa maneira, para evitar a criação de riscos jurídicos e de eventuais passivos financeiros, propõe-se, excepcionalmente e exclusivamente nos termos dessa transição de regimes jurídicos, que os atuais servidores do Banco Central do Brasil que optem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central mantenham, mesmo sob o regime trabalhista previsto na CLT, a estabilidade que tenham adquirido durante o período no serviço público.



Fica claro da nova redação proposta nesta emenda que os futuros integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, ingressados na instituição após a transformação de sua natureza e de seu regime jurídico, terão suas relações trabalhistas regidas pela CLT, pelo estatuto do Banco Central e por acordos coletivos de trabalho, não fazendo jus à estabilidade prevista na Constituição para os servidores públicos.

Item “d” – Estabelece prazo para o encaminhamento da lei complementar que regulamentará a PEC 65/2023.

Aprovada e promulgada a PEC 65/2023 sobre a autonomia do Banco Central, o Poder Público deve ser célere na elaboração, discussão, aprovação e sanção da lei complementar que disciplinará as alterações que serão feitas no texto da Constituição, bem como as previsões que constarão da nova Emenda Constitucional.

Dessa maneira, esta emenda propõe acrescentar artigo à PEC prevendo que o Presidente da República terá até 90 (noventa) dias para encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar previsto na PEC. O parágrafo único deste novo artigo prevê que, ultrapassado esse prazo, a competência legislativa passará a ser comum a qualquer parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição. Entende-se que a medida assegurará a adequada harmonia entre a autonomia do Banco Central e as prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, garantido que as discussões legislativas sobre os objetivos, a estrutura e a organização da autoridade monetária, bem como os aspectos transitórios a ela correlatos, tenham início em prazo razoável.

Considerando o acima exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se ao art. 3º, na forma do Substitutivo apresentado, o parágrafo 1º.

Art. 3º.....

§1º O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central, não poderá superar, salvo autorização expressa do Senado Federal, o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, mais 2,5% (dois e meio por cento).

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda traz um aperfeiçoamento à disciplina e limite para o crescimento das despesas orçamentárias do BCB. Em particular, o aumento do escopo da autonomia do BCB - com a inclusão das características de autonomia orçamentária, financeira e administrativa - deve vir acompanhado de um aumento na transparência e da accountability das ações do BCB, bem como de um desenho de incentivos corretos para que a instituição persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse. Isto implica, por exemplo, a necessidade de regras e limites para suas despesas orçamentárias, o que deve ser feito no texto da PEC 65, de 2023, delegando para a legislação complementar a definição dos detalhes da implementação destes limites. Para a despesa com pessoal e encargos sociais do Banco Central deve haver um sublimite específico para evitar crescimento exacerbado desta rubrica orçamentária.



SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS/RS

Sala das sessões, 4 de setembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6750756711>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 164 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo à PEC nº 65, de 2023:

“§... A criação, operação e integração de infraestruturas de mercado financeiro e de capitais, inclusive aquelas voltadas à custódia de dados, escrituração de ativos, liquidação de operações ou certificação digital de transações, deverá observar a delimitação técnica entre os registros operacionais de natureza financeira e os serviços notariais e de registros públicos, responsáveis pela publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos negócios e direitos civis, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa assegurar a compatibilidade entre a inovação tecnológica e a proteção das competências constitucionais dos serviços notariais e de registro, conforme delineado no art. 236 da Constituição Federal, especialmente diante do avanço das infraestruturas de mercado financeiro e de capitais e do poder regulatório ampliado conferido ao Banco Central.

Com efeito, conforme destacado no Parecer jurídico da Prof.^a Laura Mendes (setembro de 2024), a redação proposta na PEC 65/2023 confere ao Banco Central um poder amplo e indeterminado que, sem a devida delimitação, poderia gerar conflitos de competência com os serviços notariais e de registro, historicamente exercidos por delegação do Poder Público e sob a fiscalização do Poder Judiciário. O Parecer enfatiza que a atualização tecnológica e a integração



de sistemas de registro financeiro e público não devem comprometer a separação de poderes, princípio fundamental da ordem constitucional brasileira.

A redação ora proposta na Emenda busca, precisamente, evitar tais conflitos e reforçar a harmonia entre os atores do ecossistema financeiro e o regime jurídico especial atribuído aos cartórios. Ao explicitar que a criação, operação e integração de infraestruturas financeiras devem observar a separação técnica e jurídica entre registros financeiros e registros públicos, a Emenda garante a clareza necessária para o funcionamento seguro e eficiente dos sistemas, sem prejudicar as competências dos serviços notariais e de registro.

Essa distinção clara entre os dois tipos de registros evita potenciais zonas de antagonismo institucional ou regulatório, assegurando que a expansão das infraestruturas financeiras - como sistemas de liquidação, escrituração de ativos e plataformas digitais de transações - não interfira ou se sobreponha ao regime jurídico próprio dos serviços notariais e de registros públicos, que têm natureza jurídica distinta, inclusive por serem instrumentos de fé pública e essenciais à segurança jurídica da sociedade.

Ademais, conforme salientado no Parecer, a implementação de novas tecnologias, como blockchain e contratos inteligentes, traz desafios institucionais que exigem uma distribuição clara e juridicamente segura das competências entre Banco Central, serventias extrajudiciais e Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Emenda atua como salvaguarda constitucional contra eventuais sobreposições ou usurpações de competência, reafirmando a importância do papel das serventias no fornecimento de segurança jurídica, autenticidade e publicidade aos negócios civis e financeiros.

Além disso, ao vincular o tema à necessidade de interoperabilidade e à proteção de dados pessoais - igualmente destacados no Parecer -, a Emenda está em sintonia com as exigências de um ambiente digital confiável e respeitoso dos direitos fundamentais dos cidadãos, como determina a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Tal cuidado reforça o compromisso do Parlamento em garantir que as inovações financeiras e tecnológicas sejam implementadas de forma



responsável e equilibrada, resguardando a privacidade e a segurança dos dados sensíveis envolvidos.

Por fim, essa iniciativa dialoga com os princípios do constitucionalismo digital e com as melhores práticas internacionais, que recomendam a delimitação clara das competências regulatórias e a preservação das instituições essenciais à segurança jurídica e ao funcionamento da economia.

Dessa forma, a Emenda proposta concilia o necessário avanço tecnológico e a ampliação da autonomia operacional do Banco Central com a preservação das garantias constitucionais e a integridade dos serviços públicos delegados, assegurando equilíbrio, estabilidade e confiança no sistema financeiro nacional.

A emenda ora apresentada, portanto, não apenas corrige possíveis lacunas constitucionais no texto do Substitutivo à PEC nº 65/2023, mas também reforça o compromisso do Congresso Nacional com a defesa dos direitos fundamentais, a harmonia entre os poderes e a segurança jurídica, sem restringir o impulso à modernização e à competitividade do mercado financeiro brasileiro.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 65/2023, para fins de incluir no art. 164 da Constituição Federal, os parágrafos abaixo propostos, numerando-os conforme couber:

“**Art. 164**

§ X Com o objetivo de que trata o § 2º deste artigo, o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

§ X Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A crescente complexidade do sistema financeiro, acompanhada de relevante desintermediação financeira, demanda aprimoramentos na competência operacional do Banco Central. Atualmente, o art. 164, § 1º, da Constituição Federal veda ao Banco Central conceder empréstimos a entidade que não seja instituição financeira. Com a evolução tecnológica e os novos modelos de negócio, o serviço financeiro tem passado por processo de desintermediação, em



que novos tipos de instituições têm surgido, como intermediários financeiros não bancários, participando ativamente e adquirindo importância crescente.

Esse movimento é positivo e muitas vezes foi incentivado pelo legislador e pelo regulador do mercado financeiro. Exemplos são as câmaras de compensação e liquidação, disciplinadas na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; as instituições de pagamento, conforme a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e os prestadores de serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Tais instituições aumentaram a eficiência e a segurança do sistema financeiro nacional, gerando modelos de negócio que permitiram maior conveniência para a população e sua inclusão financeira, com resultados positivos para a economia nacional. No mesmo sentido, pode-se indicar, em testemunho da crescente desintermediação financeira, o aumento na oferta de financiamento corporativo por meio do mercado de capitais.

Diante desse cenário, torna-se necessário garantir que o Banco Central disponha de instrumentos adequados para cumprir sua missão de assegurar a estabilidade de preços e zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro. Para tanto, cumpre prever a possibilidade de que ele utilize seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados com a totalidade de entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos. Deve-se ainda prever a capacidade de que o Banco Central possa conceder liquidez a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no sistema financeiro nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

Ressalto que a presente proposição vem ao encontro de iniciativas adotadas, recentemente, em jurisdições internacionais de relevo. Por exemplo, o Reino Unido e a Irlanda expandiram seu perímetro de atuação para intermediários financeiros não bancários, a fim de garantir a possibilidade de implementar a política monetária e garantir a estabilidade financeira em seus mercados.

A perspectiva da continuidade da dinâmica de desintermediação nos mercados financeiros reforça a necessidade dos avanços institucionais relacionados à autonomia do Banco Central. Necessário conceder-lhe autonomia



orçamentária, financeira e administrativa, em complemento à autonomia operacional, assegurada pela Lei Complementar nº 179, de 2021.

As interconexões e a organização do setor financeiro exigem do Banco Central capacidade analítica que ultrapassa suas fronteiras tradicionais. A ampliação dos modelos de negócio, potencializada pelos avanços tecnológicos, traz novos riscos, dentre os quais se destacam o risco cibernético e o risco de transição ambiental. É premente, ainda, a necessidade de entendimento e tratamento de riscos que surgem da prestação de serviços inovadores, como os ativos virtuais. A forma de organização da indústria demanda análises complementares para a efetividade das ações do Banco Central. Aspectos concorrenciais se tornam centrais na garantia da estabilidade financeira e demandam papel de coordenação do Banco Central.

Além disso, a sociedade tem demandado prestação de serviços adicionais do Banco Central, a exemplo do Sistema de Valores a Receber; ações de cidadania financeira; agenda de sustentabilidade; e o provimento de infraestruturas digitais públicas, como o Pix.

Por essas razões, visando dotar o Banco Central de ferramentas que possibilitem aprimorar o conjunto de instrumentos de política monetária, proponho o acréscimo de parágrafo ao art. 164 para estabelecer que o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Adicionalmente, proponho acrescentar outro parágrafo ao referido artigo 164, para determinar que lei complementar disponha sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no sistema financeiro nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

Ambos os dispositivos permitirão aprimorar institucionalmente o Banco Central, a fim de garantir sua capacidade operacional de cumprir suas



missões institucionais, assegurando a estabilidade de preços e zelando pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, em cenário derivado da dinâmica do setor financeiro nos últimos anos, caracterizada pela desintermediação, e na perspectiva de sua continuidade no futuro.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, no Art. 1º da PEC65/2023, para fins de incluir no art. 164 da Constituição Federal, os parágrafos abaixo propostos, numerando-os conforme couber:

"Art. 164....."

§ X. É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil, pelo período de 4 (quatro) anos contados do término de seu mandato ou de sua exoneração, exercer, em caráter remunerado ou não, qualquer função ou atividade em instituições ou entidades sujeitas à regulação, supervisão ou fiscalização do Banco Central, ou em empresas que tenham sido objeto de operações de reestruturação, intervenção ou liquidação pelo Banco Central durante seu mandato, bem como atuar como consultor ou lobista em favor de tais entidades.

§ X. Durante o período de vedação de que trata do parágrafo anterior, o Presidente e os Diretores farão jus a uma compensação financeira cujo montante total corresponderá a 12 (doze) vezes o valor de sua última remuneração mensal. Esta compensação será paga na forma e condições estabelecidas em lei complementar.

§ X. A lei complementar que tratar sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, também disporá sobre as demais condições para a aplicação desta vedação, incluindo as hipóteses de exceção e a forma de fiscalização."



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, busca aprimorar o arcabouço normativo do Banco Central do Brasil (BCB), complementando a autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira que se pretende conferir à instituição.

A independência de um Banco Central, essencial para a estabilidade monetária e financeira, deve ser acompanhada de mecanismos robustos que garantam a integridade e a credibilidade de seus dirigentes. A prática da "porta giratória" (revolving door), na qual ex-funcionários de órgãos reguladores transitam imediatamente para o setor privado que antes fiscalizavam, pode gerar percepções de conflito de interesses, uso indevido de informações privilegiadas e, conseqüentemente, abalar a confiança pública na imparcialidade da atuação regulatória.

A inclusão de um período de quarentena de 4 (quatro) anos para o Presidente e os Diretores do BCB, ao término de seus mandatos ou em caso de exoneração, alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de governança e ética em instituições financeiras. Este período de vedação impede que os ex-dirigentes atuem em setores que foram diretamente regulados ou supervisionados por eles, mitigando riscos de conflitos de interesse e protegendo o caráter sensível das informações obtidas durante o exercício do cargo.

Para assegurar a equidade e viabilizar a implementação desta medida, propõe-se uma compensação financeira cujo montante total corresponda a 12 (doze) vezes o valor da última remuneração mensal do dirigente. Esta compensação representa um reconhecimento do sacrifício imposto ao profissional em nome do interesse público, garantindo-lhe um período de transição digno e sem prejuízos financeiros excessivos, sem onerar desproporcionalmente os cofres públicos ao longo de todo o período de quarentena. A definição da forma e condições de pagamento ficará a cargo de lei complementar, conferindo flexibilidade para a melhor aplicação.

Por fim, a emenda estabelece que a lei complementar, já prevista para detalhar a estrutura e organização do BCB, também disporá sobre as condições



para a aplicação da quarentena, incluindo eventuais exceções e, crucialmente, os mecanismos de fiscalização.

Assim, a aprovação desta emenda contribuirá decisivamente para o fortalecimento da governança do Banco Central, elevando os padrões de ética e transparência e consolidando a confiança da sociedade na solidez de suas instituições.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 9º a 14 ao art. 164, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 164.**

.....

§ 9º A Comissão de Valores Mobiliários é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal, dotada de regime jurídico próprio e poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 10. A vedação do inciso VI, alínea “a, do art. 150 é extensiva à Comissão de Valores Mobiliários, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 11. Lei Complementar, cuja iniciativa observará o disposto no *caput* do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização da Comissão de Valores Mobiliários, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional;



IV – a submissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando orientar a atuação para a consecução de seus objetivos institucionais.

§ 12. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Comissão de Valores Mobiliários, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre a Comissão de Valores Mobiliários e a União.

§ 14. Aplica-se o disposto no art. 109, incisos I, IV e VIII, respectivamente, às causas em que a Comissão de Valores Mobiliários for interessada na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses, e os atos de suas autoridades.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 a 2º-6 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º-2, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento da Comissão de Valores Mobiliários, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parágrafo único. O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais da Comissão de Valores Mobiliários, de um exercício a outro, não poderá superar o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos da presente norma previsto no regime fiscal nela definido para o crescimento real dos limites das despesas primárias da União, salvo mediante autorização expressa da comissão temática pertinente do Senado Federal.”

“**Art. 2º-2.** Aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários será assegurada, nos termos da lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição, a opção, de forma irrevogável, entre carreiras congêneres no âmbito



da Administração Pública Federal e o quadro próprio e permanente de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Após o término do prazo para opção, os servidores optantes pelas carreiras congêneres na forma do *caput* permanecerão em exercício na Comissão de Valores Mobiliários até a recomposição de seus quadros de pessoal.

§ 2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§ 3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários somente poderão ser demitidos em virtude sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

“Art. 2º-3. É assegurado aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários que optarem por integrar o quadro próprio e permanente da Comissão de Valores Mobiliários o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 11 do art. 164 da Constituição.”

“Art. 2º-4. Aos atuais servidores da Comissão de Valores Mobiliários que vierem a integrar o quadro próprio e permanente da Comissão de Valores Mobiliários é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.”

“Art. 2º-5. Fica a Comissão de Valores Mobiliários autorizada, na forma da lei complementar prevista no § 11 do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

I – a compensação financeira de que trata o art. 2º-3; e



II – os proventos de aposentadoria e pensões concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o *caput* e às atividades a eles acessórias serão custeadas pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

“**Art. 2º-6.** Os proventos de aposentadorias e as pensões concedidos pela Comissão de Valores Mobiliários ao amparo da Constituição, com critérios constitucionais de paridade, serão revistos com base na remuneração de cargo de carreira congênera, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 11 do art. 164 da Constituição.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, revela-se imperativa para garantir a simetria institucional, preservar a estabilidade financeira e consolidar um modelo regulatório equilibrado, alinhado às melhores práticas internacionais.

Ao conferir autonomia técnica, administrativa, orçamentária e financeira exclusivamente ao Banco Central do Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, gera um desequilíbrio que compromete a arquitetura regulatória do Sistema Financeiro Nacional (SFN), com potenciais repercussões negativas sobre a segurança jurídica e a confiança no mercado.

Desde 1976, a CVM exerce papel primordial na regulação e supervisão do mercado de capitais brasileiro, assegurando transparência, integridade e proteção aos investidores. Sua atuação técnica e independente tem contribuído de forma decisiva para a consolidação desse mercado como um dos principais canais de financiamento da economia, reconhecido internacionalmente por sua robustez e eficiência.



A exclusão da CVM do novo arranjo constitucional debilitaria precisamente esse segmento estratégico, responsável por complementar o crédito bancário e sustentar o crescimento econômico de longo prazo.

Nos últimos anos, a Autarquia tem enfrentado o desafio de supervisionar um volume crescente de agentes e operações de complexidade acentuada, sem a correspondente expansão de recursos humanos e orçamentários. Embora superavitária em arrecadação, sua capacidade de execução permanece restrita, o que reforça a urgência de lhe outorgar autonomia equivalente àquela conferida ao Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)
Vice Presidente - Senado Federal





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252731495192, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Izalci Lucas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se o § 9º à Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 164.....

§ 9º O Banco Central do Brasil regulamentará as operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição, especialmente quanto às exigências financeiras e constituição de fundos garantidores que assegurem o cumprimento das obrigações de reembolso, bem como subordinando-as às regulamentações do Banco Central do Brasil quanto as normas que regem os meios eletrônicos pré-pagos de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, tem por objetivo incluir parágrafo no artigo 164 da Constituição Federal, conferindo ao Banco Central do Brasil a competência expressa para regulamentar os meios de pagamento e os arranjos de pagamento que transacionem os valores dos vales refeição e alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, é um dos maiores programas de política alimentar do mundo, beneficiando mais de 24 milhões de trabalhadores formais e movimentando anualmente cerca de R\$ 150 bilhões por meio de cartões



e vouchers. O programa cumpre função essencial de promoção da saúde, melhoria da produtividade e redução de doenças relacionadas à má alimentação. Contudo, sua execução tem sido comprometida por falhas regulatórias que fragilizam sua finalidade.

Atualmente, até 20% dos recursos destinados ao PAT se perdem em tarifas administrativas e taxas cobradas pelos arranjos de pagamento, que chegam a 15% por transação, valor muito superior ao praticado em meios de pagamento regulados pelo Banco Central. Além disso, há forte concentração de mercado, em que quatro grandes empresas concentram mais de 90% da emissão dos cartões, reduzindo a concorrência e impondo condições onerosas a empregadores e estabelecimentos credenciados.

Outro problema crescente é a **distorção do uso do benefício**. Fiscalizações apontam que créditos de vale-alimentação e refeição vêm sendo utilizados indevidamente para fins não alimentares, como em **academias, pet shops e até serviços de estética**, o que fere a essência do programa e desvirtua seu caráter de política pública de combate à insegurança alimentar. Ademais, apesar da proibição, a prática conhecida como **rebate continua ocorrendo**, pela qual emissores de cartões oferecem descontos às empresas contratantes em troca de repassar esse custo aos estabelecimentos credenciados. Estima-se que essa dinâmica represente **bilhões de reais em perdas anuais**, reduzindo a margem de restaurantes e supermercados e limitando a aceitação dos benefícios. Para compensar, muitos estabelecimentos elevam preços ou deixam de aceitar os vales, o que **restringe o acesso do trabalhador à alimentação**.

Atribuir ao Banco Central a competência para regulamentar os arranjos de pagamento vinculados ao PAT permitirá corrigir essas distorções, trazendo maior rigor, transparência e eficiência ao sistema. O órgão regulador poderá estabelecer critérios de interoperabilidade, definir limites de taxas, coibir abusos e, sobretudo, assegurar que os recursos sejam utilizados **exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios**, fortalecendo o propósito original do programa. Estudos da ABRAS indicam que a regulação adequada poderia **gerar economia de bilhões de reais por ano às empresas**, além de ampliar a adesão ao PAT e aumentar a efetividade da política alimentar.



Dessa forma, a emenda não apenas preenche uma lacuna constitucional, mas protege trabalhadores e empregadores, preserva a finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador e garante maior aderência às melhores práticas internacionais de regulação de meios de pagamento, em benefício da saúde e da competitividade da economia brasileira.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Os Arts. 1º, 2º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, passam a vigorar com as redações a seguir e acrescentem-se novos Arts. 4º a 7º à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023:

“**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

“Art. 192-A. A Autoridade Monetária e de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional, denominada Banco Central, é instituição permanente, essencial à função do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica, com poder de polícia, que exerce atividade estatal, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei complementar.

§ 1º O Banco Central tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade de preços e fomentar o pleno emprego.

§ 2º Sem prejuízo de seus objetivos fundamentais, o Banco Central também tem por objetivos:

I - zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro nacional e pela mitigação do risco sistêmico;

II - assegurar condições para taxas de juros moderadas de longo prazo;

III - suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o desenvolvimento econômico do País, no âmbito de sua competência;



IV - proteger a poupança popular, os consumidores de serviços financeiros, investidores, segurados, beneficiários e participantes de planos de previdência aberta;

V - promover a integridade e a concorrência nos mercados financeiros, de capitais, de seguros e de previdência aberta, incentivando a oferta responsável de serviços financeiros, inclusive com foco em inclusão financeira.

§ 3º Os objetivos da política monetária serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN ou Conselho), competindo privativamente ao Banco Central conduzir a política monetária necessária para cumprimento dos objetivos estabelecidos.

§ 4º Compete ao Banco Central, além das funções de supervisão, regulação e resolução, exercer plenamente as funções de autoridade monetária, incluindo:

I - formular, executar e monitorar a política monetária;

II - regular, supervisionar e fiscalizar os mercados bancário, de câmbio, de valores mobiliários, de seguros, de previdência complementar e demais segmentos financeiros;

III - exercer o poder de resolução sobre o mercado supervisionado, garantindo a estabilidade sistêmica e proteção dos interesses dos depositantes, investidores, segurados e beneficiários dos contratos de seguro e de previdência complementar aberta, bem como dos participantes de grupos de proteção patrimonial mutualista;

IV - estabelecer a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram;

V - exercer as competências relativas ao controle de riscos sistêmicos, prevenção de ilícitos financeiros, integridade do mercado e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VI - desempenhar outras atribuições definidas em lei complementar, compatíveis com sua finalidade institucional.



§ 5º Ao Banco Central será assegurada plena autonomia técnica, operacional, administrativa, patrimonial, orçamentária e financeira, com orçamento próprio elaborado e executado de forma independente, sujeito apenas a controle externo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º A autonomia financeira do Banco Central será garantida por dotação orçamentária própria e por receitas provenientes de taxas de fiscalização e emolumentos cobrados das entidades e pessoas naturais reguladas, a serem estabelecidas em lei.

§ 7º O Banco Central terá diretores com mandato fixo, nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos de notório saber econômico, financeiro ou jurídico e reputação ilibada, após aprovação pela maioria do Senado Federal, com mandatos fixos e não coincidentes, gozando de estabilidade funcional e independência técnica e política para o pleno exercício de suas atribuições, nos termos da lei complementar.

§ 8º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 9º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I - a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional;

II - a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação para a consecução de seus objetivos institucionais.” ” (NR)

“**Art. 2º** O Banco Central reunirá as competências atualmente exercidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Superintendência de Seguros Privados.” (NR)



“**Art. 3º** Os cargos efetivos e carreiras existentes nos órgãos mencionados no artigo anterior serão transformados em três carreiras típicas de Estado do Banco Central:

I – Auditor do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil, de Inspetor Federal do Mercado de Capitais e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados, responsável pelas atividades privativas de supervisão, regulação, fiscalização, resolução, formulação técnica e exercício do poder de polícia do Banco Central;

II – Procurador do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, cujas atribuições serão definidas em lei;

II – Analista do Sistema Financeiro Nacional, de nível superior, composta pelos cargos de nível intermediário do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados responsável pelas atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores do SFN.

§ 1º O ingresso nas carreiras de Auditor do SFN, Procurador do SFN e Analista do SFN dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º A transformação de que trata o caput será regulamentada por lei, que disporá sobre a organização das carreiras, classes, atribuições, remuneração e regime disciplinar, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional.” (NR)

“**Art. 4º** No período de 2 (dois) anos, contados da promulgação desta Emenda Constitucional, a integração dos órgãos atuais será coordenada e finalizada por um modelo de governança colegiada formada por um conselho



com membros paritários das diretorias das autarquias envolvidas, na forma de Lei Complementar.

§ 1º O projeto da lei complementar de que trata o caput deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º Findo o prazo referido no caput, extinguem-se os órgãos originais, e suas competências serão integralmente transferidas para o Banco Central.”

“**Art. 5º** Até que seja finalizada a transição, ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Seguros Privados previstos no Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.”

“**Art. 6º** Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade que caracterizem risco à estabilidade financeira, de modo a manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados.”

“**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que aprimora a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, tem por finalidade modernizar a arquitetura institucional do Sistema Financeiro Nacional (SFN), criando a Autoridade Monetária e de Supervisão do Sistema Financeiro Nacional, a ser denominada de Banco Central, como órgão autônomo, permanente e essencial à função do Estado, dotado de personalidade jurídica de direito público e de plena independência técnica, operacional, administrativa e financeira, desvinculado de qualquer Ministério ou sistema da Administração Pública.



A iniciativa reflete a necessidade de reorganizar a estrutura de supervisão e regulação financeira no Brasil, de forma a torná-la mais integrada, eficiente e alinhada às melhores práticas internacionais, como as adotadas pela Alemanha (*BaFin*), Reino Unido (*Prudential Regulation Authority e Financial Conduct Authority*) e pela União Europeia (*Single Supervisory Mechanism - BCE*)

Seguindo essa tendência mundial, na América Latina, o Chile também adotou modelo inovador de integração. A criação da *Comisión para el Mercado Financiero (CMF)* reuniu competências de supervisão de seguros, valores mobiliários e bancos em um mesmo órgão, com autonomia reforçada e mecanismos de governança técnica.

O exemplo chileno mostra que, em países emergentes com desafios semelhantes ao Brasil, a integração regulatória aumenta a capacidade de prevenção e de resposta a crises e ilícitos financeiros.

A experiência brasileira e as recomendações do *Financial Sector Assessment Program (FSAP)*, conduzido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial em 2018 e 2023, apontam a fragmentação da supervisão financeira entre múltiplas autarquias — Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) — como uma das principais vulnerabilidades estruturais do sistema financeiro nacional.

Essa fragmentação gera sobreposições de competência, lacunas regulatórias e assimetrias de tratamento entre segmentos financeiros que, na prática, operam de maneira cada vez mais integrada.

A reunião das funções de regulação, supervisão e resolução sob uma autoridade única no Estado brasileiro aumenta a capacidade de prevenir riscos sistêmicos, reforça a integridade do mercado financeiro, melhora a coordenação de políticas públicas e reduz custos institucionais e regulatórios.

O novo artigo 192-A define o Banco Central como autoridade monetária e de supervisão com poder de polícia e atribuições estatais típicas, abrangendo poderes de regulação, supervisão, fiscalização e resolução.



Essa integração permite resposta mais rápida e coerente a crises financeiras, reduz o risco de arbitragem regulatória e fortalece o papel do Brasil no cumprimento de compromissos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A proposta também atualiza o mandato institucional do Banco Central, explicitando seus objetivos fundamentais — assegurar a estabilidade de preços e fomentar o pleno emprego — e objetivos complementares, como zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, assegurar taxas de juros moderadas de longo prazo, suavizar flutuações do nível de atividade econômica e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Trata-se de modelo adequado às necessidades do país e compatível com as principais economias do mundo, onde a política monetária é instrumento de estabilidade e crescimento equilibrado.

O texto reforça a autonomia técnica e operacional do Banco Central, com orçamento próprio, dotação orçamentária independente, receitas próprias de fiscalização e controle externo exclusivo pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União, garantindo transparência, *accountability* e responsabilidade pública.

O financiamento do Banco Central será garantido por fontes próprias e contribuições do setor supervisionado, com previsibilidade orçamentária e pleno controle pelo Congresso Nacional e pelos órgãos de controle, nos moldes de experiências consolidadas como *BaFin* e *CMF*.

No campo da governança institucional, a proposta estabelece mandatos fixos e não coincidentes para os diretores do Banco Central, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, assegurando estabilidade funcional, independência técnica e neutralidade política, em conformidade com os padrões de autonomia de bancos centrais modernos.

A integração das funções atualmente exercidas pelo Banco Central, pela CVM e pela SUSEP será conduzida de forma gradual e coordenada, conforme os artigos 2º a 5º, garantindo a preservação das competências legais durante o período de transição e a continuidade das políticas regulatórias e de supervisão.



No plano funcional, a proposta promove a racionalização das carreiras dessas três autarquias, que passarão a compor as carreiras típicas de Estado do Banco Central unificado, preservando os direitos dos servidores e valorizando o corpo técnico responsável pelas atividades de fiscalização, supervisão, formulação técnica e exercício do poder de polícia estatal.

A medida também autoriza o Banco Central a conceder liquidez extraordinária, em caráter sistêmico, a infraestruturas de mercado e entidades financeiras, em situações de grave disfuncionalidade ou risco à estabilidade, assegurando mecanismos de resposta rápida e prudente em contextos de crise, conforme os princípios da resolução bancária moderna e da estabilidade macrofinanceira.

Espera-se também contribuir para a redução do chamado “Risco Brasil”, na medida em que transmitirá ao mercado a mensagem inequívoca de compromisso do País com a estabilidade macrofinanceira, a modernização da governança regulatória e a mitigação de vulnerabilidades sistêmicas.

O aumento da previsibilidade e da confiança regulatória tende a impactar positivamente o custo de captação externa e o fluxo de investimentos.

No Brasil, operações recentes da Polícia Federal revelaram esquemas sofisticados de lavagem de dinheiro ligados a organizações criminosas, envolvendo *fintechs*, fundos de investimento e estruturas societárias que incluem seguradoras pertencentes a conglomerados financeiros.

Esses casos expõem a vulnerabilidade decorrente da fragmentação da supervisão e da ausência de um olhar consolidado sobre conglomerados que atuam simultaneamente em múltiplos segmentos.

A gravidade aumenta diante das denúncias de descontos indevidos em benefícios previdenciários, nos quais há suspeita de envolvimento de bancos, seguradoras e intermediários.

Situação semelhante ocorre em conglomerados financeiros, que também operam no mercado segurador, sem que a supervisão fragmentada ofereça instrumentos plenos para avaliar riscos integrados.



Diante desse contexto, a presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, propõe a substituição da supervisão fragmentada dos mercados bancário, de valores mobiliários e de seguros, atualmente exercida pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, por uma Supervisão integrada, com a criação de uma única autoridade, a ser denominada de Banco Central, autoridade única do Sistema Financeiro Nacional, com as seguintes competências:

- # formular e executar a política monetária e zelar pela estabilidade da moeda;
- # supervisionar, regular, fiscalizar e resolver instituições e mercados bancários, valores mobiliários, seguros, previdência complementar e demais segmentos financeiros;
- # exercer poder de polícia e assegurar proteção a consumidores, poupadores, investidores e segurados;
- # atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- # preservar a estabilidade financeira e prevenir riscos sistêmicos.

Em síntese, esta emenda à Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2023, busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de garantir a estabilidade do sistema financeiro, a segurança dos investidores e a confiança na moeda nacional, ao mesmo tempo em que reduz a fragmentação institucional e alinha o país aos padrões internacionais de regulação e supervisão financeira.

A consolidação das funções monetárias e de supervisão no Banco Central representa um passo decisivo para o fortalecimento da política macroprudencial, a redução do risco Brasil, o aumento da eficiência do sistema financeiro nacional e a sustentação do crescimento econômico em bases estáveis e duradouras.



Senhoras e Senhores Parlamentares, esta emenda responde à urgência de consolidar a supervisão do Sistema Financeiro Nacional em um órgão único, capaz de atuar de forma coordenada, eficiente, tempestiva e independente.

Trata-se de medida necessária para proteger o patrimônio dos brasileiros, assegurar estabilidade macroeconômica, prevenir ilícitos e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais.

Por todo o exposto, com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que *dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023**, que institui o novo regime jurídico do Banco Central do Brasil. A matéria, subscrita por 42 senadores, tem como primeiro signatário o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) e relatada sob o prisma da modernização institucional, visa consolidar a **autonomia orçamentária, administrativa e financeira** da autarquia, completando o ciclo de reformas iniciado com a Lei Complementar nº 179, de 2021.

A proposta, na forma avaliada na CCJ, apresenta dez artigos. O diagnóstico fundamental que ampara esta PEC reside na insuficiência do modelo atual. Embora o Banco Central do Brasil seja definido hoje, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, como uma “*autarquia de natureza especial*”, essa classificação tem se mostrado um óbice à plena eficácia da autonomia administrativa e financeira prevista em lei. A literatura econômica e jurídica internacional é clara: a **independência financeira** é o alicerce que sustenta as demais dimensões da autonomia. Sem o controle de seu próprio orçamento e o custeio por receitas próprias, a autoridade monetária permanece vulnerável a contingenciamentos e a formas indiretas de pressões políticas, o que compromete a credibilidade das metas de longo prazo e a mitigação do problema de **inconsistência temporal**.

A PEC 65/2023, que tem como primeiro signatário o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), propõe alterar a natureza jurídica do Banco Central do Brasil, com o objetivo de aprofundar e conferir maior robustez institucional à autonomia introduzida pela Lei Complementar nº 179, de 2021, especialmente no que se refere às dimensões orçamentária, financeira e administrativa.

O texto substitutivo, refinado após intensos debates em audiências públicas e nesta CCJ, especifica que o Banco Central do Brasil é uma “**entidade pública que exerce atividade estatal**”. Essa precisão terminológica é fundamental para afastar ambiguidades: o Banco Central do Brasil não se confunde com empresas públicas exploradoras de atividade

econômica com fins lucrativos, tratando-se de uma autoridade estatal de natureza técnica, responsável pela condução da política monetária e pela preservação da **estabilidade monetária e financeira**, com atuação orientada por objetivos de longo prazo e mitigação de problemas de inconsistência temporal.

Dessa forma, o novo comando constitucional proposto para o art. 164, § 4º, estabelece:

*“O Banco Central é **entidade pública de natureza especial** com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, integrante do setor público financeiro e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.”* (negrito adicionado).

Essa evolução institucional alinha o Brasil às **melhores práticas internacionais de bancos centrais** e aos códigos de transparência do Fundo Monetário Internacional, ao assegurar ao Banco Central do Brasil maior previsibilidade e autonomia na gestão dos seus recursos tecnológicos, humanos e financeiros. Tal arranjo é essencial para a operação de infraestruturas críticas, como o **PIX**, e para a atuação tempestiva na mitigação de riscos sistêmicos

Dessa maneira, consolida-se o Banco Central do Brasil como uma **entidade pública de natureza singular** no ordenamento jurídico pátrio, refletindo a arquitetura institucional das principais autoridades monetárias globais. Essa singularidade decorre da natureza institucional complexa inerente aos bancos centrais modernos: o exercício de funções típicas de soberania estatal - como a emissão de moeda nacional, a gestão das reservas internacionais e o exercício do poder de polícia sobre o sistema financeiro - coexiste com instrumentos de atuação no mercado, tais como a provisão de liquidez (inclusive em caráter extraordinário) e a manutenção de contas de reservas das instituições financeiras.

Consequentemente, o balanço da autoridade monetária apresenta características, do ponto de vista contábil e de risco, semelhantes às de uma instituição financeira - com ativos e passivos sensíveis a flutuações de juros e câmbio -, o que justifica a adoção de um **regime jurídico e orçamentário próprio**, distinto daquele aplicável às demais entidades públicas do Estado, em linha com os **Códigos de Transparência do FMI** e com as diretrizes de governança do **Banco de Compensações Internacionais (BIS)**.

Durante o processo de maturação legislativa, os questionamentos acerca da transição do modelo de "autarquia especial" para um formato mais flexível foram fundamentais para afastar ambiguidades. Buscou-se, assim, afastar a percepção de que o Banco Central do Brasil poderia ser confundido com empresas públicas exploradoras de atividade econômica com fins lucrativos. A definição técnica de "**entidade pública de natureza especial**" foi refinada para assegurar que a autonomia orçamentária não gere incentivos desalinhados. Ao contrário, o novo regime reforça que o balanço da instituição deve permanecer orientado exclusivamente à condução da política monetária e à preservação da estabilidade monetária e financeira, não se configurando como instrumento de maximização de resultados nem como mecanismo de financiamento indireto do Tesouro.

Ademais, as dúvidas relativas à governança interna - em especial quanto à atuação de conselhos e comitês - foram dirimidas ao se estabelecer que o Banco Central do Brasil observará princípios internacionais de supervisão e governança, em linha com as diretrizes do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária. Tal arranjo assegura que a autonomia de instrumentos seja equilibrada por um sistema robusto de transparências, de prestação de contas e responsabilização. Esse modelo contribui para mitigar o problema da **inconsistência temporal**, ao reduzir a autoridade monetária a pressões fiscais de curto prazo e reforçar a credibilidade institucional necessária para a ancoragem das expectativas inflacionárias.

A PEC 65/2023, passa, assim, a introduzir essa nova categoria jurídica no ordenamento brasileiro, de forma a tornar inequívoco o **caráter jurídico-institucional único do Banco Central do Brasil**. Ao invés de se buscar adaptar institutos jurídicos existentes, como o de empresa pública, às especificidades do Banco Central do Brasil, opta-se pela criação de um regime jurídico próprio e específico para a instituição.

Dessa forma, o § 5º do art. 164 estabelece o arcabouço para a **independência de instrumentos**, permitindo que o Banco Central do Brasil disponha de autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sem vinculação a Ministérios e sem subordinação hierárquica típica da administração direta. A literatura técnica aponta que a **independência financeira** constitui um dos pilares das demais dimensões da autonomia, ao reduzir a exposição da instituição a pressões políticas indiretas exercidas por meio de contingenciamentos orçamentários discricionários. Além disso, a prerrogativa de submeter propostas ao Presidente da República, para fins de iniciativa legislativa, assegura que a expertise técnica da autoridade monetária contribua para o processo legislativo em matérias de seu interesse técnico-institucional.

Entendem-se como matérias de interesse técnico-institucional do Banco Central do Brasil aquelas que guardem relação direta ou funcional com a preservação da estabilidade monetária e financeira, ao adequado funcionamento do Sistema Financeiro Nacional e com o exercício de suas competências de regulação, supervisão e resolução de entidades e infraestruturas financeiras. Incluem-se nesse conceito, a título exemplificativo, proposições legislativas relativas ao arcabouço legal de resolução bancária e de gestão de crises financeiras, à organização e ao funcionamento de infraestruturas essenciais do mercado financeiro e de capitais, bem como à disciplina da liquidez, do crédito e da supervisão prudencial no âmbito de atuação da autoridade monetária.

O § 6º do art. 164 dispõe que, para os fins do art. 70 da Constituição, as atribuições de controle interno do Banco Central do Brasil serão exercidas por um sistema próprio da instituição, preservada sua autonomia administrativa, sem afastar os deveres constitucionais de fiscalização e prestação de contas. Tal arranjo harmoniza a autonomia administrativa com os mecanismos de controle previstos na Constituição e mostra-se compatível com os **Códigos de Transparência do Fundo Monetário Internacional**, os quais recomendam que instituições autônomas disponham de estruturas robustas governança, controle interno e auditoria independente para manter a legitimidade democrática perante a sociedade e o Poder Legislativo.

O § 7º do art. 164 estabelece as diretrizes de governança para o relacionamento entre o Banco Central do Brasil e a União, com foco na resiliência de seu balanço. A obrigatoriedade de constituição de reservas de resultado visa à preservação do patrimônio institucional e à cobertura de perdas operacionais, garantindo que o Banco Central do Brasil não dependa de forma contínua de aportes do Tesouro para o exercício de suas funções. Adicionalmente, o dispositivo prevê tratamento fiscal específico para as operações monetárias, ao dispor que transferências de resultados e emissões de títulos não comporão o cálculo das metas fiscais. Esse arranjo contribui para separar os resultados da política monetária dos objetivos de política fiscal, mitigando riscos associados à dominância fiscal.

O § 8º do art. 164 tem por objetivo conferir fundamento constitucional expresso ao mandato de estabilidade financeira. No cenário pós-crise financeira de 2008, a legislação internacional moderna expandiu as competências dos bancos centrais para além da inflação, incluindo o monitoramento de riscos sistêmicos. O parágrafo autoriza o Banco Central do Brasil a atuar de forma tempestiva na manutenção da liquidez, inclusive por meio de negócios jurídicos no mercado secundário de títulos públicos. Esta capacidade de agir como Emprestador de Última Instância (*Lender of Last Resort*) é vital para garantir a funcionalidade dos mercados em momentos de estresse agudo, conforme preconizado pelos Princípios de Basileia.

Complementando o mandato de estabilidade, o § 9º prevê que a concessão extraordinária de liquidez a infraestruturas de mercado e entidades do SFN será disciplinada por lei complementar. Este mecanismo excepcional destina-se a conter eventos sistêmicos graves, exigindo que o Banco Central do Brasil atue sob condições e salvaguardas rigorosas para mitigar o risco moral, assegurando que a intervenção estatal ocorra estritamente para proteger a higidez do sistema financeiro nacional.

O § 10 do art. 164 institui o marco definitivo da independência financeira do Banco Central do Brasil, consolidando sua capacidade de gestão sem a necessidade de dotações orçamentárias anuais da União. A literatura econômica e os manuais de boas práticas do FMI e do BIS (*Bank for International Settlements* - Banco de Compensações Internacionais) são unânimes ao apontar que a autonomia técnica e operacional é incompleta se a instituição depender do orçamento fiscal comum, o qual pode ser utilizado como mecanismo de pressão política. Dessa forma, o novo regime estabelece que o orçamento:

1. Possui Natureza Não Fiscal e Gestão Autônoma: ao ser desvinculado da legislação orçamentária geral (arts. 165 a 169), reconhece-se o caráter *sui generis* das operações de uma autoridade monetária. As despesas de uma instituição que gerencia a liquidez da economia e as reservas internacionais possuem dinâmicas e prazos distintos das despesas correntes do Estado, exigindo agilidade e flexibilidade para responder a choques de mercado.
2. É Custeado por Receitas Próprias: a utilização das rendas geradas por seus próprios ativos financeiros para o custeio, investimentos e operações garante que o Banco Central não dependa de aportes do Tesouro para cumprir sua missão de estabilidade de preços e financeira.

3. Está Vinculado ao Planejamento Estratégico: a exigência de um plano estratégico plurianual assegura que a autonomia financeira seja exercida de forma transparente e tecnicamente fundamentada, alinhando o uso dos recursos aos objetivos de longo prazo da sociedade, conforme os padrões globais de governança.
4. Preserva o Binômio Autonomia-*Accountability*: a independência financeira não implica ausência de controle. O dispositivo introduz um sistema robusto de pesos e contrapesos, submetendo despesas administrativas e de pessoal à apreciação prévia do Conselho Monetário Nacional e à deliberação conclusiva do Senado Federal. Esse arranjo garante a legitimidade democrática, permitindo que o Poder Legislativo fiscalize a eficiência e a probidade do Banco Central do Brasil sem interferir na condução técnica da política monetária.

A proposta delineada nos arts. 2º a 10 procura conferir unidade, coerência e efetividade ao novo regime constitucional do Banco Central do Brasil. De um lado, preserva a arquitetura institucional já consolidada do Sistema Financeiro Nacional; de outro, cria as condições normativas necessárias para a concretização da autonomia administrativa, orçamentária, financeira e operacional almejada pela Emenda.

Nessa linha, o art. 2º explicita que a nova disciplina constitucional não afasta as competências do Conselho Monetário Nacional já previstas na Lei Complementar nº 179, de 2021, nem aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas em lei, preservando-se, assim, a adequada repartição de atribuições entre os responsáveis pela formulação normativa e pela execução das políticas monetária, cambial, prudencial e de estabilidade financeira.

No que se refere à organização institucional do Banco Central, o art. 3º atribui à própria instituição a competência exclusiva para dispor sobre sua política remuneratória e seus planos de carreira, bem como para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, entre outros temas de natureza administrativa e organizacional, em conformidade com suas necessidades funcionais e com a especificidade de suas atribuições. Ao mesmo tempo, o § 1º afasta qualquer supressão de direitos e garantias dos servidores ativos e aposentados, preservando-se a legislação vigente e observando-se, no que couber, os arts. 37 a 41 e o art. 202 da Constituição, inclusive quanto ao teto remuneratório para os servidores públicos.

Em complemento, o art. 4º estabelece o marco de prudência administrativa da instituição ao prever que a lei complementar definirá limites para o crescimento de despesas após a necessária recomposição do quadro de pessoal. Este dispositivo fundamenta-se na necessidade de assegurar que o Banco Central disponha de recursos adequados (*staffing* e *funding*) para cumprir sua missão de segurança e solidez do sistema financeiro, sem comprometer a eficiência técnica. A previsão de um limite de gastos, sujeito à flexibilização mediante autorização expressa do Senado Federal, materializa o princípio da *accountability* democrática: a autonomia financeira não é um "cheque em branco", mas um mandato exercido sob supervisão do Poder Legislativo, garantindo que a expansão institucional ocorra de forma transparente e alinhada aos objetivos de longo prazo da sociedade.

Dando seguimento ao fortalecimento da independência financeira, o art. 5º autoriza o Banco Central a processar, gerir e custear diretamente os encargos com aposentadorias e pensões de seus servidores. Esta medida é vital para a resiliência institucional, pois permite que a autoridade monetária utilize suas receitas próprias - derivadas de seus ativos financeiros - para honrar compromissos de longo prazo com seu capital humano, sem depender de dotações do orçamento fiscal da União. Ao assumir a responsabilidade pelo custeio integral de sua folha de inativos e pensionistas, o Banco Central reduz a pressão sobre as contas fiscais do governo federal e blinda a gestão de seus recursos contrários políticos e contingenciamentos orçamentários que poderiam ser instrumentalizados como forma de pressão política.

No campo estatístico e fiscal, o art. 6º dispõe que a compilação de estatísticas oficiais pelo Banco Central será orientada pelos princípios da autonomia técnica e da imparcialidade, com resguardo da confidencialidade dos dados individuais não anonimizados e limitação de seu uso a fins estatísticos. O parágrafo único acrescenta exigência de transparência quanto aos efeitos metodológicos da Emenda Constitucional sobre as estatísticas utilizadas na apuração das metas fiscais, ao determinar que seja identificada, em cada período, a parcela da variação decorrente de ajustes associados à entrada em vigor do novo regime.

Em igual sentido de preservação do arcabouço fiscal, o art. 7º esclarece que a Emenda não altera a base de cálculo do limite de despesa primária relativo ao regime fiscal sustentável, afastando dúvidas quanto a eventuais impactos automáticos da nova disciplina institucional do Banco Central sobre a regra fiscal vigente.

O art. 8º confere tratamento específico ao arranjo de pagamentos instantâneos PIX, atribuindo exclusivamente ao Banco Central a competência para sua regulação e operação, bem como da correspondente infraestrutura do mercado financeiro, e vedando qualquer forma de concessão, permissão, cessão de uso, alienação ou transferência a outro ente, público ou privado. Busca-se, com isso, preservar sob controle direto da autoridade monetária uma infraestrutura considerada estratégica para o regular funcionamento do sistema de pagamentos, para a inclusão financeira, para a segurança das transações e para a soberania nacional nesse domínio. Os princípios enunciados nos incisos do dispositivo reforçam esse objetivo ao assegurar a gratuidade do uso do PIX por pessoas físicas, o acesso não discriminatório aos serviços e à infraestrutura necessária ao seu funcionamento, a eficiência, confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como a segurança de sua utilização, inclusive no tocante à prevenção e ao combate a fraudes.

O art. 9º, por sua vez, define o regime jurídico-processual aplicável ao Banco Central, assegurando a incidência das normas constitucionais pertinentes às causas judiciais, infrações penais e atos de autoridade que lhe digam respeito, além das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo. Isso se alinha ao Princípio 1 da Basileia, que exige que a autoridade supervisora possua proteção legal contra processos decorrentes de atos praticados de boa-fé no exercício de suas funções.

Já o art. 10 estende à instituição a vedação tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, no tocante ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às

suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, resguardando-se a integridade material necessária ao desempenho de suas competências institucionais.

Por fim, o art. 11 cuida da implementação do novo regime ao estabelecer prazo de 120 dias, contado da promulgação da Emenda, para que o Presidente da República encaminhe o projeto de lei complementar destinado a regulamentar o novo arranjo institucional. Seu parágrafo único prevê mecanismo para evitar a eventual inércia do Poder Executivo, ao dispor que, transcorrido esse prazo sem o encaminhamento da proposição, a iniciativa legislativa observará o regime geral previsto no caput do art. 61 da Constituição, evitando-se que a ausência de regulamentação inviabilize a concretização do novo desenho institucional.

O art. 12, por sua vez, estabelece a vigência imediata da Emenda Constitucional a partir da data de sua publicação, sem prejuízo da edição dos atos normativos complementares indispensáveis à plena operacionalização do regime instituído.

Na justificação, os autores da matéria sustentam que, embora o Banco Central do Brasil já disponha de autonomia operacional assegurada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e exista disciplina legal sobre seu relacionamento financeiro com a União, especialmente na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, o atual arcabouço jurídico ainda não confere à instituição regime constitucional suficientemente robusto para assegurar, de modo pleno e estável, a execução de suas atividades institucionais. Nessa perspectiva, a PEC 65/2023 buscaria promover uma evolução institucional do Banco Central, mediante a previsão de autonomia orçamentária, financeira, administrativa e patrimonial, em moldes compatíveis com a relevância de suas funções constitucionais e legais.

A proposta passa a estruturar, em nível constitucional, um regime jurídico próprio para o Banco Central, concebido de forma compatível com sua atuação como autoridade monetária e com a necessidade de manutenção de estrutura organizacional apta a intervir na ordem econômica e financeira. Nesse contexto, a PEC prevê que lei complementar disciplinará os objetivos, a estrutura e a organização da instituição, assegurando-lhe autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como ausência de vinculação a ministério ou a outro órgão ou sistema da Administração Pública, vedada tutela ou subordinação hierárquica.

No plano financeiro e orçamentário, a proposta estabelece que a lei disciplinará o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União, prevendo, entre outros aspectos, a constituição de reservas de resultado voltadas à preservação da integridade de seu patrimônio institucional e à cobertura de perdas e contingências. Além disso, dispõe que determinadas transferências, coberturas de resultados e operações com títulos previstas na legislação pertinente não serão contabilizadas nas metas fiscais de receitas, despesas ou resultado do setor público. O texto também prevê regime orçamentário próprio para a instituição, a ser aprovado e executado por ato do próprio Banco Central, custeado por receitas próprias e acompanhado de plano estratégico plurianual, sem prejuízo dos mecanismos de controle institucional expressamente previstos.

A justificação também se apoia na necessidade de conferir ao Banco Central instrumentos institucionais adequados ao exercício de suas atribuições, inclusive no que se

refere à gestão de pessoal, ao controle interno, à produção de estatísticas oficiais e à atuação em matéria de estabilidade financeira. Nessa linha, a proposta preserva as competências do Conselho Monetário Nacional já previstas na Lei Complementar nº 179, de 2021, atribui ao Banco Central competência para dispor sobre política remuneratória e planos de carreira de seus servidores, resguarda os direitos e garantias dos servidores ativos e aposentados previstos na legislação em vigor e prevê sistema próprio de controle interno, sem afastar os deveres constitucionais de fiscalização e prestação de contas.

A PEC também contempla dispositivos voltados à preservação da capacidade operacional e estratégica da instituição em áreas sensíveis. Entre eles, destacam-se a previsão de instrumentos de intervenção destinados à manutenção da liquidez e da funcionalidade dos mercados, a possibilidade de disciplina legal da concessão extraordinária de liquidez em situações de grave disfuncionalidade com risco à estabilidade financeira, a proteção da autonomia técnica e da imparcialidade na compilação de estatísticas oficiais e a atribuição exclusiva ao Banco Central da regulação e operação do arranjo de pagamentos instantâneos PIX e da correspondente infraestrutura do mercado financeiro, vedada sua transferência a outro ente, público ou privado.

Por fim, a proposta estabelece prazo para o encaminhamento do projeto de lei complementar destinado a regulamentar o novo regime institucional e deixa claro que a alteração constitucional não afeta a base de cálculo do limite de despesa primária relativo ao regime fiscal sustentável. Assim, mais do que tratar apenas do financiamento de despesas ou da utilização de receitas específicas, a PEC 65/2023 passa a desenhar um novo estatuto constitucional do Banco Central, voltado a assegurar autonomia institucional ampliada, governança própria e condições materiais adequadas ao desempenho de suas funções.

II - ANÁLISE

Antes de examinarmos as questões de mérito da proposição, cumpre apreciar seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos balizamentos constitucionais aplicáveis. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre sistema monetário, que é o objeto da proposta.

Ademais, a proposição trata de tema de competência do Congresso Nacional conforme incisos XI, XIII e XIV do art. 48 da Constituição: (i) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (ii) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; e (iii) moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988. A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior. Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Cabe observar, ainda, que a matéria possui repercussões sobre a disciplina orçamentária e financeira, ao tratar da autonomia orçamentária e financeira do Banco Central, de seu relacionamento financeiro com a União e de seu regime orçamentário próprio.

Passamos, agora, à **análise de mérito**.

Como salientam os autores, a proposta tem como objetivo principal conceder a autonomia orçamentária e financeira ao Banco Central do Brasil, em complemento à autonomia operacional já assegurada pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. Também integra esse arcabouço normativo a disciplina do relacionamento do Banco Central do Brasil com a União - em particular com o Tesouro Nacional - dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

As especificidades no tratamento orçamentário e financeiro do Banco Central do Brasil estão bem detalhadas na justificativa da PEC 65/2023, incluindo a opção do legislador em não incluir na LOA as receitas e despesas do Banco Central do Brasil, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da LRF, pela prestação de contas a posteriori ao Congresso Nacional. No novo texto, contudo, a disciplina proposta avança além desse tratamento histórico, ao prever, em nível constitucional, regime orçamentário próprio para o Banco Central, com regras específicas sobre autonomia de gestão, relacionamento financeiro com a União, constituição de reservas de resultado e custeio por receitas próprias.

Este tratamento idiossincrático foi concebido em função das atividades da Autoridade Monetária terem mecanismos especiais: (a) as operações relativas às políticas monetária e cambial requerem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, não se comparando com demais operações integrantes do OGU; (b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados e determinados explicitamente na legislação pertinente; e (c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio. Nesse contexto, a proposta deixa de apenas reproduzir arranjos legais pretéritos e passa a conferir fundamento constitucional mais amplo à autonomia institucional, orçamentária e financeira do Banco Central do Brasil, com vistas a assegurar condições adequadas ao desempenho de suas funções.

Existem alguns pontos da PEC nº 65, de 2023, que merecem aperfeiçoamentos. Abaixo, fazemos a descrição destes pontos e levantamos algumas informações adicionais que são relevantes para a análise de mérito.

a) Avanços Institucionais Relacionados à Autonomia do Banco Central do Brasil

As autonomias financeira, orçamentária e administrativa do Banco Central do Brasil, bem como os demais aspectos da autonomia institucional contemplados na proposta, constituem um complemento natural e necessário de avanços anteriores da autonomia

operacional e de instrumentos do Banco Central do Brasil. Em particular, destacamos as seguintes medidas legais:

i) Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: criou o Banco Central do Brasil.

ii) Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, que estabeleceu o regime de metas para a inflação, sistemática de política monetária vigente até hoje. Nesse regime, são definidas explicitamente as metas quantitativas para a inflação, fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) mediante proposta do Ministro da Fazenda. Cabe ao Banco Central do Brasil conduzir as políticas necessárias para o cumprimento dessas metas. Este Decreto estabeleceu:

- os períodos anuais de aferição do alcance das metas;
- a previsão de ações para o caso de seu descumprimento; e
- o instrumento de comunicação com a sociedade.

A PEC nº 65, de 2023, preserva todos os procedimentos associados ao regime de metas inflacionárias:

i) a Lei nº 13.820, de 2019, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União (Tesouro Nacional) e o Banco Central do Brasil.

ii) a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021: esse foi um projeto de minha autoria e representou um marco legal que possibilitou a autonomia operacional e de instrumentos do Banco Central do Brasil. Essa Lei trouxe diversas inovações importantes para o Banco Central do Brasil dentre as quais se destacam:

1. A definição dos objetivos do Banco Central do Brasil, sendo o objetivo fundamental dado pela estabilidade de preços;
2. O detalhamento dos mandamentos constitucionais referentes ao processo de indicação do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil, estabelecendo mandatos fixos e as condições para sua exoneração; e
3. A definição da prestação de contas semestral do Presidente do Banco Central do Brasil ao Senado Federal, em relação aos objetivos da instituição.

O art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 2021, abaixo transcrito, tem especial relacionamento com a PEC nº 65, de 2023:

Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela **autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira**, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais

disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação. (Negrito acrescido).

A PEC nº 65, de 2023, promoverá um complemento ao estabelecido na Lei Complementar nº 179, de 2021, ao prever, em nível constitucional, autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil. Também ficam preservadas as funções do Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos do art. 2º da proposta, cujas responsabilidades principais são a formulação das políticas da moeda e do crédito e cujo objetivo central é a garantia da estabilidade da moeda e do desenvolvimento econômico e social do país.

b) Mudança do Regime Jurídico Aplicável ao Banco Central do Brasil

Podemos definir a autonomia orçamentária de uma autoridade monetária como sendo a capacidade de um banco central elaborar, aprovar e executar seu próprio orçamento, de forma separada e independente do governo. Por sua vez, a autonomia financeira pode ser definida como sendo a capacidade de o banco central poder utilizar as receitas próprias, geradas pelos seus ativos, para custear suas despesas com pessoal, custeio em geral, investimentos e outras. Mesmo com a aprovação da Lei Complementar nº 179, de 2021, o Banco Central do Brasil não conta com essas duas dimensões da autonomia em sua conformação constitucional.

A PEC nº 65, de 2023, altera o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil, mudando a sua forma de organização para prever, no texto constitucional, regime jurídico próprio de autoridade monetária, compatível com a manutenção e o funcionamento de estrutura organizacional apropriada para a intervenção na ordem econômica e financeira.

A autonomia orçamentária e financeira do Banco Central do Brasil implica importantes consequências fiscais para o governo, com impacto para as metas de resultado primário, na medida em que o Banco Central deixará de depender de transferências orçamentárias da União e será autorizado a usar receitas próprias para custear suas despesas. Esse arranjo pode representar redução de pressão fiscal para o governo federal (com impacto positivo no resultado primário). Além disso, o novo texto disciplina o relacionamento financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União, prevê a constituição de reservas de resultado e estabelece que determinadas transferências, coberturas de resultados e emissões e resgates de títulos não serão contabilizados nas metas fiscais de receitas, despesas ou resultado do setor público.

O poder de polícia do Banco Central do Brasil inclui poderes de regulação, supervisão (autorização, fiscalização e aplicação de sanções) e resolução sobre as operações, entidades e sistemas sob sua supervisão. Esse poder é fundamental para o atingimento do objetivo de estabilidade financeira pelo Banco Central do Brasil. Essa atribuição de poder de polícia é totalmente compatível com o regime jurídico próprio de autoridade monetária previsto para o Banco Central do Brasil pela PEC nº 65, de 2023.

Dado que o Banco Central do Brasil não exerce especificamente uma atividade econômica, mas presta uma atividade estatal fundamental, a redação proposta passa a explicitar que a instituição se sujeitará a regime jurídico próprio de autoridade monetária, compatível com a manutenção e o funcionamento de estrutura organizacional apropriada para a intervenção na ordem econômica e financeira, além de assegurar autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, ausência de vinculação a Ministério ou a outro órgão ou sistema da Administração Pública e inexistência de tutela ou subordinação hierárquica.

Cabe esclarecer que o Presidente do Banco Central poderá ser convocado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ou por qualquer de suas Comissões

Assim, o novo texto afasta a formulação anterior baseada na ideia de empresa pública ou corporação e passa a conferir ao Banco Central um estatuto jurídico-constitucional próprio, orientado pelas especificidades de suas funções institucionais, conforme segue abaixo:

Art. 164.

§ 4º O Banco Central é entidade pública de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, integrante do setor público financeiro e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei, e submetido ao previsto no art. 50 desta Constituição.

c) Limites para o Crescimento das Despesas Orçamentárias do Banco Central do Brasil

O aumento do escopo da autonomia do Banco Central do Brasil - com a inclusão das características de autonomia orçamentária, financeira e administrativa - deve vir acompanhado de um aumento na transparência e da *accountability* institucional, bem como de um desenho de incentivos adequados para que a instituição persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse. Nesse contexto, o novo texto da PEC nº 65, de 2023, já passa a contemplar disciplina específica sobre o tema, ao prever que a lei complementar estabelecerá, após a recomposição do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, limite para o crescimento das despesas, respeitada sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais. Também se prevê que tal limite poderá ser superado mediante autorização expressa da comissão temática pertinente do Senado Federal. Sugiro, portanto, a inclusão de § 10 no art. 164 da Constituição e do art. 4º, conforme abaixo:

Art. 164.

§ 10. O orçamento do Banco Central:

I – será aprovado e executado por ato próprio do Banco Central, sujeitando-se as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, a custeio administrativo, inclusive as destinadas a benefícios e assistência a pessoal e a investimento nele previstas à apreciação prévia do Conselho Monetário

Nacional, com posterior deliberação conclusiva da comissão temática pertinente do Senado Federal;

II – não tem natureza fiscal e não integra a legislação orçamentária de que tratam os arts. 165 a 169.

III – será acompanhado de plano estratégico plurianual para orientar a consecução de seus objetivos institucionais

IV – será custeado por receitas próprias do Banco Central, nelas incluídas as rendas de seus ativos financeiros, sem prejuízo do disposto na legislação de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 4º A lei complementar de que trata o § 5º estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no inciso I do § 10, ambos do art. 164 da Constituição Federal, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parágrafo único. O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central, não poderá superar, salvo autorização expressa do Senado Federal, o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

d) Gestão para Preservação dos Direitos dos Atuais Servidores do Banco Central do Brasil (Ativos e Aposentados)

Deve-se levar em conta o princípio máximo de não prejuízo e de proteção aos atuais servidores, que não podem sofrer perda de direitos e garantias adquiridos na sua atual situação funcional, adotando uma regra de transição no processo de mudança de regime jurídico do Banco Central do Brasil. O novo texto da proposta já contempla essa preocupação ao estabelecer, no § 1º do art. 3º, que o disposto na Emenda Constitucional não implicará perda de direitos e garantias dos servidores da ativa e dos aposentados do Banco Central, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 37 a 41 e no art. 202 da Constituição.

§1º O disposto nesta Emenda Constitucional não implicará perda de direitos e garantias dos servidores da ativa e dos aposentados do Banco Central previstos na legislação em vigor observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 37 a 41 e no art. 202 da Constituição.

Além disso, o art. 5º da proposta passa a autorizar o Banco Central a processar, gerir e pagar:

I – os proventos de aposentadoria e as pensões por ele concedidos ao amparo do art. 40 da Constituição; e

II – o benefício especial para seus servidores, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática prevista em lei para os servidores públicos da União.

O parágrafo único do art. 5º, por sua vez, estabelece que serão custeadas pelo Banco Central do Brasil as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput e às atividades a eles acessórias.

Foram apresentadas até a data de 11 de agosto de 2024 um total de 17 emendas à PEC.

A emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton, acrescenta parágrafo ao art. 164 da Constituição Federal estabelecendo que a autonomia conferida ao Banco Central, nos termos desta Emenda Constitucional, não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 da Constituição Federal e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho, apresenta conteúdo idêntico ao da emenda nº 1. **Rejeitamos** as duas emendas por traduzirem apenas interesses privados, com possibilidade inclusive de multiplicação discutível no futuro.

A emenda nº 3, de autoria do Senador Márcio Bittar, acrescenta o art. 2º-1 à Proposta, apontando que ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. A emenda foi **acatada**.

Art. 2º Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.

A emenda nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão, acrescenta **artigo à Proposta**, determinando que fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 5º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar: (i) a compensação financeira de que trata o art. 3º; e (ii) os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição. Estabelece também que as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste novo artigo e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 5º do art. 164 da Constituição. A emenda foi **acatada**.

Art. 5º Fica o Banco Central autorizado a processar, gerir e pagar:

I – os proventos de aposentadoria e pensões por ele concedidos ao amparo do art. 40 da Constituição; e

II – benefício especial para seus servidores, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observa a sistemática prevista em lei para os servidores públicos da União.

A emenda nº 5, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, **dá nova redação ao § 5º do art. 164 da Constituição**, estabelecendo que lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, assegurando três itens: (I) a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do Banco Central para aprovação de seu orçamento anual; (II) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica; (III) a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais. A emenda foi **acatada**.

§ 5º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a sujeição a regime jurídico próprio de autoridade monetária, compatível com a manutenção e funcionamento de estrutura organizacional apropriada para a intervenção na ordem econômica e financeira;

A emenda nº 6, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, suprime o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e **acrescenta o art. 4º** ao texto da PEC 65/2023, apontando que a lei complementar de que trata o § 5º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. A emenda foi **acatada**.

Art. 4º A lei complementar de que trata o §5º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após a recomposição do quadro de pessoal do Banco Central, limite para o crescimento das despesas de que trata o inc. I do §10 do art. 164 da Constituição, respeitando sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único – O limite referido no caput apenas poderá ser superado mediante autorização expressa da comissão temática pertinente do Senado Federal.

Todas essas emendas (3, 4, 5 e 6) atendem aos interesses da PEC e opinamos por sua **aprovação**.

A emenda nº 7, do Senador Lucas Barreto, prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição com critérios constitucionais de paridade serão revistos com base na remuneração

de cargo de carreira congênere, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.” A emenda **perdeu o objeto**, pois o novo texto mantém o Banco Central no direito público e os cargos e carreiras existentes. Logo, a emenda foi **rejeitada**.

Tanto a emenda nº 8 quanto a nº 9 foram apresentadas pelo senador Oriovisto Guimarães. A primeira delas determina que a ressalva prevista no texto original do § 9º, do art. 164, não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro. Já a segunda, nona da lista, estabelece exclusivamente aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria pelo regime geral de que trata o art. 201 da Constituição. Essa segunda emenda perdeu o objeto por não existir mais a mudança de regime para os servidores atuais do Banco Central do Brasil. Ambas as emendas foram, portanto, **rejeitadas**.

A emenda de nº 10, do senador Mecias de Jesus, dispõe sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União. Aceitamos a emenda parcialmente no que se refere aos parágrafos 4, 5 e 6. Sendo rejeitas das demais demandas por se traduzirem apenas interesses privados, com possibilidade inclusive de multiplicação discutível no futuro.

Art. 164.

§ 4º O Banco Central é entidade pública de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, integrante do setor público financeiro e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a sujeição a regime jurídico próprio de autoridade monetária, compatível com a manutenção e funcionamento de estrutura organizacional apropriada para a intervenção na ordem econômica e financeira;

Art. 3º

§ 3º A vedação do inciso VI, “a” do art. 150 da Constituição é extensiva ao Banco Central no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Durante a tramitação da matéria, o ilustre Senador Ciro Nogueira apresentou a Emenda nº 11 à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, que pretende inserir

dispositivos referentes ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Vale aqui lembrar que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) foi constituído a partir de norma oriunda do Conselho Monetário Nacional - CMN (Resolução CMN nº 2.197/1995), como uma pessoa jurídica (associação) de direito privado interno, tendo seu estatuto e seu regulamento submetidos à aprovação do CMN.

Com esse modelo, o FGC vem contribuindo há quase trinta anos para a estabilidade do SFN e a prevenção de crise bancária sistêmica, dada a garantia que presta, com a contratação de operações de assistência ou suporte financeiro a suas associadas.

O sucesso do modelo vigente é corroborado pelo fato de o FGCoop, criado em 2014, seguir o mesmo tipo de governança privada e com idêntica contribuição para a estabilidade e eficiência do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Embora o modelo de gestão privada dos sistemas de garantia de depósitos (DGS) não seja majoritário, ele vigora em mais de trinta jurisdições com sistemas financeiros complexos, como Alemanha, França, Itália, Suíça, Japão, Singapura, Hong Kong, Canadá, México, etc.

Ademais, deva-se dizer que tem cumprido suas funções em todos esses países com a mesma efetividade apresentada no Brasil. O sucesso na prática da gestão privada de sistemas de garantias de depósitos é corroborado em publicação acadêmica que critica o endosso do Fundo Monetário Internacional (FMI) à administração pública dos DGS e sugere que a administração privada deve ser considerada uma opção viável e superior, que promove maior eficiência de execução, administração independente e maior tolerância ao risco.

Além disso, não há notícia de que DGS seja matéria constitucional em nenhum país. Eventuais aperfeiçoamentos sobre acesso a fundos públicos, a confidencialidade com reguladores e o modelo de gestão e governança serem objeto de legislação infraconstitucional específica. Constitucionalizar o FGC inibiria a criação de outros fundos garantidores, a exemplo do FGCoop.

De igual forma, os valores da garantia do FGC não devem estar engessados na Constituição Federal, sob pena de comprometer a capacidade de atuação do fundo em momentos de crises. Exemplo disso é que na “crise” da Covid19 houve necessidade de rápida ação do CMN, Banco Central do Brasil e FGC na alteração das regras que tratam do Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE) para conter o denominado empoçamento de liquidez. O valor da garantia do DPGE passou de R\$ 20 para R\$ 40 milhões de reais e foi criado o DPGE interfinanceiro que garante à instituição associada ao FGC até R\$ 400 milhões. Essas medidas rápidas foram fundamentais para sanear o empoçamento de liquidez, expandir o crédito e garantir a estabilidade de instituições financeiras menores.

Além disso, atualmente, o limite de R\$ 250 mil de garantia ordinária cobre mais de 99% dos depósitos e investimentos em produtos elegíveis e cerca de 50% dos valores financeiros desses produtos, mesmo patamar verificado nas principais jurisdições. Não obstante o debate sobre os atuais valores das garantias prestadas pelo FGC e FGCoop também pode se dar na esfera infralegal.

Por todas essas razões, a Emenda nº 11 é inoportuna, ao contrariar o modelo bem-sucedido na prática nacional e internacional e ao engessar no texto constitucional matéria regulatória de natureza essencialmente dinâmica e que requer a disciplina em disposições legais mais flexíveis. Isso exposto, voto pela **rejeição** da Emenda nº 11.

A emenda de nº 12, do senador Eduardo Gomes, propõe acrescentar novo artigo à PEC nº 65, de 2023, estabelecendo que “aos entes supervisionados pela autoridade de que trata o art. 164 faculta-se a implementação de novos produtos e serviços financeiros em âmbito digital, assegurada, na forma legal, a auditabilidade, a segurança cibernética, a proteção de dados e perfis pessoais e a manutenção e interoperabilidade com os sistemas de registros públicos e demais serviços prestados em consonância com o art. 236 da Constituição Federal e legislação especial aplicável, necessários e indispensáveis à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos realizados.” E acrescentando um parágrafo único com o seguinte teor: “os emolumentos devidos em razão dos serviços previstos no art. 236 da Constituição Federal serão, necessariamente, a base de cálculo para qualquer taxa ou acréscimo legal destinado a entes públicos ou a qualquer entidade de fiscalização e regulação.”

Em que pese o zelo da emenda nº 12, em “garantir a interoperabilidade entre os novos meios de pagamento e plataformas digitais, regulados pelo Banco Central, e os sistemas de registros públicos e notariais, preservando a integração e a segurança desses sistemas” somos pela rejeição desta emenda em função de trazer matéria que não coaduna diretamente com a proposta central da PEC (qual seja a concessão de autonomia financeira e orçamentária à Autoridade Monetária).

A emenda de nº 13, de autoria do senador Lucas Barreto, traz seis (6) propostas de aperfeiçoamento que são descritas abaixo e seguidas, cada uma, da apreciação deste Relator (se a modificação é acatada ou não):

Dê-se nova redação ao art. 164, § 4º, previsto no art. 1º:

Art. 164.

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito privado integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal, dotada de regime jurídico próprio e poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

Parecer: modificação **rejeitada**.

Dê-se nova redação ao art. 164, § 5º, I, previsto no art. 1º:

Art. 164.

§ 6º

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

Parecer: modificação **acatada**.

Dê-se nova redação ao art. 164, § 5º, II, previsto no art. 1º:

Art. 164.

§ 6º.....

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;”

Parecer: modificação **acatada**

Dê-se nova redação ao art. 164, § 10, I, previsto no art. 1º, a ser renumerado:

Art. 164.

§ 10.....

I – será elaborado e executado por ato próprio do Banco Central, sujeitando-se as despesas de custeio e de investimento nele previstas à apreciação prévia do Conselho Monetário Nacional, com posterior deliberação conclusiva da comissão temática pertinente do Senado Federal;

Parecer: modificação acatada parcialmente, alterando-se assim, nos termos da emenda, a redação do § 10º.

Outra proposta é dar-se nova redação ao art. 3º, suprimindo-se seu parágrafo único:

Art. 3º A comissão temática pertinente do Senado Federal estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 4º, limite para o crescimento do montante global de despesas de custeio e de investimento do Banco Central, incluídas as despesas de pessoal e encargos sociais, respeitando a sua autonomia orçamentária, financeira e administrativa e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

Parecer: modificação rejeitada.

Inclua-se um artigo na PEC:

Art. X As transferências e coberturas de resultados e as emissões e resgates de títulos previstos na legislação de que trata o art. 164, § 8º, da Constituição não serão contabilizados para fins de apuração das metas fiscais de resultado primário do setor público e não integrarão a base de cálculo do montante global das despesas primárias referentes ao regime fiscal de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, ou a eventual regime que venha a substituí-lo.

Parecer: modificação **rejeitada**. A temática, se necessária, será contemplada na Lei Complementar referida no § 6 do art. 164.

A emenda de nº 14, de autoria do senador Sérgio Moro, traz quatro (4) propostas de aperfeiçoamento que são descritas abaixo e seguidas, cada uma, da apreciação deste Relator (se a modificação é acatada ou não):

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos a seguir:

Art. 164.....

§ 6º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas: (NR)

Parecer: modificação **rejeitada**, por já estar contemplada no texto.

Acrescente-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte inciso ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, renumerando-se o atual inciso III, nos termos do Substitutivo apresentado:

Art. 164.

§ 6º

III – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional. (NR)

Parecer: modificação **acatada**.

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado:

Art. 4º

§3º Os servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, na forma do caput deste artigo, terão assegurada a estabilidade adquirida nos termos do art. 41 da Constituição. (NR)

Parecer: modificação **rejeitada**.

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, o seguinte artigo:

Art. XX. O projeto de lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até **120** dias após a promulgação desta emenda constitucional.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem encaminhamento do projeto de lei complementar, a iniciativa na matéria atenderá ao disposto no caput do art. 61 da Constituição.

Parecer: modificação **aceita**. Ela traz celeridade na elaboração, discussão, aprovação e sanção da lei complementar que disciplinará as alterações que serão feitas no texto da Constituição, bem como as previsões que constarão da nova Emenda Constitucional.

A emenda de nº 15, de autoria do senador Hamilton Mourão, propõe acrescentar ao art. 3º, na forma do Substitutivo apresentado, o parágrafo único abaixo.

Art. 3º

Parágrafo único. O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central, não poderá superar, salvo autorização expressa do Senado Federal, o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, mais 2,5% (dois e meio por cento).

A emenda proposta traz um aperfeiçoamento ao texto do Substitutivo ao limitar um potencial crescimento das despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central do Brasil, que passará a dispor de autonomia orçamentária e financeira. É salutar que o aumento do escopo da autonomia do Banco Central do Brasil, com a inclusão das duas novas características, venha acompanhado de um aumento na transparência e na *accountability* das ações do Banco Central do Brasil, bem como de um alinhamento correto nos incentivos para que a instituição persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse. Como apontado na justificativa da emenda, isso pode ser atingido com a definição de regra clara estabelecendo um limite para as despesas de pessoal e encargos sociais, e, em nossa visão, deve ser feito explicitamente no texto da PEC nº 65, de 2023, delegando para a legislação complementar a definição dos detalhes da implementação destes limites. Desta forma, a preocupação do Senador Mourão foi recepcionada pelo novo texto desta emenda, sendo considerada, portanto, **aceita**.

Partiu do senador Eduardo Gomes ainda a emenda de número 16, determinando que a criação, operação e integração de infraestruturas de mercado financeiro e de capitais, inclusive aquelas voltadas à custódia de dados, escrituração de ativos, liquidação de operações ou certificação digital de transações, deverá observar a delimitação técnica entre os registros operacionais de natureza financeira e os serviços notariais e de registros públicos, responsáveis pela publicidade, autenticidade e segurança jurídica dos negócios e direitos civis, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. Essa emenda foi rejeitada pelos mesmos motivos da emenda de nº 12, ou seja, não se coaduna diretamente com a proposta central da PEC (qual seja a concessão de autonomia financeira e orçamentária à Autoridade Monetária).

Uma nova emenda, de número 17, foi apresentada pelo senador Rogério Carvalho, determinando, de início que, com o mesmo objetivo de que trata o § 2º do art. 164, o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei. Em consequência, lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.” Dadas as necessidades frequentemente ocorridas no moderno mundo de finanças, consideramos positiva a emenda e a aceitamos neste texto.

Art. 164.

§ 8º Com o objetivo de que trata o § 2º deste artigo, o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuam no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

§ 9º Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas de mercado financeiro, a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

Também apresentaram emendas já depois de concluído o relatório básico os eminentes senadores Soraya Thronicke, Eduardo Gomes e Izalci Lucas. São as emendas de números 18, 19 e 20. Embora sejam todas elas contribuições importantes, não se adequam ao proposto pela PEC, razão pelas quais não tivemos como aceitá-las.

Já em 19 de março deste ano, a senadora Roberta Accioly apresentou nova emenda, que recebeu o número 21 e tem espectro bastante amplo, com sete artigos e 20 dispositivos. Minuciosa, a Emenda 21 estabelece até carreiras internas para os quadros do Banco Central e inclui disposições sobre outros órgãos federais, como o Conselho Monetário Nacional e a Superintendência de Seguros Privados. Uma vez que a emenda inclui matérias alheias ao propósito central da PEC e a seu objetivo original, devemos opinar por sua **rejeição**.

Pretendo ainda, diante das discussões atuais, propor novo artigo à PEC 65, de 2023, de forma a preservar o instrumento Pix. O Pix, arranjo de pagamento instituído pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, tornou-se uma das inovações mais relevantes no sistema de pagamentos brasileiro. Sua criação teve como objetivos principais: (i) incentivar a digitalização dos pagamentos, visto que à época, aproximadamente 77% dos pagamentos dos brasileiros eram em dinheiro em espécie, o que acarreta um custo alto para o País; (ii) aumentar a competitividade e eficiência do mercado; (iii) baixar o custo das transações; e (iv) promover a inclusão financeira, ampliando o acesso efetivo da população a serviços financeiros essenciais (como conta bancária, por exemplo), de forma segura e adequada às suas necessidades. Adicionalmente, respondeu a uma demanda crescente por serviços financeiros mais eficientes, acessíveis e modernos, que viabilizassem pagamentos

em tempo real e de forma ininterrupta. Dado o seu caráter gratuito e universal, rapidamente se consolidou como um instrumento essencial para a economia brasileira e se tornou a maior política pública de inclusão financeira do país.

Desde sua implementação, o Pix tem promovido benefícios concretos para a população brasileira, especialmente para os segmentos mais vulneráveis. A gratuidade para pessoas físicas e a possibilidade de acesso por múltiplas contas (contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas), romperam barreiras históricas de acesso a meios de pagamento eletrônicos e permitiram, por exemplo, que pequenos empreendedores, trabalhadores informais e beneficiários de programas sociais tivessem maior autonomia econômica, agilidade e segurança nas transações. O Pix possibilitou que 71,5 milhões de brasileiros passassem a ter acesso a serviços bancários e meios de pagamento e é utilizado atualmente por mais de 188 milhões de usuários, tendo contribuído significativamente para a redução de pagamentos com uso do dinheiro em espécie, que caiu 36 pontos percentuais de 2019 para 2023.

O êxito do Pix decorre, em grande medida, da excelência técnica do Banco Central, que como ente neutro e integrante do Estado, define regras que garantem a universalidade de acesso e provê as infraestruturas tecnológicas necessárias ao sistema a custo baixo, assegurando seu funcionamento eficiente, seguro e equitativo. Essa centralidade do Banco Central do Brasil é o que garante, atualmente, a manutenção do caráter público, eficiente e não discriminatório do Pix.

Entretanto, diante do sucesso do sistema e do interesse crescente, inclusive internacional, sobre sua governança e seus dados, torna-se urgente garantir, em nível constitucional, que o Pix permaneça gratuito e sob responsabilidade exclusiva do Banco Central. Atualmente, o regime jurídico aplicável ao Pix encontra-se estabelecido em norma infraconstitucional que, embora assegure seu pleno funcionamento, permanece suscetível a alterações com relativa facilidade. A título de exemplo, para acabar com a gratuidade do Pix para pessoas físicas basta uma alteração de um normativo infralegal. Essa blindagem é necessária para evitar riscos de fragmentação, privatização, captura comercial, ou ingerência indevida por outros entes - públicos ou privados - que possam comprometer sua gratuidade, sua segurança e sua acessibilidade universal.

Nesse contexto, propõe-se a inclusão de inciso específico ao § 6º do art. 164 da Constituição Federal, conferindo expressamente ao Banco Central a competência exclusiva de disciplinar, atualizar e operar o Pix, assegurando sua gratuidade para pessoas físicas, o acesso não discriminatório, a eficiência operacional, a segurança e o combate a fraudes. Além disso, veda-se de forma clara a concessão ou transferência da gestão do sistema a outros entes, preservando-o como uma infraestrutura pública digital, confiável e independente.

A proposta está plenamente alinhada com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput), da livre concorrência (art. 170, IV) e da função social da moeda e do sistema financeiro de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (art. 192). Também responde aos desafios contemporâneos de soberania digital e proteção de dados, ao manter o Pix sob controle de uma instituição integrante do setor público financeiro com legitimidade técnica e constitucional.

A PEC nº 65, de 2023, ao criar para o Banco Central do Brasil um regime jurídico próprio como instituição de natureza especial organizada sob a forma de “entidade pública de

natureza especial integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal” determina importante alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil para viabilizar a autonomia orçamentária, financeira e administrativa. Tais autonomias são essenciais para assegurar que o Banco Central do Brasil disponha das condições adequadas para manter e desenvolver o Pix.

Nesse contexto, a presente emenda complementa de forma coerente os avanços institucionais previstos na PEC nº 65, de 2023, que conferem as bases necessárias para o fortalecimento do Pix, protegendo seus pilares fundamentais contra alterações futuras. Desta forma, incorporamos ao texto a seguinte emenda de relator:

Art. 8º Compete exclusivamente ao Banco Central a regulação e operação do arranjo de pagamentos de varejo PIX e da correspondente infraestrutura do mercado financeiro, sendo vedadas sua concessão, permissão, cessão de uso, alienação ou, por qualquer título, transferência a outro ente, público ou privado, observados os seguintes princípios:

- I – gratuidade de seu uso por pessoas físicas;
- II – acesso não discriminatório aos serviços e à infraestrutura necessária ao seu funcionamento;
- III – eficiência, contabilidade e qualidade dos serviços; e
- IV - segurança em sua utilização, inclusive quanto à prevenção e combate a fraudes.

Dessa forma, essa emenda representa um reforço essencial à segurança jurídica e institucional do Pix, garantindo que ele siga servindo à população brasileira com equidade, transparência e responsabilidade pública de forma a assegurar que o Banco Central tenha o adequado arcabouço legal e os recursos humanos, financeiros e tecnológicos necessários à sua manutenção e aprimoramento contínuo.

Por último pretendo ainda acrescentar novo artigo à PEC 65, de 2023, para tratar do art. 109 da Constituição Federal que define as competências para processar e julgar dos juízes federais. As causas da União são definidas como de competência da Justiça Federal no inciso I do referido artigo. Salvo exceções ali expressas, igualmente, são afetas ao juízo federal as infrações e os crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, com as ressalvas constitucionais do inciso IV. Por fim, mandados de segurança e habeas data contratos de autoridades federais também fazem parte do rol de atribuições de processar e de julgar dos juízes federais, com ressalva de competência, nos termos do inciso VIII do mencionado art. 109 da Constituição.

O Banco Central está abrangido hoje, como entidade autárquica da União, em todos os aspectos acima enumerados da competência da Justiça Federal. A PEC 65, de 2023, no entanto, altera a natureza jurídica do Banco Central. Aprovada essa emenda à Constituição, o Banco Central passará a ser instituição de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de pessoa jurídica de direito público integrante do setor público financeiro, que exerce atividade estatal, dotada de regime jurídico próprio e poder de polícia, incluído poderes de regulação, supervisão e resolução, conforme proposto no § 4º a ser acrescido ao art. 164 da Constituição Federal nos termos deste Relatório.

O necessário aprimoramento institucional do Banco Central, em bom tempo trazido por essa Proposta de Emenda à Constituição, não pode, de nenhuma maneira, causar incerteza jurídica, nem afetar os processos judiciais, atuais e futuros, nos quais o Banco Central seja interessado, tanto como autor ou réu, ou ainda como assistente ou oponente. Para isso, é necessário que a Constituição preveja que os incisos mencionados do art. 109 permaneçam afetando o Banco Central após a aprovação da PEC 65, de 2023.

Assim, apresento proposta de acrescentar o artigo 9º para preservar a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que o Banco Central for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades.

Art. 9º Aplica-se o disposto nos incisos I, IV, VII do art. 109 da Constituição, respectivamente, às causas em que o Banco Central for interessado na condição de autor, réu, assistente, ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades, sendo-lhe asseguradas as prerrogativas de Fazenda Pública em juízo

Com as alterações acima incluídas consideramos plenamente meritório o projeto.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023 e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir com **rejeição total** das Emendas nº 1, nº 2, nº 7, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21; **acatamento** das Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 6 e nº 17; e **acatamento parcial** das Emenda nº 10, nº 13, nº 14 e nº 15

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.

§ 4º O Banco Central é entidade pública de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, integrante do setor público financeiro e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei, e submetido ao previsto no art. 50 desta Constituição.

§ 5º Lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a sujeição a regime jurídico próprio de autoridade monetária, compatível com a manutenção e funcionamento de estrutura organizacional apropriada para a intervenção na ordem econômica e financeira; e

IV – a prerrogativa de submeter, por ato próprio, proposições legislativas ao Presidente da República, em assuntos de seu interesse institucional, sem prejuízo da assinatura conjunta do Ministro de Estado competente para a matéria.

§ 6º Para os fins do disposto no art. 70 da Constituição, as atribuições de controle interno do Banco Central serão exercidas por seu sistema próprio de controle.

§ 7º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União, observado que:

I – o balanço do Banco Central contemplará a constituição de reservas de resultado orientadas, no mínimo, à preservação da integridade de seu patrimônio institucional e à cobertura de perdas e contingências; e

II – as transferências e coberturas de resultados e as emissões e resgates de títulos previstos na legislação de que trata o caput deste parágrafo não serão contabilizados nas metas fiscais para receitas, despesas ou resultado do setor público.

§ 8º Com o objetivo de que trata o § 2º deste artigo, o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

§ 9º Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

§ 10. O orçamento do Banco Central:

I – será aprovado e executado por ato próprio do Banco Central, sujeitando-se as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, a custeio administrativo, inclusive as destinadas a benefícios e assistência a pessoal, e a investimentos administrativos nele previstas à apreciação prévia do Conselho Monetário Nacional, com posterior deliberação conclusiva da comissão temática pertinente do Senado Federal;

II – não tem natureza fiscal e não integra a legislação orçamentária de que tratam os arts. 165 a 169;

III – será acompanhado de plano estratégico plurianual para orientar a consecução de seus objetivos institucionais; e

IV – será custeado por receitas próprias do Banco Central, nelas incluídas as rendas de seus ativos financeiros, sem prejuízo do disposto na legislação de que trata o § 7º deste artigo.”

Art. 2º Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.

Art. 3º O Banco Central disporá sobre a política remuneratória e os planos de carreira de seus servidores competindo-lhe, ainda, encaminhar ao Poder Legislativo propostas relativas à criação e extinção de cargos, bem como à organização e à administração de seus quadros de pessoal.

Parágrafo único. O disposto nesta Emenda Constitucional não implicará perda de direitos e garantias dos servidores da ativa e dos aposentados do Banco Central previstas na legislação em vigor, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 37 a 41 e no art. 202 da Constituição.

Art. 4º A lei complementar de que trata o § 5º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após a recomposição do quadro de pessoal do Banco Central, limite para o crescimento das despesas de que trata o inciso I do § 10 do art. 164 da Constituição, respeitando sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais.

§ 1º O limite referido no caput poderá ser superado mediante autorização expressa da comissão temática pertinente do Senado Federal.

§ 2º O limite para as despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central, não poderá superar, salvo autorização expressa do Senado Federal, o valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, mais 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Art. 5º Fica o Banco Central autorizado a processar, gerir e pagar:

I – os proventos de aposentadoria e as pensões por ele concedidos ao amparo do art. 40 da Constituição; e

II – benefício especial para seus servidores, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática prevista em lei para os servidores públicos da União.

Parágrafo único. Serão custeadas pelo Banco Central as despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput deste artigo e às atividades a eles acessórias.

Art. 6º A compilação de estatísticas oficiais pelo Banco Central será orientada pelos princípios de autonomia técnica e imparcialidade, resguardadas a confidencialidade dos dados individuais não anonimizados por ele coletados e sua utilização exclusiva para fins estatísticos.

Parágrafo único. A divulgação das estatísticas utilizadas na apuração das metas fiscais especificará qual parcela da variação, em cada período de apuração, decorre dos ajustes metodológicos associados à entrada em vigor da presente Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto nesta emenda constitucional não altera a base de cálculo do limite de despesa primária relativo ao regime fiscal sustentável de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 8º Compete exclusivamente ao Banco Central a regulação e operação do arranjo de pagamentos de varejo PIX e da correspondente infraestrutura do mercado financeiro, sendo vedadas suas concessões, permissão, cessão de uso, alienação ou, por qualquer título, transferência a outro ente, público ou privado, observados os seguintes princípios:

- I – gratuidade de seu uso por pessoas físicas;
- II – acesso não discriminatório aos serviços e à infraestrutura necessária ao seu funcionamento;
- III – eficiência, contabilidade e qualidade dos serviços; e
- IV - segurança em sua utilização, inclusive quanto à prevenção e combate a fraudes.

Art. 9º Aplica-se o disposto nos incisos I, IV e VIII do art. 109 da Constituição Federal, respectivamente, às causas em que o Banco Central for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, às infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, e aos atos de suas autoridades, sendo asseguradas ao Banco Central as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

Art. 10. A vedação prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 11. O projeto de lei complementar de que trata o § 5º do art. 164 da Constituição Federal deverá ser encaminhado pelo Presidente da República em até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta emenda constitucional.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem encaminhamento do projeto de lei complementar, a iniciativa na matéria atenderá ao disposto no caput do art. 61 da Constituição.

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que *dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*.

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2023, propõe alterar a natureza jurídica do Banco Central do Brasil (BCB), de autarquia de natureza especial para empresa pública e tem como principal objetivo garantir a autonomia orçamentária e financeira da instituição.

A PEC prevê que uma lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central. Outra lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

A proposta determina ainda que aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irrevogável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal

e o quadro de pessoal do Banco Central. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

Na justificção, os autores da matéria defendem que o Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Sustentam que o BCB não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades, sendo que a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exigiria a alteração do arcabouço legal e esta PEC traria a necessária evolução institucional do Banco Central do Brasil, ao prever a garantia de recursos para que as atividades relevantes da Autoridade Monetária para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para o Banco Central quanto para o Tesouro Nacional.

O núcleo da proposta consistiria no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas. Os autores da PEC apontam que o uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é adotado entre os mais importantes bancos centrais do mundo e que as melhores práticas internacionais recomendam que a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento seja acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), onde foi designado relator o Senador Plínio Valério, que apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 65, de 2023 e, no mérito, por sua aprovação, na forma de substitutivo, com acatamento total das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8 e acatamento parcial das Emendas nºs 3, 5 e 6.

Em linhas gerais, o Substitutivo apresentado pelo Senador Plínio Valério manteve o núcleo da proposta, porém alterou a natureza jurídica proposta para o BCB de “empresa pública” para “empresa pública que exerce atividade estatal”.

Também determinou que ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação. Apresentou alterações para

garantir a estabilidade dos futuros servidores do BCB empresa pública, bem como para evitar perdas no cálculo dos proventos de aposentadoria dos atuais servidores, seja se optarem por carreira congênere no serviço público ou por se tornarem funcionários da empresa pública BCB. Estabeleceu, ainda, que lei complementar definirá limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central.

O Substitutivo trouxe inovação não relacionada a seu objeto principal, ao determinar que a autonomia conferida ao BCB não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores. Entretanto, ressaltou que tal determinação não alcança a operacionalização de novos produtos financeiros, que vierem a ser criados ou regulados pelo Banco Central, a partir da utilização de novas tecnologias no processo de criação de produtos do sistema financeiro.

Por discordarmos tanto do texto original da PEC, quanto do Substitutivo proposto pelo relator, estamos apresentando voto em separado, nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

1. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação à separação de Poderes

O princípio da separação dos poderes é estabelecido no art. 2º da Constituição Federal (CF), que determina “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de freios e contrapesos para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos Poderes. A harmonia, por sua vez, exterioriza-se no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. A relevância da separação dos poderes é ressaltada pela Carta Magna, ao defini-la como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III) e estabelecer toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco.

Assim, em respeito ao princípio da separação de poderes, o art. 61, § 1º, inciso II, da CF, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre outras, as leis que disponham sobre:

- i. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- ii. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e
- iii. criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Argumentamos, portanto, que a PEC nº 65, de 2023, incorre em vício de iniciativa, pois trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República, mas foi proposta por Senadores. Consideramos que as restrições de iniciativa legislativa previstas no art. 61 da CF alcançam a Proposta de Emenda à Constituição em exame, tendo em vista o conjunto substancial de alterações que são buscadas. Vejamos: a PEC transforma a natureza jurídica de órgão da estrutura do Poder Executivo, extinguindo uma autarquia para criar uma empresa pública, estabelece atribuições para essa nova entidade da Administração Pública, altera o regime jurídico aplicável a seus servidores, dispõe sobre estabilidade e aposentadoria, promovendo, enfim, inúmeras alterações que afetam profundamente o funcionamento do Banco Central, tudo à revelia do Poder Executivo.

Além disso, a PEC prevê que sua regulamentação será feita por meio de lei complementar que será de iniciativa ampla, ou seja, não limitada à iniciativa privativa do Presidente da República. Nesse aspecto, a PEC determina que “Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central”. Ao fazer menção apenas ao caput do art. 61, tenta-se fugir das restrições de iniciativa legislativa impostas pelo § 1º, inciso II, do referido artigo. Tal subterfúgio não faz sentido e, claramente, fere a separação de poderes, pois não é possível ler-se apenas parte do art. 61, ignorando a sua essência, que é a restrição de iniciativa legislativa.

Certamente, se aprovada a PEC nº 65, de 2023, será criada enorme incerteza jurídica, com complexas e longas discussões levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a sua constitucionalidade.

2. A incompatibilidade entre o modelo de empresa pública e as atribuições típicas de Estado exercidas pelo BCB

A Lei Complementar nº 179, de 2021, estabeleceu que o BCB é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos.

A PEC nº 65, de 2023, propõe transformar o BCB em empresa pública, como forma de ampliar sua autonomia financeira e administrativa. O objetivo é não sujeitar o BCB aos limites de gastos impostos a todos os órgãos da administração pública, nem ao teto de remunerações do serviço público, bem como submetê-lo a regras mais flexíveis de contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços.

Conforme texto apresentado nas demonstrações financeiras do BCB de 2023,

“em razão da composição do seu balanço patrimonial, o resultado do BCB é fortemente impactado pelas oscilações nas taxas de câmbio e de juros. Isso ocorre, principalmente, porque parte relevante dos seus ativos, que compõem as reservas internacionais do país, são constituídos em moeda estrangeira. Além disso, é importante ressaltar que todas as operações que o BCB realiza visam o alcance dos seus objetivos institucionais e não a obtenção de lucro. Dessa forma, a apuração de resultados positivos ou negativos decorrem das condições gerais da economia nacional e internacional e da necessidade de atuação do BCB junto ao sistema financeiro para o cumprimento da sua missão”. (grifamos)

Dessa forma, em documento oficial, a instituição ressalta **seu papel como executor de políticas públicas** e que, diferentemente de empresas privadas ou públicas, **não tem objetivo de lucro**.

Em nosso ordenamento jurídico, as atividades típicas de Estado são desempenhadas sob regime de direito público, pela administração direta ou pelas autarquias, neste caso se for recomendada gestão administrativa e financeira descentralizada para seu melhor funcionamento. Empresa pública é entidade com personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização legal, com patrimônio próprio e capital social integralmente detido pelo poder público.

Conforme o art. 173 da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias são instituições

estatais caracterizadas pela exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Os bens ou serviços produzidos por essas empresas estatais são comercializados no mercado e geram as receitas que pagarão suas despesas. Dessa forma, o BCB não se enquadra na caracterização de empresa pública, pois não explora atividade econômica, como faz, por exemplo, na área financeira, os bancos públicos Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES.

Tendo em vista as funções exercidas pelo Banco Central, as quais, abrangem, entre outras, as atribuições de uma agência reguladora – regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos –, sua natureza jurídica deve ser mantida como autarquia de natureza especial, a fim de reafirmar a segurança jurídica na execução de seus atos, que são típicos dos praticados pela Administração Pública.

Como bem salientou o Procurador do Banco Central, Lademir Gomes da Rocha, em audiência pública na CCJ, a mudança do direito público para o privado gera incertezas quanto à fundamentação dos contratos que autorizam o BCB a interferir no mercado como autoridade monetária. O risco é agravado em situações de instabilidade, em que há necessidade de intervenções mais pesadas no sentido de prover liquidez no mercado.

É necessário destacar, ainda, o risco jurídico quanto ao exercício do poder de polícia. O precedente do STF que autorizou empresas públicas a exercer poder de polícia, como a BHTrans (RE 633.782), deixou claro que não estava compreendido, nessa possibilidade, o exercício de capacidades normativas, que são essenciais para o Banco Central. Há risco para os regimes de autorização e de resolução, pelos quais o BC intervém diretamente na gestão de instituições privadas do sistema financeiro, interferindo pesadamente no direito de propriedade e na liberdade de empresa. Também há risco quanto ao direito sancionador, pois não se trata de aplicação de simples multas de trânsito, mas do exercício de supervisão prudencial e do papel do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN). A fragilização do BCB como poder de polícia pode acarretar agravamento do risco sistêmico no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A proposta do relator da PEC, em seu substitutivo, de criar uma nova figura jurídica específica para o BCB, a “empresa pública que exerce atividade estatal”, apenas confirma os sérios problemas e incertezas trazidos pela mudança proposta, submetendo a execução da política monetária e a regulação do sistema financeiro a riscos desnecessários.

3. Criação de precedente para outros órgãos públicos que tenham receitas próprias pleitearem autonomia financeira semelhante

Se aprovada a PEC, será criado um perigoso precedente para outras autarquias reivindicarem autonomia semelhante, com a prerrogativa de financiar suas despesas permanentes a partir de receitas próprias, entre as quais destacamos as seguintes: CVM, PREVIC, SUSEP, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Nacional de Cinema – Ancine, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

Reivindicação semelhante pode vir de órgãos do Poder Executivo (como universidades públicas) e sobretudo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que tem elevado potencial de obter receitas próprias. Tanto os incentivos para aumento de despesas permanentes podem ser substanciais nestes casos, como para a expansão de receitas sem o devido cuidado com seus impactos sobre a atividade econômica em geral e setores econômicos em particular. O resultado final seria a perda de controle sobre o orçamento da União, com a sua fragmentação em várias partes autônomas, forte aumento das despesas públicas, sem quaisquer preocupações com a eficiência e economicidade desses gastos, e tudo isso em favor, basicamente, de um seleto grupo de funcionários públicos.

4. Efeitos sobre Servidores Públicos do Banco Central

O art. 2º da PEC nº 65, de 2023, estabelece que “aos servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central”, o que nos parece uma afronta direta ao princípio do concurso público.

Em que pese o fato de o princípio do concurso público não constar do rol de disposições que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF), há manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido diverso, como, por exemplo, a Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Dentre a vasta jurisprudência da Corte sobre o tema, destacamos o seguinte excerto:

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da **inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso**. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público. [ADI 3.552, voto do rel. Min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, DJE de 14-4-2016, destacamos]

Outro ponto a ser levado em consideração é a falta de definição do que sejam carreiras congêneres, dadas as especificidades de cada carreira, tais como diferenças de conhecimento, formação e experiência exigidos, de funções e trabalhos exercidos, de remuneração, de local de trabalho, entre outras.

A migração do atual funcionário do Banco Central para outra carreira do Poder Executivo Federal ou para a carreira de empregado na empresa pública Banco Central cria enormes incertezas e riscos em relação a questões relevantes como a estabilidade no emprego, os benefícios de aposentadoria, acesso ao plano de saúde, definição do local de trabalho, entre várias outras.

Destaque-se que se, diante de tantas incertezas, os atuais funcionários do Banco Central, migrarem em massa para carreiras congêneres, mesmo com a previsão de que eles deverão permanecer em exercício na instituição até a recomposição de seu quadro de pessoal, haverá uma renovação abrupta do quadro de funcionários, com perda de conhecimento e experiência essenciais para um bom andamento dos trabalhos da instituição.

Além disso, atualmente, o BCB tem sua autonomia operacional e administrativa reforçada pelo fato de o seu quadro de pessoal ser constituído de servidores públicos de carreira, com estabilidade no emprego, sendo comum a permanência desses funcionários na instituição por décadas, até a sua aposentadoria. Com a transformação em empresa pública, os funcionários passarão a ser empregados públicos celetistas, sem estabilidade no emprego.

Também há muita incerteza sobre a forma de contratação e blindagem da carreira, pois, atualmente, somente os cargos de Diretores e Presidente podem ser ocupados por indicados não egressos da carreira. No BCB Empresa poderá haver aumento dos cargos de livre provimento com a tendência de ocupação por indicados de fora da carreira o que pode fragilizar fortemente a supervisão bancária e a regulação do sistema financeiro.

O relator da PEC, em seu substitutivo, tentou tratar desses muitos problemas, ao prever a estabilidade no emprego dos futuros funcionários celetistas da empresa pública Banco Central, bem como definir regras para preservar os benefícios de aposentadoria dos atuais funcionários da instituição. Ao tentar consertar a PEC, o relator, apesar do voto favorável, deixou transparecer todas as fragilidades jurídicas e de mérito da iniciativa.

Ademais, ainda há muitas questões não resolvidas, que serão deixadas para lei complementar. Tal incerteza levou a maioria dos funcionários do Banco Central a rejeitar a PEC, como mostra o resultado de votação formal em participaram 4.524 servidores da ativa, aposentados e pensionistas dos quais 3.369 assinalaram a opção 3: "Sou contra a PEC 65/2023, independentemente de qualquer alteração", uma esmagadora maioria de 74,5%.

5. Aumento da dívida pública e riscos associados às interações entre Banco Central e Tesouro Nacional

O Banco Central e o Tesouro Nacional têm forte interação financeira. A Conta Única do Tesouro Nacional, que acolhe todas as disponibilidades financeiras da União, é mantida no Banco Central, que por sua vez utiliza títulos públicos da União em suas operações de controle da liquidez e tem eventuais resultados negativos cobertos por aportes da União. Tudo isso é regulado por uma legislação que assume que ativos e passivos da instituição também são ativos e passivos da União. A PEC traz incertezas a essa regulação.

Na Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, que *dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária*, as operações entre o BC e Tesouro Nacional são tratadas como transações financeiras. Essa Lei regula a sistemática de transferência de resultados positivos ao Tesouro Nacional, bem como a cobertura de resultados negativos do BCB, ao final, por recursos do Tesouro Nacional. Essa regulação garante que o BCB tenha os recursos financeiros necessários para a execução de suas atividades.

As mudanças promovidas pela PEC nº 65, de 2023, podem transformar os fluxos que hoje são considerados financeiros em fluxos primários, impactando o resultado do primário e o limite de despesa, definidos na Lei Complementar 200, de 30 de agosto de 2023 (regime fiscal sustentável, ou novo arcabouço fiscal).

Em outras palavras, na qualidade de empresa pública não dependente, caso apresente resultado negativo, o novo BCB seria obrigado a demandar aportes e capitalizações do Tesouro, que não seriam contabilizadas enquanto despesas financeiras, sensibilizando o resultado primário e o limite de despesas. Uma vez que tais resultados venham a impactar o resultado fiscal, a transformação do BC em empresa pública representaria um desastre para as contas públicas e, por conseguinte, para a economia brasileira.

À guisa de ilustração, nos anos de 2022 e 2023, o Banco Central apresentou resultados negativos significativos. O Tesouro Nacional realizou uma transferência de R\$ 36,6 bilhões ao BCB para cobrir os prejuízos acumulados em 2022. Esse valor foi diretamente alocado a partir do Orçamento Geral da União. Em 2023, o BCB reportou resultados negativos ainda mais substanciais, atingindo R\$ 114 bilhões e o Tesouro Nacional precisou preparar uma nova alocação de aproximadamente R\$ 111 bilhões para cobrir esse déficit.

Essa situação destaca a interdependência financeira entre o BC e o Tesouro Nacional, evidenciando como as finanças do Banco podem impactar diretamente o orçamento nacional. A dinâmica entre essas duas entidades é crucial para a estabilidade fiscal do país, especialmente em períodos de volatilidade econômica ou financeira. Não é alvo da proposição legislativa, por exemplo, os impactos da PEC na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e na forma como se dará a contabilização dos aportes do Tesouro Nacional ao BC.

O risco fiscal decorrente da obrigação de a União cobrir os resultados negativos do BC, portanto, não podem ser menosprezados. A contaminação do arcabouço fiscal pelos resultados negativos do BC colocaria em vão todo esforço que o País está fazendo para combinar responsabilidade fiscal com inclusão social e sustentabilidade ambiental.

A ausência de uma avaliação rigorosa e detalhada do impacto da PEC nº 65, de 2023, sobre a complexa relação financeira entre o BC e o Tesouro já seria motivo suficiente para recomendar a não aprovação da matéria. Além disso, a gestão monetária tem relação direta com a gestão fiscal de forma que as alterações propostas terão desdobramentos para o cenário fiscal de estabilização da dívida pública.

Ressalte-se que um efeito financeiro imediato da mudança da natureza jurídica do BCB para empresa pública será a aplicação de uma nova forma de contabilizar a dívida pública, o que levará à percepção de aumento da Dívida Bruta do Governo Geral em cerca de 10% do PIB. O montante refere-se a de títulos públicos na carteira do Banco Central que não são utilizados em operações compromissadas e que passariam a ser contabilizados na dívida. Apesar de ser uma mudança de metodologia contábil, o aumento pode ter impactos sobre a percepção de risco da dívida pela sociedade e por investidores estrangeiros que comparam dívidas brutas dos países e sobre o nível de resultado primário necessário para estabilizá-la.

Parcela substantiva da dívida bruta do governo geral - DBGG é constituída por títulos na carteira do Banco Central, voltados à gestão da liquidez da economia, sem relação direta com a questão fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que o Banco Central emita títulos para fazer a gestão da liquidez, de modo que tais títulos são emitidos pelo Tesouro Nacional.

“Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.” (LCP 101/00)

Um ponto crucial, frequentemente negligenciado, é a gestão da política monetária por meio do uso extensivo das operações compromissadas, que envolvem compra e venda de títulos públicos com acordos de recompra ou revenda. Embora outros bancos centrais também utilizem esse método, o volume dessas operações no Brasil é notavelmente único, distanciando-se assim das práticas internacionais consideradas ideais.

O BCB utiliza as operações compromissadas para adicionar ou remover liquidez do sistema bancário, com o objetivo de estabilizar as reservas bancárias e manter a taxa Selic alinhada com a meta definida pelo COPOM. Nessas operações, BCB e Tesouro Nacional estão sempre envolvidos, com os títulos públicos servindo como garantias para as reservas bancárias, o que influencia diretamente a DBGG.

É importante notar que uma parcela significativa da dívida pública brasileira possui natureza monetária, não apenas fiscal. Tal relevância alcançou a cifra de R\$ 1,205 trilhão em dezembro de 2023, proporção que representava 11,1% do PIB, e aumentou para 12,3% do PIB em fevereiro de 2024. Portanto, a gestão monetária no Brasil está intrinsecamente ligada à gestão da dívida pública, e a conexão entre o Banco Central e o Tesouro Nacional não deve ser desconsiderada.

Entre 24 e 28 de junho de 2024, o Banco Central realizou operações compromissadas tomadoras de recursos de curtíssimo prazo, em volume médio de R\$ 1 trilhão por dia. Para efeitos de comparação, em 2006, essas operações representavam cerca de R\$ 150 bilhões com valores atualizados. As operações compromissadas saíram do patamar de cerca de 1% da DBGG, em 2006, para o volume total de 24% da DBGG, em 2024 (cerca de R\$ 1,7 trilhão). Um crescimento vertiginoso de operações de curto prazo que evidencia uma relação complexa entre Banco Central, Tesouro Nacional e instituições financeiras privadas.

No geral, a dívida pública federal do Brasil encerrou o mês de abril de 2024 em R\$ 6,7 trilhões. Além disso, há previsões que indicam que a dívida pública poderá alcançar entre R\$ 7 trilhões e R\$ 7,4 trilhões ao final de 2024. Parcela significativa do montante foi paulatinamente aumentado artificialmente pela utilização das operações compromissadas para gestão monetária, instrumento já superado pela possibilidade de se utilizar depósitos voluntários.

As notas de crédito de um país, também conhecidas como *ratings* de crédito soberano, são avaliações feitas por agências especializadas que indicam a capacidade e a probabilidade de um país pagar suas dívidas. Esses *ratings* são fundamentais para os investidores, pois influenciam as condições sob as quais os países podem tomar empréstimos no mercado internacional. Pondero, caso o instrumento de operações compromissadas fosse excluído na gestão monetária, cerca de R\$ 1,7 trilhão seria excluído da contabilização da Dívida Pública melhorando a avaliação de risco e o grau de investimento do

país. Tal medida atrairia bilhões de dólares em investimento contribuindo para o cenário econômico do país.

A Lei nº 14.185, de 14 de julho de 2021, dispõe sobre o acolhimento pelo BCB de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras. A lei aprovada pelo Congresso Nacional teve autoria deste mesmo Senador em 2020 e representa importante instrumento monetário para o país migrar do sistema de operações compromissadas para depósitos remunerados voluntários. Esses depósitos não configuram relação direta com o Tesouro Nacional, assim sendo possível o Banco Central realizar gestão da moeda sem incorrer em dívida. Caso seja levado adiante, esse instrumento poderia reduzir a dívida pública em cerca de ¼. Em outros termos, o endividamento público brasileiro não só aumentou em nível como o seu serviço – e a sua gestão, diga-se – se deterioraram de forma não justificada nos últimos anos.

Resta a dúvida quanto aos motivos que levam o Banco Central a não avançar na utilização dos depósitos voluntários como instrumentos de gestão monetária. Essa questão deveria estar no centro das preocupações que a transformação do Banco em empresa pública suscita. Trata-se de grande montante de valores, na ordem dos trilhões de reais; e toda cautela é necessária para avaliar os impactos de alterações legislativas.

6. Financiamento adequado do BCB não requer sua transformação em empresa pública

Na justificção da PEC 65, de 2023, argumenta-se que a maior autonomia orçamentária e financeira do BCB é necessária para garantir que as relevantes atividades da instituição sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para a instituição quanto para o Tesouro Nacional.

O argumento de que a autonomia orçamentária e financeira é necessária para garantir a plena execução das atividades do BCB, como colocado na justificção da PEC, não é correto, pois as maiores despesas da autoridade monetária não são as despesas de custeio, investimento e pessoal, mas sim as despesas financeiras do Orçamento da Autoridade Monetária, resultantes do descasamento da remuneração de seus ativos e passivos. Tais despesas não enfrentam qualquer restrição, e, como vimos, o arcabouço legal atual garante a cobertura pelo Tesouro Nacional de eventuais resultados negativos do BCB.

Atualmente, o BCB trabalha com dois orçamentos:

a) Orçamento Administrativo: Esse orçamento é regulado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e inclui despesas obrigatórias do Banco Central, como salários e benefícios, além de despesas discricionárias de custeio e investimento. Impacta diretamente os gastos primários da União. Segundo o valor pago em 2023, o total de recursos foi de R\$ 3,8 bilhões.

b) Orçamento da Autoridade Monetária (OAM): Legalmente, prevê receitas e despesas ligadas às funções do Banco Central, como gestão das reservas internacionais e circulação de moeda. Aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, não passa pela LOA e é dividido em:

- Financeira: inclui despesas e receitas financeiras (cerca de R\$ 1 trilhão) relacionadas à política monetária e cambial, que não afetam a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).
- Administrativa: engloba despesas e receitas primárias (cerca de R\$ 1 bilhão em despesas e R\$ 0,5 bilhão em receitas) que impactam a DLSP, incluindo custos de manutenção e distribuição de numerário, entre outros.

Percebe-se que o BCB tem lógica dual, ao ter orçamento gigantesco de Autoridade Monetária ao mesmo tempo que administrativamente trabalha com recursos modestos de funcionamento do corpo administrativo.

A questão de restrição fiscal, decorrente dos déficits primários acumulados do país na última década tem levado diversas áreas do Estado brasileiro ao quase colapso em termos de funcionamento administrativo básico. Servidores de inúmeras áreas reivindicam recursos após cenário devastador da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, chamada também de Teto de Gastos, que inaugurou a austeridade fiscal sem precedentes no país.

Com o BCB não foi diferente. De 2019 a 2022, o orçamento administrativo teve uma redução contínua de 16% devido às restrições impostas.

No primeiro ano do atual governo Lula, em 2023, já houve uma pequena recuperação do orçamento administrativo do BCB, que deve se ampliar nos próximos anos, com a aprovação dos reajustes dos servidores da

instituição, de 23% nominais, divididos em duas parcelas, uma em janeiro de 2025 e outra em maio de 2026. O salário de final de carreira de analista, que hoje é de R\$ 29,8 mil, chegará a R\$ 36,7 mil em 2026.

Segundo consta no Relatório Integrado de Gestão do BACEN:

”Comparando com os valores utilizados em 2022, houve um aumento de 7,4% no grupo de despesas discricionárias (custeio e investimento) e de 4,3% no grupo de despesas obrigatórias (pessoal, encargos sociais e benefícios). Assim, o valor utilizado total de 2023 foi 4,5% maior que o de 2022.” (BACEN, 2024, p. 52)

Ainda segundo o Relatório, em 2023, das dotações orçamentárias de R\$ 3,8 bilhões alocadas na unidade orçamentária, 92,7% do total, R\$ 3,69 bilhões são destinados para pessoal, encargos sociais e benefícios. R\$ 222 milhões (5,6%) são verba de custeio e somente R\$ 69,6 milhões (1,7%) verbas de investimento.

Em outras palavras, o orçamento de investimentos do banco poderia ser aumentado substancialmente com algumas centenas de milhões reais. O montante seria suficiente para resolver os problemas de gestão orçamentários do BCB e assegurar o aumento remuneratório e reajustes reivindicados pelos servidores. A expansão da rede informatizada e do sistema de Transferência Monetária Instantâneo em Real (PIX) pode ser alvo de projetos específicos que reorganizem internamente o banco, sem a necessidade de alteração constitucional e de inovação legislativa de tanta expressão e tamanhos riscos. As questões orçamentárias podem ser resolvidas por instrumentos legítimos do Congresso Nacional e do Poder Executivo.

Ante os números apresentados, questiona-se se é realmente necessário alterar a natureza jurídica da instância mais alta de gestão do Sistema Financeiro Nacional, por conta de valores administrativos na ordem dos milhões de reais, que podem ser considerados pequenos se comparados com o volume de trilhões de reais transacionados pelo BCB.

Vejamos a questão orçamentária por outra ótica. Ao discutir as receitas BCB, é crucial reconhecer que, exceto por taxas e multas que são contabilizadas como parte das receitas primárias do Orçamento da Autoridade Monetária (OAM), o BC não possui o que tradicionalmente se chamaria de "receitas próprias". Isso se deve ao fato de que os ativos geradores de receita

sob sua gestão não pertencem ao BC isoladamente, mas sim ao Estado e ao brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 21, incisos VII e VIII, esclarece que a emissão de moeda e a gestão das reservas internacionais são competências exclusivas da União. Esses ativos, portanto, são de propriedade coletiva nacional e estão sob a administração do Banco Central como parte de suas funções institucionais.

Embora os ganhos de senhoriagem e os resultados advindos da gestão das reservas internacionais não sejam diretamente contabilizados como receitas na contabilidade tradicional, essas formas de receitas geradas pela gestão de ativos e passivos são, em geral, transferidas à União. Essa transferência é obrigatória conforme o artigo 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e reiterada pela Lei nº 13.820, de 2019, que determina a destinação desses recursos.

A senhoriagem, no caso, frequentemente está associada às atividades de um Banco Central, refere-se ao lucro obtido pela emissão de moeda. Essencialmente, é a diferença entre o valor nominal da moeda e o custo de sua produção e distribuição. Para os bancos centrais, a senhoriagem representa uma fonte de receita importante, derivada de sua capacidade exclusiva de emitir moeda. Contudo, essa atividade e seus resultados representam uma fonte de financiamento geral da União e não deveriam ser apropriados para custeio e investimento somente pelo BCB.

Pela ótica das despesas, vemos que há uma relação complexa entre o Tesouro Nacional e o BC na gestão dos ativos da Autoridade Monetária que faz gestão das reservas. Conforme mencionado anteriormente, nos anos de 2022 e 2023, o BCB apresentou expressivos resultados financeiros negativos, na ordem de R\$ 36,6 bilhões e R\$ 111 bilhões, respectivamente, valores que precisaram ser cobertos pelo Tesouro Nacional, nos termos da lei.

No contexto do regime jurídico de empresas públicas, a possibilidade de receber recursos financeiros do controlador poderia caracterizar uma situação de dependência. A Lei Complementar nº 101, de 2000, define no inciso III do artigo 2º que uma "empresa estatal dependente" é aquela controlada que recebe do ente controlador recursos financeiros para despesas de pessoal, custeio em geral ou capital, com a exceção dos recursos provenientes de aumento de participação acionária.

De acordo com o relatório da PEC 65, de 2023, a autonomia orçamentária de uma autoridade monetária é descrita como "a capacidade de um banco central elaborar, aprovar e executar seu próprio orçamento, de forma separada e independente do governo". Adicionalmente, a autonomia financeira é vista como "a capacidade de o banco central poder utilizar as receitas próprias, geradas pelos seus ativos, para custear suas despesas com pessoal, custeio em geral, investimentos e outras". A dependência financeira das estatais as integra ao Orçamento Geral da União, afetando assim a autonomia orçamentária que se busca alcançar.

Além disso, a PEC não promove alterações na Lei nº 13.820, de 2019. Argumenta-se que não é possível garantir antecipadamente que não haverá necessidade de transferências orçamentárias do governo, contrariando afirmações anteriores de independência financeira.

Nesse contexto, o BC atua mais como um administrador de recursos nacionais do que como proprietário de ativos que geram receitas. A emissão de moeda, por exemplo, não é uma atividade comercial com fins lucrativos, mas uma função monetária central que visa controlar a oferta monetária e sustentar a estabilidade econômica. Similarmente, as reservas internacionais, apesar de serem ativos que podem gerar retornos financeiros por meio de investimentos, são primariamente mantidas para apoiar a política cambial e fortalecer a posição financeira do país no cenário global.

Portanto, ao considerar a estrutura financeira e a natureza das receitas do Banco Central, torna-se evidente que as operações que geram retornos não são medidas de geração de lucro para o BC, mas sim estratégias de gestão macroeconômica em nome de toda a nação. Essa distinção é fundamental para entender a função e o papel do Banco Central dentro da estrutura fiscal e econômica do Brasil.

As únicas restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas atualmente pelo BCB estão relacionadas às despesas relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. Em relação às despesas mencionadas, o BCB enfrenta as mesmas restrições que outros órgãos públicos, autarquias, fundações públicas ou agências reguladoras. Nesse aspecto, as restrições de recursos enfrentadas pelo BCB não são diferentes das enfrentadas por outras autarquias que exercem função de regulação e supervisão de determinadas atividades econômicas, tais como a Comissão de Valores Mobiliário (CVM) e as agências reguladoras. Tais restrições apenas refletem

as limitações de recursos enfrentadas pelo Estado brasileiro como um todo, bem como a necessidade de a União alcançar suas metas fiscais, como sempre ressaltado, em pronunciamentos públicos, pelo Presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Claro que há demandas com vistas a melhorar a remuneração e as condições de trabalho dos servidores, bem como ampliar a disponibilidade de recursos para investimentos relevantes da instituição, mas tudo isso pode ser tratado no âmbito de negociações com o Ministério do Planejamento e Orçamento, não fazendo sentido criar tantas incertezas e graves problemas jurídicos e operacionais, resultantes da alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil.

Consideramos possível e necessário pensar mecanismos que assegurem o financiamento adequado do BCB sem os riscos que envolvem a transformação da autarquia em empresa pública por meio de PEC de iniciativa parlamentar.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, bem como do Substitutivo a ela apresentado.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO